

Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
TRT da 15ª Região

# CADERNO DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA

## Escola Judicial



**ESCOLA JUDICIAL**

TRT - 15ª Região

v. 10 n. 5 p. 511-590 set./out. 2014



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**  
**Escola Judicial do TRT da 15ª Região**

**Caderno de Doutrina e Jurisprudência**  
**da Escola Judicial**

# Escola Judicial

## **Desembargador do Trabalho**

Samuel Hugo Lima - Diretor

## **Desembargadora do Trabalho**

Tereza Aparecida Asta Gemignani - Vice-diretora

## **Conselho Consultivo e de Programas**

Desembargador do Trabalho

Manoel Carlos Toledo Filho - Representante dos Desembargadores do Tribunal

Juíza do Trabalho

Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan - Representante dos Juízes Titulares de Vara do Trabalho

Juíza do Trabalho

Teresa Cristina Pedrasi - Representante dos Juízes Substitutos

Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
(Voz e Assento)

## **Representantes das Circunscrições**

Juiz do Trabalho Sidney Xavier Rovida - Araçatuba

Juíza do Trabalho Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima - Bauru

Juiz do Trabalho Saint-Clair Lima e Silva - Campinas

Juiz do Trabalho José Roberto Dantas Oliva - Presidente Prudente

Juiz do Trabalho Fábio Natali Costa - Ribeirão Preto

Juíza do Trabalho Scynthia Maria Sisti Tristão - São José do Rio Preto

Juiz do Trabalho Marcelo Garcia Nunes - São José dos Campos

Juiz do Trabalho Mauro César Luna Rossi - Sorocaba

### **Coordenação**

Desembargador do Trabalho  
José Otávio de Souza Ferreira - Doutrina

Juiz do Trabalho  
Jorge Luiz Costa - Jurisprudência

### **Organização**

Seção de Publicações Jurídicas:  
Laura Regina Salles Aranha - Assistente-chefe  
Elizabeth de Oliveira Rei

### **Capa**

Natália Anseloni Nista

Catálogo na Publicação elaborada pela Seção da Biblioteca / TRT 15ª Região

Caderno de Doutrina e Jurisprudência da Escola Judicial /  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Escola  
Judicial - Campinas/SP, v.1 n.1 jan./fev. 2005-

Continuação do Caderno de Doutrina e Jurisprudência  
da Ematra XV

Bimestral

v. 10, n. 5, set./out. 2014

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo Trabalhista  
- Brasil. 3. Jurisprudência do Trabalho - Brasil. I. Brasil. Tribunal  
do Trabalho da 15ª Região. Escola da Magistratura.

CDU - 34.331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:  
Escola Judicial do TRT da 15ª Região  
Rua Barão de Jaguara, 901 - 3º andar - Centro  
13015-001 Campinas - SP  
Telefone: (19) 3731-1683 - Fax: (19) 3236-0585  
*e-mail*: escolajudicial@trt15.jus.br



# Sumário

## **DOCTRINA**

TELETRABALHO: uma nova modalidade de emprego ALONSO, Márcia Maria de Jesus; HENRIQUES, Ana Lúcia Magano.....	515
---	-----

## **ÍNTEGRA**

TRT da 15ª Região.....	529
------------------------	-----

## **EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA**

TRT da 15ª Região.....	567
Índice do Ementário de Jurisprudência.....	585

## TELETRABALHO: uma nova modalidade de emprego\*

Márcia Maria de Jesus Alonso\*\*

Ana Lúcia Magano Henriques\*\*\*

**Resumo:** Os avanços tecnológicos e as atuais necessidades das pessoas em conciliar as várias tarefas de seu cotidiano, dentre elas, trabalho, família, formação e lazer, deram origem a uma nova modalidade de emprego, o chamado teletrabalho. Essa prática laboral proporciona ao empregado a possibilidade de desenvolver seu trabalho fora do estabelecimento da empresa, sendo, em sua maioria, desenvolvido na própria residência do empregado. Por ser uma prática recente, carece ainda de uma legislação que a regule, pois a Lei n. 12.551/2011 trouxe apenas uma pequena alteração no *caput* do art. 6º da CLT e a inserção de um parágrafo único, insuficientes para garantir a tutela trabalhista dessa modalidade. Sendo assim, o legislador tem equiparado o teletrabalho ao trabalho convencional realizado no local do emprego, exigindo, para essa equiparação, que estejam presentes os requisitos que configuram a relação empregatícia, tais como subordinação, habitualidade, onerosidade e pessoalidade.

### 1 INTRODUÇÃO

É cada vez maior o número de pessoas que aderem à possibilidade de desenvolver seu trabalho em casa.

Os avanços tecnológicos, principalmente nas formas de comunicação, permitem que muitos profissionais realizem suas atividades laborais à distância, em casa, ou seja, que optem pelo teletrabalho ou *home office* - regime que permite que o profissional trabalhe em casa, sem a necessidade de estar presente dentro da empresa.

Esse conceito de *home office* surgiu nos Estados Unidos, país precursor do uso de tecnologias como a internet como meio de possibilitar que algumas pessoas pudessem trabalhar remotamente de suas próprias casas.

Assim, vem se tornando cada vez mais comum, principalmente nas empresas multinacionais, a opção de seus empregados trocarem o escritório por suas casas, mas continuando vinculados às empresas, sem a necessidade, porém, de comparecimento “físico” ao local de trabalho, prestando o trabalho à distância.

---

\*Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como exigência para a obtenção do grau em Direito no Centro Universitário Salesiano, sob a orientação da Prof. Ana Lúcia Magano Henriques.

\*\* Estudante de Direito na UNISAL - Unidade Liceu Salesiano de Campinas, com conclusão prevista para dez. 2014. Graduada em Pedagogia pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas - PUCAMP, em 1993. Pós-graduada em Psicologia pela PUCAMP, em 1995. Pós-graduada em Psicopedagogia pela Universidade São Francisco, em 1999.

\*\*\*Professora orientadora, possui graduação em Direito - Faculdades Integradas Bennett (1988), mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá (2005) e doutorado em Direito pela Universidade Gama Filho (2010). Atualmente é coordenadora do curso de Direito da Universidade do Grande Rio (UNIGRANRIO) e Desembargadora do Trabalho do TRT da 1ª Região.

Segundo a Sociedade Brasileira de Teletrabalho, o teletrabalho, trabalho à distância ou *home office* é conceituado como:

Todo e qualquer trabalho realizado à distância (tele), ou seja, fora do local tradicional de trabalho (escritório da empresa), com a utilização da tecnologia da informação e da comunicação, ou mais especificamente, com computadores, telefonia fixa e celular e toda tecnologia que permita trabalhar em qualquer lugar e receber e transmitir informações, arquivos de texto, imagem ou som relacionados à atividade laboral. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE TELETRABALHO E TELEATIVIDADES, 2013)

Para a Organização Internacional do Trabalho - OIT - o teletrabalho é qualquer trabalho realizado num lugar onde, longe dos escritórios ou oficinas centrais, o trabalhador não mantém contato pessoal com seus colegas, mas pode comunicar-se com eles por meio de novas tecnologias (OIT, 1995).

Fernanda Dalla Valle cita em seu artigo o sociólogo Doménico De Masi, que define assim teletrabalho:

Teletrabalho é um trabalho realizado longe dos escritórios empresariais e dos colegas de trabalho, com comunicação independente com a sede central do trabalho e com outras sedes, através de um uso intensivo das tecnologias de comunicação e da informação, mas que não são, necessariamente, sempre de natureza informática.[...] não se trata de uma simples descentralização espacial do trabalho para unidades autônomas, mas sobretudo de uma experimentação social que age tanto na dimensão espacial do trabalho como na sua organização, na sua cultura e na maneira como o trabalho é vivido individualmente. (DE MASI *apud* DALLA VALLE, 2012, p. 5)

Torna-se oportuno destacar que nesta prática laboral, o empregado mantém-se totalmente vinculado ao seu empregador, embora longe dos colegas, pois há continuidade nos serviços teleprestados, há dependência econômica, e há também subordinação. Enfim, todos os requisitos que mantêm o vínculo entre eles, e que dá sustentação à relação de emprego válida estão presentes nesta modalidade empregatícia.

Takeshy Tachizawa e Álvaro Mello salientam que:

Esta modalidade de trabalho, para muitos funcionários, pode ser um conceito novo, mas não é um estilo de trabalho sem precedentes. Vários funcionários de grandes organizações públicas e privadas já trabalham remotamente em instalações da empresa ou em regionais: gerentes de obras, vendedores, engenheiros de campo que trabalham fora do escritório, com graus variados de contatos com seus supervisores. (2003, p. 20)

Por se tratar de uma prática mais difundida recentemente no Brasil, ainda carece de estudos mais aprofundados sobre os reais benefícios e desvantagens que essa prática traz ao empregado.

Ao deparar-se com o tema muitas indagações surgem, tais como: será que no teletrabalho há, de fato, os respaldos jurídicos que assistem àqueles que desenvolvem seu trabalho no local do emprego? Como se faz a prova de alegações feitas nas reclamações trabalhistas? Como provar as horas extras realizadas, se é que é possível? Um acidente ocorrido em sua residência, no período de trabalho, configura acidente de trabalho? No aspecto social, como fica o empregado que trabalha em *home office* perante o seu time de trabalho?

Certo é que cada vez mais se verifica a adesão do empregado, por imposição ou não do empregador, a essa prática. Sendo assim, tornam-se relevantes os estudos acerca do tema de modo que esclareçam os limites do teletrabalho, a sua aplicabilidade, os encargos e responsabilidades jurídicas por parte daquele que oferece essa possibilidade de atuação laboral, sem que haja prejuízo aos direitos trabalhistas.

Busca-se aqui assumir um posicionamento que demonstre a eficácia do processo do trabalho como meio de garantir ao máximo os direitos do trabalhador no teletrabalho, notadamente diante do advento da Lei n. 12.551, de 15 de dezembro de 2011, que alterou a redação do *caput* do art. 6º da CLT e inseriu o parágrafo único, dispondo sobre o comando e controle do trabalho por meios telemáticos e informatizados.

## 2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA REALIZAÇÃO DO TRABALHO

O ser humano sempre buscou melhorar sua condição. Muitos foram os conflitos existentes na humanidade almejando esse fim.

Com as constantes transformações sociais e tecnológicas que se impõem a todos em ritmo assaz, surgiram no âmbito laboral outras possibilidades de realização do trabalho equiparáveis ao tradicional trabalho direto.

Na lição de Maurício Godinho Delgado, a figura do empregador é dominante e equipara-se à de um agente econômico e político:

Toda estrutura do Direito Individual do Trabalho constrói-se a partir da constatação fática da diferenciação social, econômica e política básica entre os sujeitos da relação jurídica central desse ramo jurídico específico. Em tal relação, o empregador age naturalmente como ser coletivo, isto é, um agente socioeconômico e político cujas ações - ainda que intraempresariais - têm natural aptidão de produzir impacto na comunidade mais ampla (2012, p. 191)

Todavia, o paradigma do trabalho chefiado e dirigido diretamente pelo empregador ou pessoa destinada a chefiar, com o passar dos tempos e com as crescentes modificações, principalmente tecnológicas, deixou de ser dominante, dando lugar ao trabalho mais autônomo, intelectual, sem a necessidade de supervisão constante e direta.

Com os meios de comunicação que foram surgindo, o empregado hoje não necessita mais trabalhar na sede da empresa, sendo extremamente viável desenvolvê-lo em seu domicílio ou até no carro, avião, trem etc., fazendo com que as atividades econômicas cada vez mais se distanciem do modelo de concentração de trabalhadores no mesmo espaço físico limitado pela empresa empregadora.

Desta maneira, passou a crescer a demanda por trabalhadores que pudessem desenvolver a sua atividade laboral em qualquer parte do mundo, necessitando exclusivamente de ferramentas tecnológicas, como computadores, *smartphones*, celulares, para assim realizarem suas atividades e cumprirem suas horas de trabalho.

Sem dúvidas, em um primeiro momento essa possibilidade despertou o desejo de muitos trabalhadores que, em busca de uma maior autonomia, liberdade e flexibilidade aderiram a essa modalidade. Mas será que, de fato, alcançaram o cenário almejado?

Dentre as possibilidades oferecidas, surgiu o teletrabalho como uma modalidade de trabalho à distância, típica de tempos pós-modernos.

Na literatura há várias definições para o teletrabalho, tais como aquele realizado à distância pelo trabalhador, deslocado do local fixo de trabalho, ou seja, da empresa, sem a supervisão direta de um superior hierárquico, conforme indica Antônio Padilla (NASCIMENTO, 2011b, p. 46).

Para Amauri Mascaro Nascimento (2011a, p. 180),

[...] o teletrabalho é aquele prestado à distância, desenvolvendo-se com o uso da tecnologia moderna, com o que é possível trabalhar longe do estabelecimento do empregador e na própria residência.

Dentre as possibilidades de realização de trabalho à distância, sem sombra de dúvidas o uso da ferramenta do computador é a mais utilizada para efetivá-lo. Nele, o empregado fica conectado à internet e, à distância, desenvolve todo o trabalho que realizaria se estivesse no local da prestação do serviço.

Importante ressaltar que há distinção entre o teletrabalho e o trabalho em domicílio figurado no art. 6º da CLT, em seu *caput*, o qual esclarece que não se distingue o trabalho realizado no estabelecimento do empregador e o executado no domicílio do empregado. O teletrabalho, portanto, poderia ser erroneamente associado àquela modalidade de trabalho pelo fato de ser igualmente prestado à distância.

No que diz respeito a uma possível associação entre o trabalho em domicílio e o teletrabalho, Alice Monteiro de Barros (cognitiojuris.com) diz que não se pode confundir um com o outro, porque o teletrabalho distingue-se do tradicional trabalho em domicílio não só por implicar, em geral, a realização de tarefas mais complexas do que as manuais, mas também porque abrange setores diversos como: tratamento, transmissão e acumulação de informação, atividade de investigação, secretariado, consultoria,

assistência técnica e auditoria, gestão de recursos, vendas e operações mercantis em geral, desenho, jornalismo, digitação, redação, edição, contabilidade, tradução, além da utilização de novas tecnologias, como informática e telecomunicações, afetas ao setor terciário.

O trabalho em domicílio, desde sua previsão legal, se caracterizava pela realização de serviços manuais pelo obreiro, principalmente em atividades industriais, sendo posteriormente estendido a outros setores econômicos de serviços.

Assim sendo, a distinção principal entre o trabalho em domicílio e o teletrabalho é que neste o empregado mantém-se em contato com o empregador por meio eletrônico ou telemático, inclusive para fins do controle, comando e entrega dos serviços contratados.

Além disto, a nova modalidade de trabalho à distância também se diferencia do trabalho em domicílio por ter como prestadores dos serviços pessoas de média ou alta qualificação, que se utilizam da informática, telemática e telecomunicação para o desenvolvimento de suas atividades, diferente da qualificação daqueles que desenvolvem trabalhos mais manuais, como costureiras, artesão, entre outros.

Para esclarecer qualquer dúvida ou confusão jurídica que pudesse ocorrer entre essas duas modalidades de emprego, ao final de 2011, mas precisamente no dia 15 de dezembro, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n. 12.551, que alterou o art. 6º da CLT, bem como acrescentou o parágrafo único, reconhecendo, de forma expressa, o trabalho realizado à distância, *in verbis*:

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego. (Redação dada pela Lei n. 12.551, de 2011)

**Parágrafo único.** Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei n. 12.551, de 2011)

Como se observa, a lei permite uma interpretação extensiva do assunto em questão, pois considera que o trabalho à distância seja tanto no domicílio do empregado, como em qualquer outro lugar escolhido por ele. Porém, sempre refere-se ao trabalho subordinado, e não ao autônomo.

Gustavo Filipe Barbosa Garcia lembra que

Nas lições de Amauri Mascaro Nascimento, o trabalho à distância, no enfoque do teletrabalho, é aquele que 'não é realizado no estabelecimento do empregador, e sim fora dele', 'com a utilização dos meios de comunicação que o avanço das técnicas modernas põe à disposição do processo produtivo'. (2012, p. 29).

No teletrabalho *online*, modalidade mais recente e que atende à demanda atual, o empregado recebe ordens de como executar o seu trabalho, e tem o controle da realização dos mesmos pelos meios de tecnologias informatizadas e de telecomunicação. Assim, o empregador exerce o seu poder de direção, inclusive no que diz respeito à jornada de trabalho e ao tempo de descanso do trabalhador, caracterizando a subordinação.

Destarte, as formas de vinculação ao trabalho, no teletrabalho, são diversas, mas com um fator em comum: a tecnologia. Como bem sublinha Denise Fincato:

Empregado e empregador não ocupam o mesmo espaço físico (e às vezes têm entre si até mesmo diferenças temporais - fuso horário), mas podem estar interligados de maneira síncrona, via tecnologia (internet, *webcams* etc.). O uso desta (a tecnologia), aliás, é a nota de toque do teletrabalho: sem ela não há teletrabalho, em qualquer de suas modalidades. (2008, p. 149)

No mesmo sentido, prossegue Vera Winter, citada por Carlota Bertoli Nascimento, dizendo que:

Essa modalidade resulta de equipamentos modernos que permitem controle à distância e a conexão permanente do empregado à empresa, possibilitando a determinação das horas de trabalho, descanso e pausa, previstos na legislação consolidada. (WINTER *apud* NASCIMENTO, 2011b, p. 48)

Então, há que se levar em consideração que essa modalidade só se tornou possível com os avanços tecnológicos ocorridos nas últimas décadas, pois passou a “conectar” o mundo em tempo real, sendo o teletrabalho uma inovação do capitalismo que impõe outras formas de trabalho, e a sociedade precisa adaptar-se às novas imposições e mudar práticas. As próprias empresas hoje favorecem essa modalidade de trabalho prestado à distância, no domicílio do empregado.

### 3 CARACTERIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO NO TELETRABALHO

#### 3.1 A relação de emprego

O Direito do Trabalho constitui um complexo coerente de institutos, princípios e normas jurídicas que, certamente, resultam de um determinado momento histórico que o impulsiona e traz à tona as necessidades emergentes de uma sociedade capitalista.

Nas lições de Amauri Mascaro Nascimento:

O Direito do Trabalho visa a uma plataforma de direitos básicos do trabalhador, impostergáveis, como o direito a um salário, ao descanso diário, semanal e anual, à proteção da integridade física e saúde com a reparação econômica dos danos que suportar pelo exercício do trabalho. O direito do trabalho é legítima manifestação da ordem jurídica voltada para o homem como a medida de todas as coisas. (2011a, p. 71)

Ilustra Maurício Godinho Delgado que:

O Direito do Trabalho surge da combinação de um conjunto de fatores, os quais podem ser classificados em três grupos específicos: fatores econômicos, fatores sociais e fatores políticos. Evidentemente que nenhum deles atua de modo isolado, já que não se compreendem sem o concurso de outros fatores convergentes. (2012, p. 88-89)

A tendência expansionista das relações empregatícias impôs algumas alterações na sistemática de emprego, alçando novos voos e abrindo portas para novas tendências da relação laboral.

Maurício Godinho Delgado anota que:

Será em torno da relação empregatícia - e de seu sujeito ativo próprio, o empregado - que será firmado o conteúdo principal do ramo justrabalhista. Sob esse ponto de vista, o Direito do Trabalho despontará como o direito de todo e qualquer empregado. (2012, p. 55)

Pode-se afirmar que o teletrabalho é a mais expressiva modalidade de trabalho dos novos tempos, pois contém a essência do trabalho tradicional, porém realizado fora das dependências físicas da empresa, através da utilização de meios telemáticos e/ou informatizados que permitam o contato com a mesma.

A essência do conceito de teletrabalho encontrou eco nos dizeres de Jack Nilles, mencionado em texto de Lucas Serrano Farias e outros (FARIAS, 2011), que o definiu como “levar o trabalho aos trabalhadores, em vez de levar estes ao trabalho, utilizando tecnologias de informação”.

Caracterizar a relação empregatícia é condição essencial do Direito do Trabalho, pois cabe a este estabelecer normas para que haja a regulamentação da relação entre empregado e empregador.

O art. 3º da CLT determina que:

Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Portanto, para ser considerado empregado, é necessário preencher todos os requisitos desse artigo.

De forma mais esclarecedora, preleciona Maurício Godinho Delgado que:

Os elementos fático-jurídicos componentes da relação de emprego são cinco: a) prestação de trabalho por pessoa física a um tomador qualquer; b) prestação efetuada com personalidade pelo trabalhador; c) também efetuada com não eventualidade; d) efetuada ainda sob subordinação ao tomador dos serviços; e) prestação de trabalho efetuada com onerosidade. (2012, p. 283)

Por fim, o *caput* do art. 2º da mesma Consolidação Trabalhista traz em seu bojo a figura do empregador, com a seguinte expressão:

Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

Todas as vezes que, em cada um dos polos da relação, tiverem essas figuras, está instalada a relação empregatícia com todos os requisitos essenciais para tal.

Nas lições de Alice Monteiro de Barros (2011, p. 263):

No direito do trabalho brasileiro não há legislação especial para o teletrabalhador, tampouco para o empregado em domicílio; logo configurado o liame empregatício, deverão ser aplicadas as normas trabalhistas gerais da CLT (art. 6º), adaptando-as às peculiares circunstâncias em que se desenvolve o teletrabalho.

Surge então um questionamento: como, no teletrabalho, comprovar a subordinação, uma vez que o empregador não exerce sobre o empregado o mesmo poder diretivo intenso, constante e direto que exerceria se tivesse contato pessoal, determinando quando e como deve ser executado o trabalho?

Um dos requisitos que configuram a relação empregatícia é a subordinação, porém, neste caso, torna-se insuficiente essa terminologia. Nesta esteira, Maurício Godinho Delgado desenvolveu a tese da **subordinação estrutural**, como sendo aquela que

[...] se expressa pela inserção do trabalhador na dinâmica do tomador de seus serviços, independentemente de receber (ou não) suas ordens diretas, mas acolhendo, estruturalmente, sua dinâmica de organização e funcionamento. (2012, p. 298)

Segundo Alice Monteiro de Barros (2011, p. 260) o teletrabalho não neutraliza o contrato de emprego. Ou seja, o referido instituto pode ser visualizado como um vínculo empregatício por possuir as características que lhe são comuns, como a subordinação jurídica, a personalidade, a não eventualidade e a onerosidade, além de outros elementos próprios do teletrabalho.

Na era do teletrabalho, a forma clássica de subordinação, como expressa nas doutrinas, deixou de existir por não mais fazer sentido, uma vez que o controle exercido sobre o empregado não acontece mais de forma incisiva e direta, porém, importante ressaltar que o vínculo que os mantém não deixa de existir por essa razão.

Para Marco Antonio Aparecido de Lima:

A subordinação jurídica, nessa modalidade, não se confunde com controle de jornada, nem com fiscalização de cumprimento de jornada. A subordinação jurídica nada mais é que a situação de sujeição efetiva do prestador de serviços ao poder de comando do empregador, às ordens disciplinares, ao sigilo e à fidelidade ao empreendimento para o qual trabalha.

O trabalhador ainda precisa cumprir metas, apresentar os resultados esperados pelo empregador, prestar contas de seus avanços e dificuldades, mesmo não estando sob a supervisão direta do empregador.

A subordinação continua a existir, mas com outra roupagem, camuflada nas metas exigidas, nas ordens enviadas por *e-mail*, nos novos projetos endereçados ao empregado, que tem a flexibilidade de decidir a melhor forma e tempo de implementá-la, mas dentro do espaço/tempo determinado por seu empregador.

Preleciona Emília Simeão Albino Sako que:

Nenhuma dificuldade há para identificar a subordinação jurídica nas relações de teletrabalho, que se apresenta como “subordinação informática”, não obstante a elasticidade do telesserviço. Haverá subordinação jurídica no trabalho realizado por meio das Novas Tecnologias da Informação e da Comunicação (NTIC) quando houver elementos reveladores da submissão do trabalhador ao dador dos serviços, como fixação de prazos para conclusão do trabalho, previsão de sanções por atrasos, exigência de apresentação de resultados satisfatórios, além de outros indícios relevantes. (2012, p. 21)

Destarte, essa modalidade de trabalho tem garantido todos os direitos trabalhistas previsto na legislação ao teletrabalhador, como qualquer outro que desenvolva a atividade laboral no local de trabalho e sob a supervisão direta.

### 3.2 Legislação aplicável ao teletrabalho

No dia 15 de dezembro de 2011 foi publicada a Lei n. 12.551, a qual trouxe alterações na redação do art. 6º da CLT, alterando o *caput* desse artigo, que agora dispõe que:

Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado à distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

E adicionou a ele um parágrafo único, que deliberou:

Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

Essa alteração na letra de lei trouxe o conceito de teletrabalho e reafirmou a proteção jurídica dada a essa nova modalidade de emprego, que alcança um número crescente de pessoas que se socorrem a tutela trabalhista.

No dizer de Fernanda Dalla Valle:

Embora o artigo equiparasse às atividades exercidas no interior do estabelecimento do empregador com aquelas exercidas na residência do empregado, havia a ressalva na lei e a exigência de vínculo empregatício. Ou seja: os requisitos primordiais ao reconhecimento da relação de emprego permaneciam os mesmos, o que a previsão pretendia era, para fins de reconhecimento de vínculo de emprego e a verificação de existência ou não de subordinação, equiparar aqueles empregados que trabalhavam em seu domicílio àqueles que trabalhavam no estabelecimento do empregador. (2012, p. 3)

Esclarece a doutrinadora Alice Monteiro de Barros (*apud* DALLA VALLE, 2012, p. 4) ao se referir que a subordinação jurídica do trabalhador em domicílio não é substancialmente diversa da subordinação do empregador que exerce suas atividades do interior de uma empresa, por exemplo. A subordinação constitui uma situação jurídica com diversos graus, apresentando-se menos intensa quando do trabalho domiciliar, uma vez que o objeto da prestação do trabalhador vem em destaque não como resultado, mas como energia laborativa utilizada em função complementar e substitutiva do trabalho executado no interior da empresa.

Isto posto, claro fica que a intenção do legislador, ao criar a Lei n. 12.551/2011, foi a de consolidar o entendimento de que não é o local que caracteriza ou não a relação de emprego, mas as próprias condições deste, as quais são apuradas mediante a prevalência do princípio da primazia da realidade.

Ressalta Fernanda Dalla Valle que:

Assim, surgiu a necessidade, diante dos novos meios e tendências de trabalho, os quais são cada vez mais ligados à tecnologia, comunicação e informática, de tutelar também estas situações, tal como do teletrabalho, em que o trabalhador não necessariamente está em

sua residência, mas que igualmente não está na unidade de trabalho do empregador, mas trabalha mediante o uso de tecnologias. (2012, p. 5)

E continua ilustrando que:

A nova redação do artigo 6º da CLT proposta pela Lei 12.551/2011 consagra, portanto, o que já se mostrava como uma tendência no mundo do trabalho diante das transformações tecnológicas e da sociedade diante do fenômeno Globalização. (2012, p. 6)

Para Fincato:

É bastante claro e evidente que a equiparação realizada na nova redação visa tão somente sedimentar que o controle daquele que toma a prestação de serviços não necessita ser feito de maneira pessoal e direta, podendo ser realizado de longe por meios de telecomunicação como, por exemplo, *e-mails*, *smartphones*, sistemas de informática, *softwares*, dentre tantas outras ferramentas de informática. Cita-se também o Skype como exemplo, inclusive porque há preocupação da empresa criadora dessa ferramenta em criar plataforma especial para o uso desta aos trabalhadores que não ficam mais restritos ao ambiente físico de trabalho. (2012, p. 8)

Conclui-se que a alteração feita no art. 6º da CLT incluiu os teletrabalhadores, mas não regulamentou o seus direitos. Da análise do referido artigo, percebe-se claramente que o teletrabalhador, que possui vínculo de emprego, goza dos mesmos direitos que um empregado que trabalha diretamente no estabelecimento do empregador. Porém, indaga-se: como tratar de forma igual trabalhadores que não atuam do mesmo modo? Como assegurar a tutela justralhista àquele que não está sob as vistas de seu empregador?

Na lição do juiz do trabalho, Marcelo Chaim Chohfi:

O ônus da prova, como teoria legalista, estática, é de quem alega. O problema é que em questões relacionadas ao ambiente de trabalho no Teletrabalho, é impossível um empregado fazer prova específica de um acontecimento. Quem tem que fazer essa prova, é o empregador. [...] no teletrabalho, vai-se preservar todos os Princípios Fundamentais do Direito do Trabalho: sindicalização, controle de jornada, meio ambiente de trabalho, saúde e segurança. Os problemas que surgirem serão solucionados muito mais aplicando os Princípios Fundamentais, em detrimento da regra. (2013)

#### 4 ASPECTOS RELEVANTES NO TELETRABALHO

Preleciona o juiz Marcelo Chaim Chohfi (2013) alguns aspectos da relação de emprego que precisam ser analisados com cautela. Traz a ideia de que a subordinação, um dos requisitos da relação empregatícia, não precisa mais ser subjetiva. O que era antes uma pessoa dando ordens diretas, determinadas pelo tempo, modo e lugar, mudou. Agora a situação é de uma imposição não por pessoas, mas por estruturas e meios informatizados, o que não deixa de ser outra forma de subordinação.

A inovação legislativa teve, sem dúvida, o objetivo de afastar qualquer questionamento acerca da existência da relação empregatícia nos meios telemáticos e informatizados, pretendendo dar ao teletrabalhador o *status* de empregado.

Nota-se o aperfeiçoamento da lei ao incluir novos trabalhadores, ou melhor, novas modalidades de desenvolver o trabalho, no conceito legal de empregado.

Nas lições de Marcelo Rodrigues Prata (2011), o teletrabalho permite que o trabalhador tenha jornada mais flexível, poupe tempo com deslocamento e permaneça em maior proximidade física com a família. Continua ele afirmando que a empresa também é favorecida pela redução de custos.

Importante ressaltar que a subordinação jurídica, um dos requisitos da relação de emprego, não se confunde com controle de jornada, nem com fiscalização de cumprimento de jornada. Ela relaciona-se, por

muito mais, ao cumprimento de metas e prazos, em seguir procedimentos pré-estabelecidos e informações dadas ao empregador sobre as etapas do trabalho a serem realizadas pelo empregado.

O teletrabalho, sem dúvida, traz pontos positivos e pontos negativos. O que se busca é uma reflexão e análise pormenorizada da situação para que não se percam, nessa relação empregatícia, os princípios que regem a lei trabalhista.

Também são relevantes os direitos que poderão ser assegurados aos teletrabalhadores, as vantagens e desvantagens dessa nova modalidade empregatícia, sua legislação aplicável e atual entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Para o Juiz Marcelo Chohfi (2013), há alguns desafios para a legislação na modalidade do teletrabalho. Ele ressalta alguns aspectos que devem ser cuidados, entre eles:

a) isonomia de tratamento: não pode o empregador, ao colocar o seu empregado em regime de teletrabalho, ter por objetivo distanciá-lo de seu local de trabalho para privá-lo dos direitos que seriam próprios do trabalhador que está presente fisicamente no estabelecimento;

b) evitar a precarização: é garantir que todos os direitos sociais da CF sejam também atribuídos a ele, tais como jornada de trabalho, hora extra, descanso etc.;

c) a sindicalização: a associação sindical deve apresentar-se como direito fundamental e tem que ser garantido. O fato de esse empregado estar distante da empresa, se não cuidado, poderá trazer perdas em relação à participação nas negociações, reuniões sindicais, entre outros.

A preocupação constitucional com a proteção do meio ambiente do trabalho pode ser encontrada ainda no art. 7º, XXII, que estabeleceu como direito dos trabalhadores a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho se caracteriza, primordialmente, pela adoção de medidas antecipatórias e preventivas, que objetivam evitar a ocorrência de danos à vida e a saúde dos trabalhadores (FIUZA E SILVA, 2012).

Ressalta ainda que:

O meio ambiente do trabalho pode ser definido como o lugar onde o homem desenvolve suas atividades laborais, além do conjunto das condições ambientais desse lugar, como calor, ruídos, instalações, medidas de proteção contra acidentes, enfim, tudo que envolve o homem e os meios em que desenvolve seu trabalho. (FIUZA E SILVA, 2012)

Nas lições de Rocha (2002, p. 127), citado por Andrea Fiuza e Silva:

Mais do que isso, meio ambiente do trabalho representa todos os elementos, inter-relações e condições que influenciam o trabalhador em sua saúde física e mental, comportando valores reunidos no *locus* de trabalho. Com efeito, caracteriza-se como a soma das influências que afetam diretamente o ser humano, desempenhado aspecto chave na prestação e *performance* do trabalho. Pode-se simbolicamente afirmar que o meio ambiente do trabalho constitui pano de fundo das complexas relações biológicas, psicológicas e sociais em que o trabalhador está submetido. (FIUZA E SILVA, 2012)

A autora (FIUZA E SILVA, 2012) também comenta que “no entendimento de ANDRADE (2003, p. 101) a proteção ambiental ‘tem como cerne a pessoa humana e sua qualidade de vida (art. 225, *caput*, da CF), resultante do respeito à sua dignidade (art. 1º, III, da CF).”

Isto posto, importante ressaltar que, todas as condições oferecidas no local do trabalho devem ser asseguradas também àqueles que desenvolvem seu labor na modalidade teletrabalho, não havendo distinção entre esses empregados.

Nos ensinamentos de Emília Simeão Albino Sako:

Na economia informacional os requisitos tradicionais da relação de emprego, que por décadas orientou o intérprete na aplicação da lei trabalhista, perdem relevância e significado. O local da prestação, a fixação de horários de trabalho, a pessoalidade e continuidade

apresentam-se, no trabalho tecnológico, de maneira diferente. A subordinação latente nas relações de emprego consideradas normais agora está centrada na informática. A alteração na morfologia típica do trabalho subordinado pela afetação da tecnologia conduz à necessária reconstrução interpretativa do ordenamento jurídico laboral e do sistema de indícios, pois os elementos configuradores do vínculo empregatício incidem sobre outros fatores, até então desconhecidos ou de pouco significado, tais como a alheneidade, a propriedade dos meios de produção e a dependência econômica do teletrabalhador em relação ao tomador de seus serviços. No teletrabalho, o teletrabalhador conta com uma certa autonomia para organizar, dirigir e controlar de forma mais ou menos independente o seu trabalho e pode, inclusive, assumir as responsabilidades e os riscos próprios do negócio. No entanto, em quase todos os casos, a atividade exercida é coordenada e o teletrabalhador terá de apresentar o resultado esperado pelo tomador dos serviços. (2012, p. 33)

#### 4.1 As vantagens auferidas na modalidade do teletrabalho

O teletrabalho é cada dia mais recorrente entre as grandes empresas, estabelecimentos comerciais diversos e seus empregados. Isso demonstra que suas vantagens são significativas, porém de forma alguma acreditando que haja inexistência das desvantagens.

Faz-se necessário uma análise pormenorizada tratando dessas duas interfaces, tanto para o teletrabalhador quanto para o empregador.

Para Farias (2011) o renomado estudioso do teletrabalho Manuel Martín Piño, declarou que as atividades rotineiras, como vestir o terno, enfrentar o trânsito, chegar pontualmente, registrar o ponto, almoçar fora de casa e se encontrar em meio a ruídos e conversa dos colegas, têm mudado para 10,6 milhões de brasileiros, já que hoje podem usufruir da liberdade de trabalhar em suas próprias casas.

Porém, para Emília Simeão Albino Sako:

A flexibilidade do teletrabalho pode propiciar uma falsa deslaminização da relação, no entanto, a subordinação, embora disfarçada, se mantém em praticamente todos os casos. A atividade laboral, embora não seja subordinada, em sentido clássico, é coordenada. Portanto, a aparente flexibilidade do teletrabalho não é indício de autonomia, pois o controle, centrado em outros vetores, pode até acentuar-se no trabalho à distância. O trabalho independe do contato pessoal entre contratado e contratante, do controle direto sobre a jornada ou sobre o trabalho em si. Assim, haverá subordinação quando o trabalhador estiver em situação de sujeição ao poder de comando empresarial, sujeito às ordens disciplinares, ao sigilo, à fidelidade, à apresentação de resultados. A separação geográfica entre o tomador e o prestador não afasta ou reduz a subordinação, pois mesmo à distância o gerenciamento do trabalho é perfeitamente possível. (2012 p. 24)

Farias (2011) cita em seu artigo Alice Monteiro de Barros, a qual defende que a vantagem que envolve o teletrabalho é a flexibilidade de horário, que permite esse sujeito conciliar as atividades profissionais com as domésticas e demais necessidades familiares. Além disso, na maioria das vezes, o funcionário não precisa se deslocar de casa para o trabalho, economizando tempo e até as eventuais despesas com transporte.

Para Oliveira:

No caso do trabalho em domicílio, geralmente não há nenhum controle de carga horária de trabalho, pois, para o empregador ou contratante, o importante é o nível de produção do trabalhador. [...] deve-se atentar que, em quase todos os casos de trabalho no domicílio, inclusive no Teletrabalho no Domicílio, o horário de trabalho é mais do que flexível, ele é livre. (1996, p. 25)

Outra vantagem identificada é a de que o funcionário sente-se menos pressionado durante o desempenho de suas atividades, o que lhe permite maior autonomia. Até mesmo as interferências e interrupções em casa são menores do que no ambiente de trabalho convencional, propiciando, inclusive,

maior capacidade de concentração desde que o teletrabalhador consiga distinguir os espaços e momentos dentro de sua rotina doméstica.

Adriana Araújo Martins Melo (2009, p. 22), citando Ferreira Jr., destaca os principais fatores para o aumento da produtividade do teletrabalhador, quais sejam:

- a) a satisfação pessoal;
- b) o aumento do ego;
- c) a capacidade de gerenciamento do próprio horário;
- d) a possibilidade de trabalhar nos horários mais produtivos.

Continua destacando que algumas das vantagens encontradas, segundo pesquisa da mesma autora (2009, p. 25), são:

- e) eliminação ou redução do deslocamento casa-trabalho-casa (tempo e distância);
- f) redução de gasto com combustível;
- g) redução ou eliminação do estresse do trânsito;
- h) economia com vestimentas apropriadas ao local de trabalho;
- i) economia com as refeições;
- j) aumento da qualidade de vida.

O empregador, por sua vez, também auferir vantagens nessa modalidade de trabalho, pois reduz seus gastos com os custos de mobiliários, otimização de espaços, podendo reduzi-los ou adequá-los para outras finalidades que não a de acomodar o empregado, economia com transporte, alimentação, eletricidade, entre outras despesas com infraestrutura e material de expediente.

Beneficia-se também o empregador com a produtividade de seu empregado, que passa a trabalhar para a gestão por objetivos e resultados, e não mais por controle de horas diárias. O absentismo também é um fator relevante, pois a partir do momento que o empregado está sob o regime do teletrabalho, reduz-se significativamente as faltas atestadas, uma vez que, por estar em casa, pode o empregado desenvolver seu trabalho no momento que melhor lhe convier ou abster-se do trabalho naquele dia e redimensionar o tempo para atingir a meta. Em suma, é uma forma de redução de custos e aumento de produtividade.

A família e a sociedade, de maneira geral, também se beneficiam. A família, pela oportunidade de o teletrabalhador disponibilizar tempo para seus familiares, acompanhar diretamente os filhos, cuidar da rotina da casa, levar à escola, participar das festividades educacionais, estando mais presente na formação deles.

Já para a sociedade, os ganhos, dentre alguns que podem ser apontados, são a redução do número de veículos circulando nas ruas e, conseqüentemente, redução da poluição, segundo Adriana Araújo Martins Melo (2009, p.27).

## **4.2 As desvantagens do teletrabalho**

Para o juiz do Trabalho Marcelo Chohfi (2013), uma das principais desvantagens do teletrabalho é o isolamento social e profissional. Nessa modalidade, o empregado, por trabalhar sozinho, não troca ideias nem pode pedir opinião ou buscar ajuda. Não participa do “clima organizacional”, deixando de festejar as conquistas e participar de encontros profissionais. Segundo o referido juiz, há um estudo que revela que, geralmente, quem está à distância, fica estagnado, cumpre produção com prejuízo de novas oportunidades profissionais.

Outro aspecto relevante é o que ressalta Adriana Araújo Martins Melo (2009, p. 27):

[...] se o teletrabalhador não souber administrar o seu tempo, ele pode ultrapassar as horas previamente estabelecidas em seu local de trabalho que estaria dedicando à execução de suas tarefas.

Saber administrar o tempo trabalhado é muito importante. Interrupções constantes para atender solicitações familiares, distrações com ruídos domésticos, conversas telefônicas, situações essas que advêm da confusão feita entre a vida pessoal e profissional, podem comprometer de forma avassaladora a

vida pessoal do teletrabalhador, que passará mais horas do que as estabelecidas no local de trabalho por não ter alcançado a meta designada.

O teletrabalho também pode implicar na redução de direitos trabalhistas, em razão da existência de relações autônomas ou de relações precárias de trabalho e de sua informalização, com a ampliação dos obstáculos para aplicação e fiscalização da legislação trabalhista.

Pode ocorrer ainda um aumento com as despesas do lar advindas da realização do trabalho, tais como aumento no consumo de energia e telefone.

Problemas relacionados à ergonomia devido ao meio ambiente inadequado para o trabalho podem trazer prejuízos à saúde do trabalhador.

Para o empregador, o teletrabalho pode representar perigo considerável quanto à segurança de dados, devido à vulnerabilidade das informações trocadas.

Segundo Cavalcante e Jorge Neto:

Não é possível ao empregador resguardar quem terá acesso ao monitor que esteja no local onde está situado o trabalhador. Isto poderá representar um acesso não autorizado aos segredos técnicos, comerciais e industriais do empregador. (2012)

Outro aspecto a ser destacado é que alguns teletrabalhadores podem valer-se da confiança e autonomia dada pela empresa e ocupar-se de outras tarefas, que não a relacionada com o seu trabalho, acabando por reduzir sensivelmente a sua produtividade, uma vez que não há supervisão direta sobre a atividade realizada.

Isto posto, torna-se evidente que faz-se necessário uma análise criteriosa para distinguir o empregado apto a trabalhar nessa modalidade para que não haja prejuízos tanto para ele como para seu empregador.

Segundo Manuel Martin Piño Estrada (*apud* MELO, 2009, p. 32-33), são cinco os requisitos para um indivíduo ser um teletrabalhador:

a) capacidade de autossupervisão: o teletrabalhador deve, na maior parte do tempo, se autossupervisionar, pois seu supervisor não estará a seu lado cobrando produtividade e empenho o tempo todo;

b) capacidade de ajuste ao isolamento: o teletrabalhador estará, boa parte do tempo, sozinho no ambiente de teletrabalho se este for domiciliar, e é necessário que ele tenha condições de ficar isolado, pois problemas psicossociais podem advir deste isolamento, e a empresa precisa ficar atenta a isso;

c) capacidade de organização do tempo: o teletrabalhador, estando em telecentro, em domicílio ou de forma nômade, deve gerenciar o tempo para que não atrase os projetos (tarefas) destinados a ele de forma que comprometa o restante dos projetos da empresa, organizando-se com o tempo dedicado ao teletrabalho;

d) ajuste às novas tecnologias: as novas tecnologias surgem para facilitar o trabalho, e o teletrabalhador precisa se adequar a elas à medida em que são implantadas na empresa e em seu local de trabalho, seja em domicílio ou em telecentro;

e) motivação própria e concentração: a motivação faz parte do trabalho, e sabe-se que o trabalhador motivado trabalha muito mais. A concentração deve ser a maior possível, e em ambiente doméstico muitas vezes não se consegue obtê-la de forma adequada. Para tanto, o teletrabalhador precisa se distanciar do ambiente familiar e, no seu local de trabalho domiciliar, concentrar-se ao máximo.

Sendo assim, o teletrabalhador deve possuir características distintas, dentre elas, responsabilizar-se por si e por seus atos, além de apresentar condutas de respeito e ética para com seus parceiros de trabalho e empregador.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo realizado sobre a origem do teletrabalho e o seu crescimento significativo no ambiente laboral, pode-se verificar que sua utilização tem sido muito apreciada por aqueles que já atuam nessa modalidade, e almejado por muitos que ainda não estão sob esse regime de trabalho.

Essa prática só se tornou possível graças aos avanços tecnológicos que permitiram desenvolver meios telemáticos capazes de conectar o trabalhador ao seu local de trabalho sem a necessidade de estar *in loco*, possibilitando que o faça de sua própria residência.

Apesar de carecer de legislação específica, comprovou-se que a tutela justralhista alcança o teletrabalhador com todos os seus direitos e garantias fundamentais assegurados, desde que provada a existência do vínculo empregatício essencial para caracterizar a relação de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT.

Essas evidências, somadas às vantagens aqui apresentadas, tanto para o teletrabalhador como para sociedade, corroboraram para constatar que trata-se de uma modalidade que ganha expressividade no ambiente de trabalho.

As desvantagens apresentadas merecem cuidados, porém relacionam-se muito mais à organização e rotina do teletrabalhador do que prejuízos no âmbito legal, uma vez que os próprios entendimentos jurisprudenciais procuram se adequar, cada dia mais, a casos concretos, igualando-os à mesma categoria do empregado caracterizado no direito do trabalho.

Portanto, a relação entre as novas tecnologias e o trabalho realizado fora do local da empresa, longe das vistas do empregador, não torna o contrato entre as partes um contrato informal. A tecnologia é usada como aliada à produção do trabalho, mas de forma alguma substitui, nessa modalidade, o trabalho humano, executado por aquele que é o protagonista principal dessa relação empregatícia e que tem sob ele o olhar daqueles que legislam a seu favor, garantindo-lhe os seus direitos fundamentais.

## 6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio ambiente do trabalho e ação civil pública trabalhista**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. revista e atualizada. São Paulo: LTr, 2011.

CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; JORGE NETO, Francisco Ferreira. **O fenômeno do teletrabalho: uma abordagem jurídica trabalhista**. Publicado em 1º maio 2012, n. 100, ano XV, maio/2012, ISSN 1518-0360. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11504&revista\\_caderno=25](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11504&revista_caderno=25)>. Acesso em: 14 mar. 2014.

CHOHFI, Marcelo Chaim. Teletrabalho. Aspectos Atuais. Vínculo de emprego. A questão da aferição da subordinação. Benefício e malefícios. O controle de jornada e a proteção à saúde do trabalhador. **12º Seminário Lacier**, Campinas, 4 out. 2013.

DALLA VALLE, Fernanda. Considerações sobre a alteração da redação do artigo 6º da CLT impostas pela Lei 12.551/2011. **Caderno de pós-graduação em Direito UFRGS**, v. VII, n. 1, ano 2012, ISSN 1678-5029. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/35705>>. Acesso em: 7 mar. 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DE MASI, Doménico. O Ócio Criativo: entrevista a Maria Serena Palieiri. Tradução de Léa Manzi, Rio de Janeiro: Sextante, 2000, p. 204-205.

FARIAS, Lucas Serrano; HENRIQUES, Rayssa Vieira; PORTO, Vanessa de Araújo. **Teletrabalho no Brasil: um ensaio sobre a modalidade de trabalho dos novos tempos**. Artigos. 28 set. 2011. Disponível em: <<http://www.amatra13.org.br/new/conteudo.php?pg=publicacao&puTipo=6&puCodigo=2249>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

FINCATO, Denise. Acidente do trabalho e teletrabalho: novos desafios à dignidade do trabalhador. **Direitos Fundamentais & Justiça**, n. 4, jul./set. 2008, Disponível em: <[http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF\\_Livre/4\\_Doutrina\\_7.pdf](http://www.dfj.inf.br/Arquivos/PDF_Livre/4_Doutrina_7.pdf)>. Acesso em: 7 mar. 2014.

FIUZA E SILVA, Andrea Mazzaro de Souza. **Meio ambiente do trabalho**: a Lei n. 12.551/2011 que regulamentou o trabalho à distância ou em domicílio e as novas perspectivas do princípio da prevenção. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22470/meio-ambiente-do-trabalho-a-lei-n-12-551-2011-que-regulamentou-o-trabalho-a-distancia-ou-em-domicilio-e-as-novas-perspectivas-do-principio-da-prevencao#ixzz2yJcCJ2Yg>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Teletrabalho e trabalho à distância: considerações sobre a Lei n. 12.551/2011. Assunto especial. Com a palavra, o Procurador. **RST**, n. 273, mar./2012, p. 29. Disponível em: <<http://www.trt7.jus.br/escolajudicial/files/artigos/Teletrabalho%20e%20trabalho%20a%20dist%C3%A2ncia.pdf>>. Acesso em: 4 mar. 2014.

GBEZO, Bernard E. Otro modo de trabajar: la revolución del teletrabajo. **Trabajo, revista da OIT**, n. 14, dez./1995.

GRAVATÁ, Isabelli [Et. al.]. **CLT organizada**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2012.

LIMA, Marco Antonio Aparecido de. **A nova redação do artigo 6º da CLT: teletrabalho, home office ou anywhere office**. Disponível em: <[http://www.migalhas.com.br/mobile/mig\\_materia.aspx?cod=148522](http://www.migalhas.com.br/mobile/mig_materia.aspx?cod=148522)>. Acesso em: 8 abr. 2014.

MELO, Adriana Araújo Martins. **Teletrabalho**: uma alternativa de organização do trabalho no Superior Tribunal de Justiça. Monografia. Brasília: UnB, 2009. (Conclusão do Curso de Especialização em Gestão Judiciária, 61 p.) Disponível em: <[http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1530/1/2009\\_AdrianaAraujoMartinsMelo.pdf](http://bdm.bce.unb.br/bitstream/10483/1530/1/2009_AdrianaAraujoMartinsMelo.pdf)>. Acesso em: 4 mar. 2014.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 36. ed. São Paulo: LTr, 2011a.

NASCIMENTO, Carlota Bertoli. O direito fundamental ao descanso do teletrabalhador: meio de efetivação do direito ao lazer? **Revista magister de Direito de Trabalho**, Porto Alegre, ano VII, n. 42, maio/jun., 2011b.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Revista da OIT**, n. 14, dez./1995.

OLIVEIRA, M. M. V. **A ergonomia e o teletrabalho no domicílio**. Dissertação de Mestrado em Engenharia de Produção. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 1996. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/76935>>. Acesso em: 21 mar. 2014.

PRATA, Marcelo Rodrigues. **Considerações sobre o teletrabalho**, 2011. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2011;1000926374>>Considerações sobre o teletrabalho</a>. Acesso em: 21 mar. 2014.

ROCHA, Júlio César de Sá. **Direito Ambiental do Trabalho**: mudança de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador. São Paulo: LTr, 2002.

SAKO, Emília Simeão Albino. Teletrabalho telessubordinado, dependente e por conta alheia: reengenharia dos requisitos da relação empregatícia. **Rev. TST**, Brasília, v. 78, n. 3, jul./set. 2012. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/34300>>. Acesso em: 4 mar. 2014.

SILVA, Paulo Antonio Maia. **O teletrabalho no direito do trabalho brasileiro**. Disponível em: <<http://www.cognitiojuris.com/artigos/06/08.html>>. Acesso em: 30 nov. 2013.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE TELETRABALHO E TELEATIVIDADES. **O que é teletrabalho?** Disponível em: <<http://www.sobratt.org.br/faq.html#p06>>. Acesso em: 21 out. 2013.

TACHIZAWA, Takeshy; MELLO, Álvaro. **Estratégias empresariais e o teletrabalho**. Rio de Janeiro: Pontal, 2003. 200p. 21cm. Disponível em: <[www.sobratt.org.br/arquivos/TeletrabalhoBook.doc](http://www.sobratt.org.br/arquivos/TeletrabalhoBook.doc)>. Acesso em: 21 out. 2013.

# Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Acórdão 51.000/2014-PADC  
Processo TRT/SP 15ª Região 0001203-86.2012.5.15.0081  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: VT DE MATÃO  
Juiz sentenciante: Renato da Fonseca Janon

PEDIDO DE CASSAÇÃO DE SELO DE RECONHECIMENTO “EMPRESA COMPROMISSADA”. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar ação que verse sobre pedido de cassação de Selo de Reconhecimento conferido pela União à determinada empresa, ainda que a concessão tenha como pressuposto a análise da conduta empresarial frente às obrigações trabalhistas assumidas em compromisso nacional anteriormente firmado, considerando que a matéria extrapola a competência desta Justiça Especializada, conforme definida no art. 114 da CF. A competência para eventual revisão do ato administrativo da União é da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da CF.

Sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, determinando a remessa dos autos para o serviço de distribuição da Justiça Federal de Araraquara.

Recorre o Autor (MPT), e a 2ª Ré (União), ambos pleiteando a reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito.

À fl. 601, o Autor requereu a suspensão do feito por 60 dias, ante a possibilidade de conciliação, o que foi deferido à fl. 603.

Às fls. 604/609 o Autor noticiou que a conciliação resultou infrutífera, requerendo o prosseguimento do feito.

A União, às fls. 618/620, informou acerca da recusa da proposta apresentada pelo MPT, alegando que o processo perdeu o objeto devido ao término da vigência do Compromisso Nacional, em 30.4.2013, requerendo, em decorrência, a extinção do feito, tendo o Autor se manifestado, às fls. 628/630, em sentido contrário.

Contrarrrazões apresentada pela 1ª Ré.

Autos não encaminhados à D. Procuradoria - arts. 110 e 111 do RI.

Relatados.

## VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

## ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELAS PARTES

**Pedido de cassação de selo de reconhecimento “empresa compromissada”. Justiça do Trabalho. Incompetência.**

Insistem os Recorrentes no reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o presente feito, que tem como questão central a cassação do “Selo” concedido pela Comissão de Diálogo e Avaliação do Compromisso Nacional à empresa ré, U.S.F. S.A., o qual está diretamente relacionado ao cumprimento dos direitos trabalhistas. Invocam o teor do art. 114 da CF.

O Juízo de origem emitiu o seguinte pronunciamento (fl. 574):

Na verdade, o objetivo do Ministério Público é suspender e cassar a concessão e a divulgação do selo de responsabilidade denominado “Empresa Compromissada”, concedido pela União à U.S.F. S.A.

Trata-se, portanto, de litígio em que se questiona ato administrativo da União Federal na concessão de um selo de responsabilidade social a uma usina, matéria que é da competência da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da Constituição da República.

Observo que, em diversas decisões, o Supremo Tribunal Federal vem concedendo interpretação restritiva à nova redação do art. 114 da *Lex Legum*, após a EC n. 45/2004, como, por exemplo, nos julgamentos das ADINs 3.395-6 e 3.684-0, de modo que o preceito em comento não comporta a exegese extensiva pretendida pela Douta Procuradoria.

A propósito, o termo de adesão ao compromisso nacional para aperfeiçoar as condições de trabalho na cana-de-açúcar, mencionado na petição inicial, teve, pelo lado da União, a participação de oito ministérios, a saber: Secretaria-Geral da Presidência da República, Casa Civil, Ministério da Agricultura, Ministério do Trabalho, Ministério da Educação, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério do Desenvolvimento Social e Ministério da Saúde, de modo que a questão vai muito além do âmbito das relações de trabalho.

Ressalto, por fim, que não se trata de controvérsia que envolva a atuação da U.S.F., na condição de empregadora, e os direitos coletivos dos empregados que nela trabalham, o que poderia atrair a competência desta Justiça Especializada, mas, sim, de cizânia sobre a suposta irregularidade no procedimento da União Federal ao conceder o selo em favor da primeira reclamada. A incompetência em razão da matéria deve ser decretada de ofício, nos termos do art. 113 do CPC. Ante o exposto, declaro a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos para o serviço de distribuição da Justiça Federal de Araraquara. (...)

O objeto da presente ação é a cassação do Selo de Responsabilidade “Empresa Compromissada” concedido à U.S.F. S.A., além da imposição de obrigação à União Federal de não conceder à referida empresa selos de responsabilidade social relacionados ao cumprimento de obrigações trabalhistas sem prévia análise da atuação fiscalizatória realizada pela Auditoria Fiscal do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego e dos processos judiciais findos e em andamento (fls. 47/48).

Conforme bem ponderou o Juízo de origem, a Justiça do Trabalho não detém competência para processar e julgar ação que verse sobre pedido de cassação de Selo de Responsabilidade Social conferido pela União a determinada empresa, ainda que a concessão tenha como pressuposto a análise da conduta empresarial frente às obrigações trabalhistas assumidas em Compromisso Nacional anteriormente firmado, considerando que a matéria extrapola a competência desta Justiça Especializada, conforme definida no art. 114 da CF.

É preciso reforçar que o cerne da pretensão inicial não está direcionado à obtenção de provimento jurisdicional voltado à solução de direitos individuais ou coletivos dos trabalhadores que prestam serviço à 1ª Ré, mas à revisão de ato da União que “avaliou” e “premiou” a conduta empresarial da 1ª Ré.

A competência para eventual revisão do ato administrativo da União consistente na concessão do Selo de Responsabilidade Social é da Justiça Federal, na forma do art. 109, I, da CF.

Mantida a r. sentença, a análise do fato superveniente anunciado pela 2ª Ré deve ser objeto de apreciação perante o Juízo competente para decidir a lide.

Mantenho a r. sentença.

## PREQUESTIONAMENTO

Por fim, reputo inviolados e prequestionados os preceitos legais e constitucionais citados nos apelos.

Diante do exposto, decido CONHECER dos recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região e pela União, e, no mérito, NÃO OS PROVER, nos termos da fundamentação.

LUIZ ANTONIO LAZARIM  
Desembargador Relator

DEJT 3 jul. 2014, p. 767

---

Acórdão 264/2014-PADC  
Processo TRT/SP 15ª Região 0001547-56.2013.5.15.0138  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: 2ª VT DE JACAREÍ  
Juíza sentenciante: Rosana Fantini

INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO POSSESSÓRIO. INTUITO INIBITÓRIO DO DIREITO DE GREVE. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. A ação de interdito proibitório visa obstar a consumação do dano possessório temido. É regulada pelo art. 932 do CPC, que exige a existência de fundado receio de dano possessório e que o risco do dano seja iminente. Na hipótese de movimento grevista, a proteção possessória somente seria justificável diante da existência de elementos probatórios concretos quanto à prática ou ameaça de prática de dano ou de outros abusos relativamente à posse do estabelecimento de trabalho. No caso, verifica-se que a requerente jamais temeu que houvesse violação do direito possessório, valendo-se do interdito proibitório apenas para tentar inibir o pleno exercício do direito de greve, o que demonstra a ausência de interesse processual, sendo a autora carecedora da ação.

Vistos etc.

Inconformada com a r. decisão de fl. 52, na qual foi julgado extinto o processo sem resolução do mérito, recorre a autora, através do recurso ordinário de fls. 54/57, pretende que seja afastada a extinção do feito para que o processo retorne à Vara de origem para o processamento do feito, porque comprovado atos de agressão. Postula a concessão de efeito ativo ao recurso para a concessão da liminar, visando proteger a posse da recorrente da turbação sofrida, porque encontram-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Pede provimento.

Comprovante do recolhimento de custas processuais à fl. 58.

Contrarrrazões inexistentes (fl. 61).

Manifestação da D. Procuradoria, às fls. 80/82, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### **Interdito proibitório. Prova da turbação.**

Sustenta que, com todas as provas documentais que instruíram a inicial, ficaram comprovados precedentes atos de agressão pelo recorrido, não podendo ser extinto o feito sem resolução do mérito. Argumenta que, embora a Constituição Federal assegure aos trabalhadores o direito de greve, também é assegurado o direito à propriedade, à liberdade de locomoção, ao direito ao trabalho e ao de não ser constrangido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. Salaria que a Lei de Greve

não admite qualquer impedimento de acesso ao local de trabalho. Requer a reforma do r. julgado para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para seu processamento, uma vez que comprovado que o sindicato está praticando atos que ensejam a concessão do interdito proibitório. Postula a concessão de efeito ativo ao recurso para a concessão da liminar, visando proteger a posse da recorrente da turbação sofrida, porque encontram-se presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (encontram-se provados os atos de agressão e contrariedade ao art. 6º, II e § 3º da Lei n. 7.783/1889) e do *periculum in mora* (ficou à mercê do recorrido sem desenvolver suas atividades normais).

No r. julgado foi extinto o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse processual, na medida em que somente na hipótese da greve violar o direito de propriedade, ou encontrar-se na iminência de fazê-lo, é possível a concessão do interdito proibitório, o que não ocorreu, com destaque ao fato de que não se pode admitir a sua utilização como meio inibitório ao exercício do direito de greve.

A ação de interdito proibitório é regulada pelo art. 932 do CPC, *in verbis*:

Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito.

Como se vê, há exigência legal de justo receio do possuidor e que o risco seja iminente. Para Pontes de Miranda, o receio consiste em ter o possuidor

[...] conhecimento de fatos ou circunstâncias que lhe façam suspeitar de que o réu o vai molestar na posse. Quem receia tem de encobrir-se (*re-celare*), porque teme. A ocorrência turbativa ou esbulhante tem de ser futura, iminente; porém, a iminência da turbação não supõe a imediatidade. Não é preciso, pois, que se trate de ameaça de ação imediata, próxima. Iminente está, aí, por futura. O que se há de exigir é que a distância, no tempo, não seja tal que o interesse se apague. (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 13/316).

Considerando-se que o interdito proibitório tem por escopo obstar a consumação do dano possessório temido, constitui condição indispensável a demonstração efetiva do fundado receio de dano.

No caso de movimento grevista, a proteção possessória somente é justificável diante da existência de elementos probatórios concretos quanto à prática ou ameaça de prática de violência ou de outros abusos ao direito possessório pelos grevistas, posto que, do contrário, correr-se-ia o risco da tutela jurisdicional servir de propósito para facilitar ou mesmo fomentar a prática de atos inibitórios do exercício do direito de greve - que é o instrumento mais importante na luta dos trabalhadores e o mais eficiente meio de conquista de direitos da classe trabalhadora.

Diante disso, o interdito proibitório não pode ser admitido quando a finalidade é negar o exercício pleno do direito de greve, mesmo se utilizado em nome de assegurar o direito de propriedade ou posse, sob pena de caracterizar a supremacia de um direito constitucional sobre o outro.

Colhe-se, das lições do magnífico jurista Antonio Carlos Marcato, que:

[...] a concessão do mandado proibitório implica necessariamente o reconhecimento, pelo juiz, da pertinência do justo receio demonstrado pelo autor de ver a sua posse na iminência de ser molestada pelo réu, daí a correção da advertência feita por Adroaldo Furtado Fabrício no sentido de que “o justo receio, de um lado, é o temor justificado, no sentido de estar embasado em fatos exteriores, em dados objetivos. Nesse enfoque, não basta como requisito para obtenção do mandado proibitório o receio infundado, estritamente subjetivo - ainda que existente... O que importa é a seriedade da ameaça, sua credibilidade, sua aptidão para infundir num espírito normal o estado de receio”. (Procedimentos Especiais, Malheiros Editores, 8. ed., 1999, p. 125).

No presente caso, a requerente anuncia, na vestibular, que o requerido bloqueou a via de acesso ao estabelecimento do requerente, ameaçando os funcionários que não aderiram a greve e impedindo que pudessem adentrar na empresa, circunstância que revelava que era iminente a ofensa à posse da requerente.

Dos próprios termos da petição inicial, é forçoso concluir que a requerente jamais temeu que houvesse violação do direito possessório, valendo-se do interdito proibitório para tentar inibir o pleno exercício do direito de greve, cumprindo destacar que não constitui abuso desse direito a prática de protestos e manifestações em locais públicos, inclusive defronte à empresa, bem como os desdobramentos desses atos, como o uso de formas de aliciamento e de convencimento, através de piquetes pacíficos, com a finalidade de que outros empregados venham a aderir ao movimento, como autoriza o art. 6º, I, da Lei de Greve.

A respeito da questão, vale citar trechos do artigo do magistrado Ben-Hur Silveira Claus:

(...) Se a greve é uma garantia dos trabalhadores a ponto de receber reconhecimento da própria Constituição Federal e se a teoria jurídica admite tanto a realização de piquetes pacíficos como a realização de ocupação pacífica do estabelecimento do empregador como métodos legítimos de exercício do direito de greve, não se pode, penso, conceder interdito proibitório mediante simples alegação do empregador de que há receio de turbação da posse, sob pena de transformar-se o interdito proibitório numa espécie de inibidor preventivo manipulado pelos empregadores contra legítimos movimentos reivindicatórios de trabalhadores em épocas de negociação coletiva, inibição alcançada pela fixação de multas capazes de coarctar qualquer ímpeto reivindicatório, porquanto é sabida a fragilidade financeira do movimento sindical em geral.

Essa cautela ganha maior relevância na medida em que se atenta para a realidade do mercado de trabalho brasileiro, realidade na qual sobressai a precarização das relações de trabalho e a existência de um mercado de trabalho cada vez mais restritivo em face da automação e da informatização da produção. Nesse quadro, é certo que as naturais dificuldades de mobilização trabalhista podem ser potencialmente aumentadas pela artificial disseminação de interditos proibitórios, prática que tem sido presenciada pela Justiça do Trabalho, em Carazinho, nas épocas de negociação salarial da categoria profissional dos bancários. (trecho extraído do artigo intitulado “O direito de greve e o interdito proibitório”, disponível no endereço eletrônico <[www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download](http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download)>)

Desse modo, resta caracterizada, no caso em estudo, a efetiva ausência de interesse de agir, o que impõe a manutenção da r. decisão que, reconhecendo a carência da ação, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Nego provimento.

Ante o exposto, resolvo CONHECER do recurso de C.B.A. - A. e NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação. Para fins recursais, fica mantido o valor arbitrado pela decisão recorrida.

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
Desembargador Relator

DEJT 24 jul. 2014, p. 27

---

Acórdão 59.667/2014-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 0002248-86.2012.5.15.0094  
RECURSO ORDINÁRIO  
Juíza sentenciante: Ana Lúcia Cogo Casari Castanho Ferreira

**DANO MORAL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. CARACTERIZAÇÃO.** O desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, ilicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita

interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social ou entre os demais trabalhadores. *In casu*, ainda que o empregado não tenha autorizado o uso de sua imagem em página da internet, não restou provado que tal fato tenha repercutido de forma negativa na sua imagem, sua boa fama ou sua vida profissional, além de inexistir indícios de que o empregador tenha se beneficiado financeiramente com a manutenção da imagem do ex-empregado no sítio da internet, ou ainda que o reclamante tenha sofrido com uma possível contratação frustrada. Recurso do reclamante não provido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 159/159-v, cujo relatório adoto e a este incorporo, que julgou improcedente a presente reclamação trabalhista, interpôs o reclamante o recurso ordinário de fls. 160/170. Pugna pela condenação do recorrido ao pagamento de danos morais por uso indevido do nome/imagem do recorrente, sem qualquer autorização para isso, bem como pelos honorários advocatícios.

Isento de custas processuais.

Contrarrazões do reclamado às fls. 173/180, pugnando pela manutenção do julgado.

Parecer do Ministério Público do Trabalho às fls. 184/186, manifestando-se pelo conhecimento e não provimento do recurso interposto.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, eis que atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

### Do dano moral. Uso indevido de imagem

É cediço que o desrespeito à pessoa física e à dignidade do trabalhador por parte do empregador dá ensejo à indenização por danos morais. Dano moral passível de indenização seria aquele decorrente da lesão a direitos personalíssimos, illicitamente cometida pelo empregador, capaz de atingir a pessoa do empregado como ente social, ou seja, surtindo efeitos na órbita interna do autor, além de denegrir a sua imagem perante o meio social. A indenização por dano moral tem fundamento na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso X, onde se estabelece que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Neste tópico, o ônus da prova era do reclamante, a fim de demonstrar a existência do fato constitutivo de seu direito e deste não se desincumbiu.

*In casu*, o reclamante pleiteou a condenação do reclamado ao pagamento de indenização por danos morais decorrente do uso indevido de sua imagem, pois, segundo relata, com o término do contrato em 3.10.2011, o reclamado ainda manteve, em seu sítio na internet ([www.guaranifc.com.br](http://www.guaranifc.com.br)), a foto do reclamante no quadro de atletas amadores da categoria sub-15 na posição de zagueiro, até 2.10.2012, fato que lhe causou uma série de constrangimentos em sua vida profissional e que ocorreu à revelia de sua autorização.

É incontroverso o uso indevido da imagem do reclamante, na medida em que o reclamado deixou de impugnar especificamente a questão. No mais, não há prova nos autos de que o fato narrado na inicial tenha repercutido de forma negativa na imagem do autor, na sua boa fama ou na sua vida profissional.

De outro lado, igualmente não há prova de que o clube de futebol reclamado tenha se beneficiado financeiramente com a manutenção da imagem do reclamante em seu quadro de atletas na página da internet, até porque, não desmerecendo a categoria, não se tratava de atleta profissional. E mais: em momento algum o reclamante apresentou prova de sua alegação de prejuízo profissional. Não há sequer indícios de uma contratação frustrada em decorrência da manutenção de sua imagem na página da internet do reclamado.

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. USO DA IMAGEM DO RECLAMANTE PARA FINS COMERCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO.

1. O e. TRT consignou que “A mera divulgação da fotografia reproduzida, a folhas 22 - em *outdoors* instalados nas dependências da empresa, no período de 2 a 5.11.2003, para o fim

de recepcionar participantes de congresso promovido por organismo internacional (...) não configura 'prejuízo ao conceito, valoração e juízo genéricos' que o recorrente tem ou poderia ter na comunidade". Entendeu o julgador que "O próprio autor reconheceu, na petição inicial, que as pessoas que o abordaram, quando encontrava exercendo seu labor, solicitaram sua permissão para fotografá-lo, não sendo crível a dita falta de informe objetivo acerca da solicitação. Ainda que não tenha sido providenciada autorização escrita e formal para a divulgação da foto, certo é que a anuência tácita ressalta dos fatos narrados pelo recorrente e da própria imagem altaneira obtida pelo fotógrafo, incapaz de atingir a honra, a boa fama ou a respeitabilidade do retratado no contexto no qual foi inserida". 2. A aparente violação do art. 5º, X, da Lei Maior enseja o provimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa n. 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. (Processo RR 140200-08.2007.5.01.0342, Relator Hugo Carlos Scheuermann, 1ªT, DEJT 29.11.2013)

Assim, mantenho inalterada a r. sentença que indeferiu o pagamento de indenização por dano moral.

### Dos honorários advocatícios

Diante da manutenção da improcedência da ação, não há o que se falar em deferimento da verba honorária decorrente da sucumbência.

Isto posto, decide este relator CONHECER do recurso interposto por C.G.L. e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
Desembargador Relator

DEJT 7 ago. 2014, p. 1282

---

Acórdão 61.033/2014-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 0190800-40.2009.5.15.0094  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: 7ª VT DE CAMPINAS  
Juiz sentenciante: Jorge Antonio dos Santos Cota

ESCREVENTES E AUXILIARES DE CARTÓRIO DE REGISTROS DE TÍTULO E DOCUMENTOS. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA NOS TEMOS DA LEI N. 8.935/1994. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Os servidores e auxiliares de Cartório de Registro de Títulos e Documentos admitidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, que não tenham efetuado a opção pelo regime celetista nos termos do art. 48 da Lei n. 8.935/1994, permanecem sob a regência das normas aplicáveis aos servidores públicos e as editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo. Assim, os autos devem ser encaminhados à Justiça Comum, pois refoge à competência desta Especializada a apreciação da matéria. Inteligência do disposto no art. 114, I da CF/1988.

Inconformado com a r. sentença (fls. 216/229) que julgou **parcialmente procedentes** os pedidos recorrem as **partes**.

O **reclamante** (fls. 257/268) pugnando pelo condenação do reclamado ao recolhimento dos depósitos do FGTS no período em que foi nomeado Oficial Designado, e reconhecimento do vínculo de emprego no lapso temporal de vigência da relação jurídica anterior à promulgação da CF/1988.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O **reclamado** (fls. 272-310) arguindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciação do litígio, a nulidade do julgado por cerceamento de defesa ante indeferimento da produção de prova oral e indevida condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Quanto ao mérito, nega a vinculação laboral, sustentando a ocorrência de sucessão, e afirma que o autor não se submete ao regime celetista. Aduz, ainda, a violação da cláusula de reserva plenário, a violação do boa-fé objetiva e o abuso do direito de litigar.

Contrarrazões (fls. 320v./331).

Em cumprimento ao Regimento Interno deste TRT, não houve a remessa dos autos à Procuradoria do Trabalho.

É o relatório.

## VOTO

### 1 Do conhecimento

Acompanho o relator quanto ao conhecimento dos recursos por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, mas dirijo quanto à competência desta Especializada para apreciação da matéria.

### 2 Competência da Justiça do Trabalho

Na inicial o reclamante afirmou que trabalhou junto ao Oficial do 1º Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Campinas desde 19.8.1980, passando a se ativar como auxiliar de escrevente no dia 29 do mesmo mês e ano.

Narrou que em 28.3.1989 foi nomeado escrevente de cartório, sendo autorizado, a partir de 30.9.1993, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, “a praticar determinados atos especiais em concomitância com o Titular do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da época” (fl. 11).

Aduziu que em 1998, após a reorganização dos Serviços Registrais e Notariais no Estado de São Paulo, e diante da vacância do 1º Registro de Imóveis e 1º Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoa Jurídica, tais serventias foram levadas a concurso, obtendo o Senhor A.I.S.M. a delegação da 2ª delas que, com a autorização do MM. Juiz Corregedor, providenciou a transferência do autor.

Consignou que “no ano de 2006, o 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas/SP tornou a vagar, com a criação do 1º Cartório de Registro de Imóveis, RTDP e RCPN da comarca de Valinhos, ocorrendo a opção do Sr. A.I.S.M. por aquela Cartório” (fl. 12), asseverando que “em decorrência deste fato, foi o reclamante indicado pelo Oficial desligado Sr. A.I.M. (...) e, através da Portaria 36/2006 do Juiz Corregedor Permanente, publicada em 26.6.2006, para responder pela delegação da vaga” (fl. 12).

Realizado novo concurso, tomou posse em 14.10.2009 o Senhor L.G.A.V.L., ora reclamado, que dispensou o reclamante na mesma data.

Diante disso, postulou o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 16.8.1980 a 14.10.2009 e consectários decorrentes.

Em defesa, o reclamado asseverou que:

[...] o regime jurídico aplicável ao contrato de trabalho do Reclamante é de direito público, sendo certo que a Justiça do Trabalho é incompetente para processar e julgar a ação, haja vista ser o Autor Estatutário. (fl. 62)

Aduziu que o art. 114 da Constituição da República em nenhum momento atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para solucionar controvérsias de servidor estatutário, como deixou bem claro o STF, que no julgamento da ADIN 3395-6 “afastou o processamento de lides que contenham naturezas tipicamente institucionais desta Justiça Especializada” (fl. 62).

Afirmou, ainda, que o reclamante optou pela permanência no regime estatutário quando da promulgação da Lei n. 8.935/1994, por lhe ser mais vantajosa, de modo que insustentável a pretensão aduzida nesta lide ante a inexistência de liame laboral entre as partes.

O MM. Juízo de Origem reconheceu a competência desta Especializada para apreciação da pretensão, assim como a vinculação empregatícia no período de 5.10.1988 a 14.10.2009, determinando o pagamento de saldo de salários, aviso-prévio, FGTS, multa de 40% e honorários advocatícios, contra o que se insurgem as partes.

Pois bem.

Como se extrai do acima mencionado, restou incontroversa a admissão do reclamante em 1980, oportunidade em que obrigou-se a “desempenhar com exatidão todas as funções que lhe foram atribuídas, guardando absoluto segredo de todos os casos em que o interesse da Justiça assim o exigir, sob as penas da lei, obedecendo, outrossim ao horário regulamentar de trabalho, e **declarando-se ciente do regime estatutário a que fica sujeito** nos termos das Leis de Organização Judiciária do Estado de São Paulo, e especialmente, dos arts. 71 e seguintes da Resolução 2, de 15 de dezembro de 1976 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (fl. 25, g.n.), tendo exercido as funções de auxiliar de cartório, auxiliar de escrevente e escrevente (fls. 25/39).

Igualmente irrefutável que, em maio de 2003, passou a fazer parte do quadro de **prepostos estatutários** do 1º Ofício de Registro de Títulos Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de Campinas, conforme ofício subscrito por A.I.S.M., delegado do 1º Ofício da Comarca de Campinas, encaminhado ao Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Corregedor Permanente de Campinas (fls. 40/42), que autorizou sua transferência como escrevente estatutário.

Em abril de 2006, com o desligamento de A.I.S.M. deste Cartório, o Corregedor Geral de Justiça do Estado de São Paulo, declarando a vacância da delegação (fls. 43/45), designou o reclamante para atuar como Oficial de Cartório, condição que ostentou até 2009.

Com efeito, em 26.6.2006, por meio da Portaria n. 36/2006, o Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, declarou “a vacância da Delegação do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, a partir de 4 de abril de 2006, designando o Sr. A.I.S.M., Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutela da Comarca de Valinhos, para responder pela delegação vaga em tela, excepcionalmente no período de 4 a 16 de abril de 2006” e designou o “Sr. P.R.F.M., preposto-escrevente do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Campinas, para responder pela referida Delegação vaga, a partir de 17 de abril de 2006” (fl. 44).

Portanto, desempenhava as mesmas atribuições de um Oficial de Cartório titular, com a única diferença de fazê-lo em caráter provisório, o que torna inafastável a conclusão de que a natureza jurídica das atividades do interino é a mesma do delegado titular.

Neste sentido já decidiu a Suprema Corte no Mandado de Segurança Coletivo n. 29.039, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja decisão foi publicada em 12.7.2010, nos seguintes termos:

(...)

2. A questão central do *writ* refere-se à natureza jurídica dos interinos responsáveis pelos trabalhos de serventias extrajudiciais. Dúvidas não há quanto à regência da questão remuneratória dos delegados titulares desses serviços; segundo o disposto no art. 28 da Lei n. 8.935/1994 - a qual regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, os notários e oficiais de registro “têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia”. **A figura do “interino” é decorrência da extinção da delegação (pelas diversas causas legalmente previstas), com vistas à continuidade da prestação do serviço público (art. 39, § 2º, Lei n. 8.935/1994) até posse de novo titular (por remoção ou concurso público), e terá por funções “responder pelo expediente” da serventia enquanto esta não for provida. O interino desempenhará as mesmas atribuições do titular, como a única diferença de o fazer em caráter provisório.** Dessa forma, do ponto de vista remuneratório, **a natureza jurídica do interino é similar à natureza jurídica do delegado titular, pois ambos realizam, materialmente, idênticas atividades concretas.** Esta identidade de motivos determinantes faz incidir o mesmo regramento jurídico, vale dizer, o art. 28 da Lei n. 8.935/1994.

Aparentemente, inexistente fundamentação legal a embasar a submissão dos cartórios,

ainda que temporários, ao teto salarial dos servidores públicos. Do ponto de vista constitucional, a solução da questão apontada pelo Senhor Corregedor Nacional de Justiça passa pelo célere provimento dos cargos consoante legalmente previsto. Pelo exposto, num juízo precário, inerente à fase processual, tenho como plausíveis os argumentos iniciais, por não vislumbrar similitude entre as atividades desempenhadas pelos delegatários de serventias extrajudiciais (titulares ou interinos) e o instituto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, motivo pelo qual defiro a liminar pleiteada, para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça. (g.n.)

Por esta razão, quando houve transferência do cargo ao novo Oficial - o reclamado L.G.A.V.L. - o autor pagou-lhe a quantia de R\$ 48.207,09 a título de quitação de verbas trabalhistas que seriam devidas aos funcionários que até então trabalhavam no cartório sob seu comando, conforme consta do documento de fl. 83, confirmado em suas razões de réplica (fl. 114).

Também entregou ao acionado, que o sucedeu como Oficial, todos os livros, acervo e pastas individuais de documentos dos funcionários do Cartório que até então atuavam sob seu comando, conforme documentos de fls. 84/88, o que foi ratificado em réplica (fl. 114).

Pois bem.

Preconiza o art. 236 da Constituição da República, *in verbis*:

Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - **Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.**

§ 2º - **Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.**

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Em cumprimento ao preceito constitucional foi promulgada a Lei n. 8.935/1994, que dispôs em seu art. 48:

Os notários e os oficiais de registro poderão contratar, segundo a legislação trabalhista, seus atuais escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial desde que estes aceitem a transformação de seu regime jurídico, em opção expressa, no prazo improrrogável de trinta dias, contados da publicação desta lei.

§ 1º Ocorrendo opção, o tempo de serviço prestado será integralmente considerado, para todos os efeitos de direito.

§ 2º **Não ocorrendo opção, os escreventes e auxiliares de investidura estatutária ou em regime especial continuarão regidos pelas normas aplicáveis aos funcionários públicos ou pelas editadas pelo Tribunal de Justiça respectivo**, vedadas novas admissões por qualquer desses regimes, a partir da publicação desta lei. (g.n.)

A prova dos autos demonstra que durante todo o período referido na inicial o autor atuou sob o pálio da investidura estatutária, não tendo efetuado a opção legal referida, restando inequívoca a natureza estatutária de seu vínculo.

Com efeito, desde o primeiro contrato firmado pelo autor em 1980 (fl. 25), os documentos de fls. 40/43 consignam expressamente sua condição de estatutário, assim recebendo seus proventos durante todo período referido na inicial (fl. 50) e a respectiva remuneração como Oficial responsável pelo Cartório, no período de 2006 a 2009.

Inequívoco, portanto, que não houve relação de natureza celetista inclusive quando o autor atuou como Oficial e nesta condição entregou os serviços ao réu, quando passou a atuar como o novo Oficial do Cartório, por ter sido aprovado em concurso público.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF, ajuizada em face do inciso I do art. 114 da CF/1988, o Exmo. Ministro do STF, Nelson Jobim, concedeu liminar, com os seguintes fundamentos:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Competência. Justiça do Trabalho. Incompetência reconhecida. Causas entre o Poder Público e seus servidores estatutários. Ações que não se reputam oriundas de relação de trabalho. Conceito estrito desta relação. Feitos da competência da Justiça Comum. Interpretação do art. 114, inc. I, da CF, introduzido pela EC n. 45/2004. Precedentes. Liminar deferida para excluir outra interpretação. O disposto no art. 114, I, da Constituição da República, não abrange as causas instauradas entre o Poder Público e servidor que lhe seja vinculado por relação jurídico-estatutária. (DJ 10.11.2006)

Consignou, ainda, o Ministro:

**Dou interpretação conforme ao inciso I do art. 114 da CF, na redação da EC n. 45/2004. Suspendo, *ad referendum*, toda e qualquer interpretação dada ao inciso I do art. 114 da CF, na redação dada pela EC n. 45/2004, que inclua, na competência da Justiça do Trabalho, a “(...) apreciação (...) de causas que (...) sejam instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo” (DJ 4.2.2005). (g.n.)**

A referida liminar foi referendada pelo E. Supremo Tribunal Federal que fixou entendimento no sentido de que “[...] o art. 114, inc. I, da Constituição não incluiu, em seu âmbito material de validade, as relações de natureza administrativa dos servidores públicos” (ADI 3.395-6, Relator: Ministro Cezar Peluso).

Com relação à matéria, o então Exmo. Ministro do STF, Cezar Peluso, ratificou esta diretriz nos autos da Reclamação n. 5.381, ao explicitar que:

Na data em que a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.395/DF foi referendada ainda não nos tínhamos pronunciado sobre a alteração do art. 39, de modo que havia excepcionalmente casos que poderíamos entender regidos pela CLT. Mas hoje isso é absolutamente impossível, porque reconhecemos que a redação originária do art. 39 prevalece. Em suma, não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se a isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT. (...)

Como a Emenda n. 19 caiu, nós voltamos ao regime original da Constituição, que não admite relação de sujeição à CLT, que é de caráter tipicamente privado, entre servidor público, seja estável ou temporário, e a Administração Pública. (DJ 8.8.2008 - grifos nossos) (g.n.)

Nesta Reclamação, de Relatoria do Exmo. Ministro Ayres Britto, o Supremo Tribunal Federal assentou que:

[...] com o restabelecimento da norma originária do art. 39, *caput*, da Constituição da República, os regimes jurídicos informadores das relações entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e seus respectivos servidores são o estatutário e o regime jurídico-administrativo.

O princípio da interpretação conforme a Constituição, que sustenta a decisão do STF, é

[...] instrumento situado no âmbito do controle de constitucionalidade e não apenas uma simples regra de interpretação - como o STF enfatizou em decisão exemplar -, o princípio da interpretação conforme a Constituição, consubstancia essencialmente uma diretriz de prudência política ou, se quisermos, de política constitucional, além de reforçar outros cânones interpretativos, como o princípio da unidade da Constituição e da correção funcional,

levando à anulação dos dispositivos contrários à Constituição, como pondera Inocêncio Mártires Coelho.

Ressalta o referido doutrinador que, em decorrência deste princípio, “os aplicadores da Constituição, em face de normas infraconstitucionais de múltiplos significados” e escolhem “o sentido que as torne constitucionais e não aquele que resulte na sua declaração de inconstitucionalidade, esse cânone interpretativo ao mesmo tempo que valoriza o trabalho legislativo, aproveitando ou conservando as leis, previne o surgimento de conflitos, que se tornariam crescentemente perigosos casos os juízes, sem do devido cuidado, se pusessem a invalidar os atos da legislatura” (*in Curso de Direito Constitucional*, Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco, 4. ed. rev. e atual, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 141 e seguintes).

Destarte, como cabalmente demonstrado, a relação de regência do vínculo jurídico mantido pelo reclamante é de natureza estatutária, de modo que refoge à esfera de competência desta Especializada a apreciação da matéria posta em Juízo.

Assim, decido **dar provimento** ao recurso do **reclamado** para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação nos termos do art. 114, I, da CF/1988, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, em cumprimento ao disposto no art. 113 do CPC.

Fica prejudicada a análise das demais matérias recursais suscitadas pelo **reclamado**, assim como do recurso do **reclamante**.

Por tais fundamentos, decido CONHECER e dar PROVIMENTO ao recurso do RECLAMADO para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação nos termos do art. 114, I, da CF/1988, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum, em cumprimento ao disposto no art. 113 do CPC.

Fica prejudicada a análise das demais matérias recursais suscitadas pelo RECLAMADO, assim como do recurso do RECLAMANTE.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Desembargadora Relatora

DEJT 14 ago. 2014, p. 466

---

Acórdão 271/2014-PADC  
Processo TRT/SP 15ª Região 0001196-70.2012.5.15.0089  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: 2ª VT DE BAURU  
Juíza sentenciante: Zilah Ramires Ferreira

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A contribuição sindical prevista nos arts. 8º, IV, da Constituição Federal e art. 579 da CLT, trata-se de tributo que tem por sujeito passivo todos aqueles que participem de categoria econômica ou profissional. No caso dos condomínios residenciais, não há como enquadrá-los em qualquer categoria econômica, posto que não perseguem finalidade lucrativa, aplicando seus recursos integralmente em sua manutenção e funcionamento. Portanto, como não integram categoria econômica, não podem ser enquadrados como sujeito passivo da contribuição sindical (art. 579 da CLT c/c art. 150, inciso I, e art. 149, da Constituição federal).

Inconformados com a r. sentença de fls. 385/388, complementada às fls. 412/414, recorrem os sindicatos reclamados com as razões de fls. 419/430 e 447/452.

O 2º reclamado (S.) sustenta, em resumo, que deve ser reconhecida a exigibilidade da contribuição sindical patronal dos condomínios autores. Requer ainda seja declarado o legítimo representante da categoria patronal dos condomínios, sendo, portanto, credor das contribuições consignadas nos presentes autos.

O 1º reclamado (S.) alega, em preliminar, a nulidade da sentença, tendo em vista não ser o preposto dos autores síndico ou empregado do condomínio. No mérito, sustenta a exigibilidade da contribuição sindical dos condomínios autores.

Não foram oferecidas contrarrazões.

Opinou, a D. Procuradoria, às fls. 534/535, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Passo inicialmente a análise do recurso do 1º reclamado S., tendo em vista a preliminar suscitada.

## RECURSO DO 1º RECLAMADO - S.

### PRELIMINAR

#### **Nulidade da sentença. Condomínio. Preposto**

Alega o reclamado a nulidade da r. sentença, tendo em vista que o preposto que representou o autor em audiência não é síndico ou empregado do condomínio, mas sim sócio proprietário da administradora de imóveis.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente, há que se ressaltar que a nulidade processual deve ser arguida na primeira oportunidade que teve a parte de falar nos autos, segundo determina o art. 795 da CLT, sob pena de preclusão e extinção do direito da parte discutir a questão no feito, nos termos do art. 183 do CPC.

No caso dos autos, nada foi alegado em audiência e, nas razões finais o reclamado teve uma nova chance de se insurgir, mas manteve-se inerte.

Assim, preclusa sua oportunidade.

De outra sorte, como bem ponderado pela DD. Procuradora do Trabalho, consoante a jurisprudência do C.TST, não há óbice para a representação do Condomínio em audiência por preposto indicado pela Administradora. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. PREPOSTO ADMINISTRADOR DE CONDOMÍNIO. POSSIBILIDADE. CONFISSÃO *FICTA* NÃO CONFIGURADA (alegação de violação aos arts. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho e 2º da Lei n. 2.757/1956, contrariedade à Súmula n. 377 desta Corte e divergência jurisprudencial). Esta Corte tem entendido que, no caso de condomínio, a representação em juízo não necessariamente se dá por preposto empregado. Desse modo, não se cabe à adoção da confissão *ficta* com a consequente pena de revelia no caso em que a parte é representada em juízo por preposto da empresa administradora do condomínio. Recurso de revista não conhecido. (RR 860800-58.2008.5.09.0016, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento 8.8.2012, 2ª Turma, data de publicação 17.8.2012)

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI N. 11.496/2007. CONDOMÍNIO. REVELIA E CONFISSÃO. EMPREGADA DA ADMINISTRADORA NA CONDIÇÃO DE PREPOSTA. INAPLICÁVEL. SÚMULA N. 377 DO TST. A representação em juízo do condomínio, consoante estabelece o § 1º do art. 843 da CLT, combinado com o art. 12, IX, do CPC, deve realizar-se mediante a figura do síndico ou administrador, podendo ainda fazer-se por meio de preposto por algum deles indicado. De acordo com a Súmula n. 377 do TST, alterada pela Resolução n. 146/2008, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Assim, não cabe a adoção da *ficta confessio* em caso como o dos autos, em que se impugna a representação em juízo por empregada da empresa administradora do condomínio. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR 101200-96.2006.5.15.0131,

Rejeito.

## MÉRITO

### **Condomínios. Contribuição sindical. Exigibilidade**

(Apreciação em conjunto dos recursos, tendo em vista a identidade de matérias)

Trata a presente demanda de ação declaratória de inexigibilidade das contribuições sindicais ajuizada pelos Condomínios autores, argumentando para tanto que não integram nenhuma categoria econômica, posto que não perseguem finalidade econômica.

Os sindicatos reclamados insurgem-se contra a r. sentença de origem que declarou a inexigibilidade das contribuições sindicais em face dos autores, por entender que os condomínios residenciais não exercem qualquer atividade comercial e, portanto, não estão sujeitos à cobrança da contribuição sindical patronal, nos termos do art. 580, § 6º da CLT.

Pois bem.

Segundo dispõem os arts. 579 e 580, § 6º, da CLT:

**Art. 579. A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional**, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 (Redação dada pelo Decreto-Lei n. 229, de 28.2.1967).  
**Art. 580.**

(...)

§ 5º As entidades ou instituições que não estejam obrigadas ao registro de capital social, consideração, como capital, para efeito do cálculo de que trata a tabela progressiva constante do item III deste artigo, o valor resultante da aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o movimento econômico registrado no exercício imediatamente anterior, do que darão conhecimento à respectiva entidade sindical ou à Delegacia Regional do Trabalho, observados os limites estabelecidos no § 3º deste artigo.

§ 6º **Excluem-se da regra do § 5º as entidades ou instituições que comprovarem, através de requerimento dirigido ao Ministério do Trabalho, que não exercem atividade econômica com fins lucrativos** (Incluído pela Lei n. 6.386, de 9.12.1976).

De outra sorte, a Portaria n. 1.012, de 4.8.2003, do Ministério do Trabalho e Emprego, que estabelece procedimentos para a comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos para fins de isenção da contribuição sindical patronal, assim dispõe:

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e o art. 913 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho isenta da exigência do recolhimento da contribuição sindical patronal as entidades ou instituições que comprovarem, junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, o não exercício de atividades econômicas com fins lucrativos, resolve:

**Art. 1º Para fins do disposto no § 6º do art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho, a entidade ou instituição deverá declarar que não exerce atividade econômica com fins lucrativos na Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, a partir do ano base de 2003;**

**Art. 2º Além da declaração na RAIS, a entidade ou instituição deverá manter documentos comprobatórios da condição declarada em seu estabelecimento, para apresentação à**

**fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitados;**

**Art. 3º Considera-se entidade ou instituição que não exerça atividade econômica com fins lucrativos, aquela que não apresente *superavit* em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente ao incremento de seu ativo imobilizado.**

§ 1º Para enquadramento na definição do *caput*, a entidade ou instituição deverá atender aos seguintes requisitos:

I - não remunerar, de qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;

II - aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

IV - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

(...)

§ 2º A comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos será feita por meio dos seguintes documentos:

(...)

II - **condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais que não distribuam lucros a qualquer título e que apliquem seus recursos integralmente em sua manutenção e funcionamento:**

**a) convenção inicial e alterações, averbadas no cartório de registro de imóveis;**

**b) atas de assembleias relativas à eleição de síndico e do conselho consultivo na forma prevista na convenção; e**

**c) livro ou fichas de controle de caixa contendo toda a movimentação financeira.**

Art. 4º O Auditor-Fiscal do Trabalho, quando verificar o não cumprimento dos requisitos necessários à comprovação da isenção, lavrará o correspondente auto de infração, de acordo com as instruções baixadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, indicando o ano base a que se refere a infração.

§ 1º A decisão definitiva de procedência total ou parcial do auto de infração constitui ato declaratório da não comprovação da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos, e será comunicada ao autuado pela autoridade regional do Ministério do Trabalho e Emprego;

§ 2º Será suspensa, a qualquer tempo, a declaração da condição de entidade ou instituição sem fins lucrativos da entidade ou instituição que deixar de satisfazer os requisitos estabelecidos nesta Portaria, declarar falsamente sua condição de isenta ou omitir informações que possam descaracterizar essa condição.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pois bem.

Com efeito, a contribuição sindical prevista nos arts. 8º, IV, da Constituição Federal e art. 579 da CLT, trata-se de tributo que tem por sujeito passivo todos aqueles que participem de categoria econômica ou profissional.

Assim, o sujeito passivo desse tributo é a pessoa física ou jurídica integrante de categoria profissional ou econômica, não devendo ser obrigado a contribuir aquele que não se enquadre como tal.

Contudo, trata-se de fato notório que os condomínios residenciais, que sequer constituem pessoa jurídica, não perseguem finalidade lucrativa, aplicando seus recursos integralmente em sua manutenção e funcionamento, sendo assim desnecessário comprovarem junto ao Ministério do Trabalho sua finalidade não lucrativa para obtenção da isenção tributária.

Como bem ressaltado pela DD. Procuradora do Trabalho em seu parecer de fls. 534/535:

**Conforme bem fundamentado, condomínios residenciais não perseguem fim econômico, não desenvolvem atividade produtiva, nem, tampouco, buscam o lucro,**

**tendo por finalidade o bem-estar de seus moradores e a conservação do patrimônio comum. Assim, não podem ser considerados integrantes de categoria econômica (art. 511, § 1º, da CLT), não devendo, portanto, efetuar contribuição sindical.**

Nesse sentido ainda a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. Nos termos do art. 579 da CLT, a contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional. Por sua vez, o art. 511, § 1º, da legislação celetista estabelece que uma categoria patronal se configura quando há solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas. No caso dos condomínios residenciais, estes, em regra, não atuam perseguindo fim econômico algum, não desenvolvem atividade produtiva e tampouco buscam lucro, logo, não podem ser considerados integrantes de categoria econômica e, por conseguinte, não estão obrigados ao recolhimento da contribuição sindical. Recurso de revista não conhecido. (RR 182300-73.2006.5.07.0009, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, data de julgamento 28.3.2012, 7ª Turma, data de publicação 3.4.2012)

Portanto, os condomínios residenciais, por não perseguirem fins econômicos não devem recolher contribuição sindical, pois não se enquadram em nenhuma categoria econômica e, por consequência, não estão cobertos pela capacidade de representação de qualquer sindicato (art. 579 da CLT c/c art. 150, inciso I e art. 149, da Constituição Federal).

E não se argumente que o enquadramento sindical dos condomínios residenciais encontra amparo na Portaria MTb n. 3.027/1986, que incluiu no 5º Grupo - Turismo e Hospitalidade, a categoria econômica “Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais”, à qual pertence a entidade sindical recorrida.

Isto porque a portaria trata da categoria econômica das empresas de compra, das empresas de venda, das empresas de locação e das empresas de administração de imóveis. Os imóveis, objeto de atuação das empresas é que podem ser residenciais ou comerciais.

A portaria não afirma, e sequer poderia afirmar, que condomínios residenciais são empresas. Não sendo empresas, não integram categoria econômica.

Finalmente, é preciso considerar que trata a demanda de cobrança de tributo, vez que fora de questão o caráter tributário do denominado imposto sindical.

Nesse sentido, vigora o princípio da estrita e estreita legalidade. Não existe norma legal alguma atribuindo expressamente a condomínios residenciais o dever de pagar o imposto em debate. O direito tributário exige prévia e expressa indicação do devedor. Não se cobra imposto por analogia.

E por fim, é preciso lembrar que a condição de empregador por equiparação dos condomínios residenciais, assim como das pessoas físicas, encontra amparo legal, mas isto não significa que se possa atribuir a condomínios residenciais ou às pessoas físicas que contratam domésticos, por exemplo, a condição de contribuintes de imposto devido pela participação em categoria econômica.

Neste sentido, podemos mencionar precedentes desta SDC: processo n. 0001235-67.2012.5.15.0089-RO, relator Juiz Julio Cesar Roda; processo n. 0001216-58.2012.5.15.0090, relator designado Desembargador Hélio Grasselli, e processo n. 0001197-55.2012.5.15.0089, relatado pelo Desembargador Helcio Dantas Lobo Junior, nos quais restou reconhecido que os condomínios residenciais não estão obrigados ao recolhimento da contribuição sindical.

Nestes termos, deve ser mantida a r. sentença de origem que declarou a inexigibilidade de pagamento das contribuições sindicais pelos autores.

Nego provimento.

### **Representatividade sindical**

(Apreciação em conjunto dos recursos, tendo em vista a identidade de matérias)

Mantida a inexigibilidade do pagamento das contribuições sindicais pelos autores, resta prejudicado o recurso neste particular.

Por tais fundamentos, decide-se CONHECER dos recursos, REJEITAR a preliminar e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
Desembargador Relator

DEJT 24 jul. 2014, p. 29

---

Acórdão 59.348/2014-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 0076100-61.2009.5.15.0026  
AGRAVO DE PETIÇÃO  
Origem: 1ª VT DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Juíza Sentenciante: Vanessa Maria Sampaio Lopes Villanova

EXECUÇÃO. MULTA. TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA A PESSOA DOS SÓCIOS. VEDAÇÃO. ANALOGIA COM A EXECUÇÃO DE MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. LIBERAÇÃO DE PENHORA. Não se permite o redirecionamento de execução de multa por descumprimento de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta para os sócios da executada, dada a natureza do crédito que em nada se assemelha ao alimentar decorrente de relação trabalhista entre patrão e empregado. O caso sob exame tem natureza administrativa e se equipara à Execução Fiscal promovida pela União, em decorrência de multa por infração administrativa, por descumprimento de norma trabalhista, porquanto o descumprimento das cláusulas do TCAC indicadas é comprovado nos autos por meio de autos de infração e relatórios de auditoria expedidos pelo MTE e pelo DER. Além disso, não se pode responsabilizar terceiros pelo descumprimento de obrigações não pactuadas, tampouco descumpridas. Reconheço, pois, a ilegitimidade das partes inseridas posteriormente no polo passivo e determino a liberação da penhora efetuada.

Trata-se de agravo de petição interposto pelas executadas, em face da r. sentença de fls. 463/472, que julgou improcedentes os embargos à execução e manteve a penhora de imóvel para pagamento de multas pelo descumprimento do TCAC.

Sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por incompetência, ilegitimidade passiva, nulidade da citação e ausência de força executiva do título. No mérito, alega excesso de penhora, equivocada avaliação do bem penhorado, excesso de execução e prequestionamento.

Contraminuta apresentada pelo Ministério Público do Trabalho às fls. 492/513.  
É o relatório.

## VOTO

CONTRAMINUTA DO MPT

### **Mera repetição dos embargos à execução**

O MPT, em contraminuta, argui preliminar de não conhecimento do agravo de petição das executadas, sob o argumento de que não ataca os fundamentos da r. sentença, por ser mera repetição dos embargos à execução. Invoca, assim, a aplicação da Súmula n. 422 do C. TST.

Sem razão.

Verifica-se que as executadas indicaram as razões pelas quais se insurgem contra a r. sentença, preenchendo os requisitos previsto no art. 514 do CPC, em consonância com o princípio da dialeticidade.

Ademais, eventual repetição da argumentação deduzida nos embargos à execução não interfere

no conhecimento da questão nesta instância superior, considerando que o recurso permite a reapreciação de todos os fundamentos do pedido e da defesa (efeito devolutivo em profundidade).

Rejeito.

Conheço, pois, do agravo de petição, eis que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

## PRELIMINAR

### Ilegitimidade passiva

As executadas alegam que não integram o mesmo grupo econômico. Sustentam, em acréscimo, que as pessoas físicas inseridas no polo passivo não constam do contrato social da D.S.F. Ltda., tampouco nela exerceram gerência ou direção.

Com razão.

Trata-se de ação de execução por quantia certa (multas com valor atualizado de R\$ 1.751.662,19) ante descumprimento de termo de compromisso de ajustamento de conduta (TCAC) firmado com o Ministério Público do Trabalho em 23.4.2008 (fl. 42), em que a D.S.F. Ltda. comprometeu-se a cumprir normas ligadas à segurança, medicina e higiene do local de trabalho, sobretudo relacionadas a transportar trabalhadores em veículos autorizados, disponibilizar instalações sanitárias e locais para refeições adequados, registrar a jornada de trabalho, fornecer e exigir o uso de equipamentos de proteção individual, conceder férias tempestivamente.

A ação de execução de TCAC foi ajuizada contra a D.S.F. Ltda. em 28.4.2009.

Em 26.6.2013 houve a responsabilização de outras empresas reconhecidas como pertencentes ao mesmo grupo econômico da D.S.F. Ltda., em recuperação judicial, bem como dos respectivos sócios (fls. 375/378v.).

Ato contínuo, efetuou-se a penhora da F.S.L. (fl. 399), matrícula n. xxxx do CRI de Regente Feijó, SP, avaliada em R\$ 8.448.354,30 (sobre a qual incidem outras penhoras), da qual foi intimado, em 29.7.2013, o Sr. J.A.A. (fl. 400), sócio de B.A.P. LTDA. (fl. 422) e B.H.S.C. LTDA. (fls. 430/431).

Ocorre que apenas a D.S.F. Ltda. firmou o TCAC com o MPT, título extrajudicial objeto da ação de execução de multa por descumprimento. As pessoas físicas e jurídicas inseridas posteriormente no polo passivo da presente demanda não firmaram o TCAC com o MPT, tampouco descumpriram seus termos.

O crédito exequendo, ademais, não ostenta natureza tipicamente trabalhista, mas administrativa, porquanto refere-se a multa por descumprimento de cláusulas de TCAC firmado com o MPT.

Aplica-se, assim, à hipótese vertente a mesma diretriz que norteia o entendimento desta Eg. 7ª Câmara acerca da vedação ao redirecionamento da execução de multa por infração à CLT contra a pessoa dos sócios, dada a sua natureza administrativa.

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 39, § 2º, da Lei n. 4.320/1964, a multa por infração à legislação trabalhista - de cunho administrativo - constitui crédito da dívida ativa de natureza não tributária:

§ 2º Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Já o art. 135 do Código Tributário Nacional estabelece o seguinte:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Forçoso inferir, pois, que somente poderá ser redirecionada a execução e responsabilizados os representantes legais das empresas pelo débito, na hipótese de obrigação que possua natureza jurídica tributária e, mesmo assim, se resultar de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Por seu turno, o art. 3º do CTN preceitua que:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

O caso sob exame em muito se assemelha à Execução Fiscal promovida pela União em decorrência de multa por infração administrativa por descumprimento de norma trabalhista, porquanto o descumprimento das cláusulas do TCAC indicadas é comprovado nos autos por meio de autos de infração e relatórios de auditoria expedidos pelo MTE e pelo DER.

Deste modo, não há como manter o redirecionamento da presente execução na pessoa dos sócios da executada, diante da natureza administrativa do crédito perseguido.

Considero, pois, partes ilegítimas para figurarem na presente ação A.R. LTDA., A.L.D., B.A.P. S/C LTDA., J.S.B., R.B., D.B., L.P. LTDA., E.P. LTDA., B.H.S.C. LTDA., F.S.B.

Nesse contexto, determino a liberação da penhora efetuada, à fl. 399, sobre a F.S.L., matrícula n. xxxx do CRI de Regente Feijó, SP.

Diante do exposto, decido: CONHECER do agravo de D.S.F. Ltda. (em recuperação judicial) e outros 10 e O PROVER, para julgar insubsistente a penhora, conforme fundamentação.

CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
Desembargador Relator

DEJT 1º ago. 2014, p. 674

---

Acórdão 49.815/2014-PATR  
Processo TRT da 15ª Região 0000629-81.2013.5.15.0096  
RECURSO ORDINÁRIO  
Juiz sentenciante: Jorge Luiz Souto Maior

ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA CARACTERIZADA. O agrupamento das funções de motorista e cobrador, totalmente distintas, favorece apenas o empregador com a redução do custo de um posto de trabalho, sem qualquer benefício ao motorista, o que viola o caráter sinalagmático do contrato, que exige reciprocidade e equivalência das obrigações assumidas pelas partes. São funções não apenas distintas, mas incompatíveis entre si, pois a tarefa de receber o pagamento das passagens inclui a conferência e a guarda de valores, que exige do motorista várias vezes a realização de cálculos para a entrega de trocos, além da liberação do passageiro, atividades que causam evidente tensão, dificultam a direção do veículo e colocam em risco a segurança dos passageiros e da coletividade. Caracterizada a alteração contratual lesiva, não merece acolhimento a insurgência da reclamada.

Inconformada com a r. sentença de fls. 131/137, que julgou parcialmente procedente a ação, recorre ordinariamente a reclamada.

Pelas razões de fls. 139/147, pede a reforma dos seguintes tópicos do julgado: acúmulo de função, intervalo intrajornada, honorários advocatícios, recolhimentos fiscais e previdenciários.

Contrarrazões às fls. 156/162.

Preparo regular.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### 1 Acúmulo de função

Pretende a reclamada a exclusão da condenação no pagamento ao reclamante, admitido para exercer a função de motorista, do piso salarial de cobrador e seus reflexos.

O i. prolator da sentença, Dr. Jorge Luiz Souto Maior, acolheu a pretensão do trabalhador com base nas seguintes razões de decidir, dignas de transcrição (fl. 131v./132):

O reclamante aduz na petição inicial que acumulava as funções de motorista e cobrador, fazendo jus a acréscimo salarial, sendo que no exercício da função de cobrador tinha que, diariamente, prestar contas da “féria” do dia.

A reclamada se defende dizendo que o reclamante foi admitido para a função de motorista de veículos leves, tendo sido promovido a motorista de veículos pesados em 1º.6.2012; que a tarefa de cobrar passagens é inerente à função de motorista de veículos leves, sendo apenas eventual na de motorista de veículos pesados; que a maioria dos usuários dos ônibus utiliza cartões magnéticos, e não dinheiro, o que reduz consideravelmente a atuação de cobrança por parte dos motoristas, fato que, inclusive, justifica a tendência de não contratação de cobradores por parte de algumas empresas; que, de todo modo, não houve exercício de duas funções.

Sem razão a reclamada. Conforme se vê do teor dos documentos de fls. 28/30, o reclamante sofria cobranças por parte da reclamada no sentido de, diariamente, conferir a “féria”, **inclusive no período posterior à promoção alegada na defesa**. Além disso, denota-se dos referidos documentos que o reclamante era advertido de que em determinados dias a “féria” não constava dos controles da reclamada.

**Inequívoco, portanto, que o reclamante efetivamente acumulou, durante o vínculo de emprego, as tarefas pertinentes à função de motorista com as de cobrador.**

Os mencionados documentos demonstram, ainda, a relevância e a maior responsabilidade da função exercida pelo reclamante em cumulação com a de motorista, potencializando-se o estado de subordinação. **Evidencia-se, também, o desequilíbrio na relação jurídica, que ocasionou enriquecimento ilícito da reclamada, na medida em que esta deixou de contratar cobradores e atribuiu aos motoristas as tarefas inerentes a tal função (cobrança/arrecadação, conferência, prestação de contas etc).**

**Cumprido ressaltar, por fim, que o acréscimo de responsabilidades ao motorista, notadamente as inerentes à função de cobrador, agrava o desgaste físico e mental decorrente do contato diário de tais trabalhadores com o trânsito das cidades, colocando em risco os passageiros e demais usuários das vias públicas, situação que recentemente foi apurada em julgado do E. TRT da 3ª Região, em sede de Ação Civil Pública:**

MOTORISTA ACRÉSCIMO DE ATRIBUIÇÕES. Em um país em que o cumprimento de horários não tem sido a tônica das empresas de transporte, ao estresse normal da direção em trânsito que se pode dizer caótico e por vias cada vez menos apropriadas, não pode ser acrescentado, sem um estudo aprofundado de suas consequências na saúde do trabalhador e segurança dos passageiros, o estresse decorrente do recebimento e guarda de valores durante as viagens. (TRT 3ª Região, Proc. 1434-15.2010.5.03.018, Rel. Cléber Lúcio de Almeida, j. 19.9.2011). (g.n.)

### Palavras que faço minhas.

Em que pesem os esforços da recorrente, compartilho o entendimento da origem no sentido que o indevido agrupamento das funções de motorista e cobrador, totalmente distintas, favoreceu apenas a empregadora com a redução do custo de um posto de trabalho, sem qualquer benefício ao motorista, o que viola o caráter sinalagmático do contrato, que exige reciprocidade e equivalência das obrigações assumidas pelas partes.

As funções de motorista e cobrador, a bem da verdade, e a rigor, caracterizam-se não apenas como distintas, mas incompatíveis entre si, pois a tarefa de receber o pagamento das passagens inclui a conferência e a guarda de valores, que exige do motorista várias vezes a realização de cálculos para a entrega de trocos, além da liberação do passageiro, atividades que causam evidente tensão, dificultam a direção do veículo e colocam em risco a segurança dos passageiros e da coletividade.

No mesmo sentido, recentes e elucidativos precedentes do TRT da 1ª Região:

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. O acúmulo da função de direção de veículo com a cobrança de passagens compromete os princípios protetivos que informam o direito do trabalho, beneficiando apenas a empresa, que deixa de arcar com os ônus decorrentes da contratação de cobradores em detrimento do empregado, que se submete a uma jornada de trabalho extenuante sem a justa contraprestação. Sentença que se reforma, no particular. (TRT-1, RO 211120125010225 RJ, Relator Leonardo Pacheco, data de julgamento 15.10.2013, 5ª Turma, data de publicação 29.10.2013)

ACÓRDÃO EM RECURSO ORDINÁRIO ACUMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E COBRADOR. O motorista que além de conduzir o veículo coletivo é obrigado a manusear valores, efetuar operações matemáticas e dar o troco fica submetido a um maior esforço, uma vez que o acréscimo de atribuições e responsabilidades só contribui para gerar mais estresse, interferindo no desempenho profissional do motorista e colocando em risco sua vida e a de terceiros. Ante o Princípio da Ponderação de Interesses das Normas Constitucionais prevalece a proteção à vida e a redução dos riscos inerentes ao trabalho. (TRT-1, RO 00015372620125010012 RJ, Relator Angelo Galvao Zamorano, data de julgamento 29.1.2014, 10ª Turma, data de publicação 11.2.2014)

Além de não haver provas de que a maioria dos passageiros usava cartão magnético, como aduz a reclamada - o que, de toda forma, não inviabilizaria o reconhecimento do acúmulo funcional -, restou evidenciado pelos documentos carreados à inicial que ao longo de **todo** o contrato, mesmo após sua promoção a motorista de veículos pesados, o reclamante sofria cobranças por parte da reclamada para conferir diariamente a "férias" sob sua responsabilidade.

A existência de Acordo Coletivo de Trabalho, firmado pela própria empregadora, em que se garante piso salarial específico para a função de cobrador (fl. 32), certamente torna ainda evidente o acúmulo funcional.

Mais razoável seria, entretanto, deferir o pagamento de um *plus* salarial a título de reparação pelo desequilíbrio contratual, e não de dois salários, como restou decidido na origem, até porque não há previsão legal que o autorize ou determine.

Ocorre que a reclamada pretende em seu apelo, **única e exclusivamente**, a exclusão da condenação no pagamento do piso salarial dos cobradores, impondo-se a estrita observância dos limites do recurso, com a simples rejeição da pretensão recursal.

A ilustrar:

RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. ACÚMULO COM AS FUNÇÕES DE COBRADOR. SALÁRIOS DISTINTOS *VERSUS* ACRÉSCIMO SALARIAL. HIPÓTESES DIVERSAS. ANALOGIA. 1. Deve o acúmulo de funções ser interpretado como forma de desequilíbrio entre as atribuições inicialmente previstas no contrato de trabalho e aquelas posteriormente exigidas ao empregado, quando este é obrigado a executar tarefas estranhas à previsão contratual ou de natureza totalmente diversa das funções para as quais foi contratado o laborista, gerando o enriquecimento sem causa do empregador, que se beneficia com a

execução de tarefas estranhas ao pacto laboral, sem a devida contraprestação pecuniária, impondo-se deferir ao laborista o pagamento de um *plus* salarial. 2. Considerando-se que a ré pretende em seu apelo apenas a reforma da r. decisão *a quo*, para expungir da condenação o pagamento do piso salarial do cobrador, não pode esta Corte, sob pena de nulidade (CPC, arts. 128 e 460), deferir pedido diverso daquele que lhe foi formulado, impondo-se rejeitar a pretensão recursal. (TRT-1, RO 12662220115010054 RJ, Relator Jose da Fonseca Martins Junior, data de julgamento 25.6.2013, 9ª Turma, data de publicação 4.7.2013)

**Nada a prover, portanto.**

## 2 Intervalo intrajornada

O art. 71, § 3º, da CLT, permite a redução intervalar por ato do Ministério do Trabalho desde que preenchidos concomitantemente todos os requisitos nele previstos, quais sejam, o estabelecimento atender integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios **e os empregados não estarem sob o regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.**

Isso porque o intervalo para refeição e descanso constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Além de garantir ao obreiro um tempo mínimo reservado à alimentação, também lhe possibilita recompor as suas forças para que continue com a sua lida até o final da jornada diária.

Assim, não basta a existência de norma coletiva permissiva da redução do intervalo para refeição e descanso e a autorização ministerial para tanto, devendo a empresa cumprir rigorosamente todos os requisitos ali dispostos, o que não se verifica no presente caso.

**Os próprios controles de jornada e recibos de pagamento juntados aos autos demonstram que era habitual o trabalho em sobrejornada.**

Descumprida a norma contida no art. 71 da CLT, não foi atingido o seu objetivo de restabelecimento físico do empregado de forma que descabe falar em limitação da condenação ao tempo não usufruído do intervalo, conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 437, I, do TST:

I - Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

**Apelo improvido.**

## 3 Honorários advocatícios

Entendo plenamente cabível, nesta Especializada, a condenação ao pagamento de honorários contratuais com natureza indenizatória, desde que o reclamante junte aos autos documento comprovando a contratação de profissional habilitado, condição *sine qua non* para o deferimento dessa verba.

Desse encargo não se desincumbiu o trabalhador, razão pela qual dou provimento ao apelo a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**Sentença que se reforma.**

## 4 Recolhimentos fiscais e previdenciários

Merece pequeno reparo a r. sentença quanto aos critérios de recolhimentos fiscais e previdenciários.

As contribuições previdenciárias deverão ser suportadas pelo reclamante e pela reclamada, cada um respondendo por sua parte, conforme entendimento da Lei n. 8.212/1991, art. 28 do Decreto n. 3.048/1999, arts. 214 e 276 – RPS, especialmente o art. 276, § 4º de referido Regulamento, que assim prescreve: “A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição”. Arcará o empregado com a cota-parte de sua contribuição, observando-se, ainda, a Súmula n. 368 do C. TST.

A reclamada, portanto, na qualidade de empregadora, será a responsável pelo **recolhimento** das contribuições sociais que lhe digam respeito, facultada a retenção das importâncias correspondentes às contribuições devidas pelo reclamante.

No que atine ao imposto de renda incidente sobre rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observar-se-ão, para efeito de apuração, os critérios fixados na Lei n. 12.350/2010, de 20.12.2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.127/2011. Os recolhimentos fiscais, tal qual os previdenciários, deverão ser efetuados nos moldes da Súmula n. 368 do C. TST.

**Recurso parcialmente provido nesses aspectos.**

## **PREQUESTIONAMENTO**

Tem-se por prequestionados todos os dispositivos legais e matérias pertinentes, restando observadas as diretrizes traçadas pela jurisprudência do STF (Súmula n. 356) e do TST (Súmulas n. 284 e 297, bem como as OJs-SDI-1 n. 118 e 119).

**Ressalto que não se exige o pronunciamento do Julgador sobre todos os argumentos expendidos pelos litigantes, bastando os fundamentos que formaram sua convicção, como já decidido pelo STF (RE n. 184.347).**

**Ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos meramente protelatórios implicará condenação em multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.**

DIANTE DO EXPOSTO, decido CONHECER e PROVER EM PARTE o apelo da A.O.T.I. LTDA. (reclamada) para EXCLUIR a condenação em honorários advocatícios e determinar que sejam observados os parâmetros da fundamentação quanto às deduções fiscais e previdenciárias, mantida, no mais, a r. decisão de primeira instância, inclusive em relação ao valor provisoriamente arbitrado à condenação.

JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
Desembargador Relator

DEJT 3 jul. 2014, p. 807

---

Acórdão 47.946/2014-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 0001925-39.2012.5.15.0108  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: VT DE SÃO ROQUE  
Juiz sentenciante: Maurício Matsushima Teixeira

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SINDICATO NEGLIGENTE NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS. POSSIBILIDADE. Perfeitamente aplicável a segunda parte do art. 942 do Código Civil, quando o Sindicato homologa rescisão contratual agindo de forma negligente, sem certificar-se do efetivo pagamento das verbas salariais ao trabalhador assistido, obrigação que decorre dos arts. 8º, III, da Constituição Federal e 477 da CLT. Comete, pois, ato ilícito (art. 186 do Código Civil), passível de reparação, inclusive por dano moral, de forma solidária com o ex-empregador. Recurso do sindicato recorrente conhecido e não provido.

Inconformada com a r. sentença de fls. 48/57, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, recorre a segunda reclamada com as razões de fls. 58/66.

Contrarrazões às fls. 72/77, pelo reclamante.

Os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria Regional do Trabalho, tendo em vista o disposto no Regimento Interno desta E. Corte.

É o relatório

## VOTO

### 1 Conhecimento

Recurso tempestivo.

Depósito recursal e custas pagos às fls. 67 e 69, respectivamente.

Subscritor do recurso devidamente habilitado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

### 2 Responsabilidade solidária

Sustenta o S.T.I.T.S.R.R., segundo reclamado, que é incabível a sua responsabilidade solidária pelos créditos do autor, ante a não ocorrência das hipóteses do art. 265, do Código Civil e do art. 2º, § 2º, da CLT. Aduz que não participou de fraude alguma na rescisão contratual do reclamante, homologando-a em razão da afirmação deste de que houve quitação das verbas. Aduz, ainda, que não teve conhecimento da “confissão de dívida” expedida pela primeira reclamada, dando conta de que as verbas rescisórias seriam pagas em parcelas. Sustenta que o reclamante sequer comprovou o dano, sequer financeiro, já que ingressou em Juízo mais de ano após o ocorrido. Por fim, pleiteia a redução do valor arbitrado, por ser entidade sem fins lucrativos, sendo que a primeira reclamada está em estado de falência.

De fato, o reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista pleiteando a condenação solidária do seu sindicato representativo da categoria profissional, uma vez que a homologação da rescisão contratual prestada por referido órgão foi fraudulenta.

O MM Juízo de origem entendeu que a segunda reclamada, ora recorrente, deve responder solidariamente pelos créditos deferidos (verbas rescisórias e indenização por danos morais no valor de dez salários do reclamante), pois homologou a rescisão contratual sem que nenhum pagamento tenha sido efetuado.

Pois bem.

Incontroverso nos autos que as verbas rescisórias e fundiárias não foram quitadas, conforme se vê na contestação da primeira reclamada, empregadora do reclamante, à fl. 25.

O fundamento da r. sentença para a condenação da ora recorrente é que esta deixou de proceder na forma do art. 477 da CLT, o qual transcrevo:

Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.

§ 1º O pedido de demissão ou **recibo de quitação de rescisão**, do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, **só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato** ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

(...)

§ 4º **O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação** da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro. (realcei)

Ora, resta evidente que o sindicato recorrente não cumpriu o seu importantíssimo papel de tutela dos interesses do empregado, parte hipossuficiente na relação de trabalho.

Pouco importa, no caso, se tinha ou não conhecimento da confissão de dívida e promessa de pagamento parcelado das verbas rescisórias que a reclamada expediu e que está à fl. 11, uma vez que sequer é crível que o reclamante, conhecedor dessa situação, tivesse afirmado perante o sindicato que recebeu suas verbas rescisórias. Veja-se que o documento de fl. 11 foi expedido em 23.8.2011, mesma data da homologação do TRCT, à fl. 10.

Ademais, o sindicato sequer provou suas alegações.

Cabia-lhe, portanto, o DEVER de inteirar-se completamente da situação de inadimplência da primeira reclamada para com o empregado assistido, o que não fez.

Estipula o art. 186, do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Na hipótese dos autos, o sindicato agiu com total negligência no seu mister constitucional (art. 8º, III, da CF), de maneira que cometeu ato ilícito e causou danos financeiros e morais ao reclamante, uma vez que a toda força laboral despendida pelo empregado corresponde um ganho para o empregador, que tem obrigação legal e moral de compensar através da remuneração. Prática ato lesivo à honra e boa fama do reclamante o empregador que deixa de lhe pagar os salários na forma contratada, fato este que provoca a todo assalariado transtornos imensuráveis, haja vista que é atingido em seu íntimo, ao se deparar sem recursos financeiros para fazer frente a seus gastos mais primários, sendo despicienda a produção de prova de ocorrência de situações que o caracterizasse como “mau pagador” perante seus credores. Assim, o não pagamento do saldo salarial de julho de 2011 e o não pagamento das **verbas rescisórias** caracteriza comportamento ilícito da primeira reclamada e da segunda reclamada, ora recorrente, que, como se viu, foi negligente quanto à sua obrigação de fiscalizar o pagamento dessas verbas, a atingir a esfera subjetiva da honra do reclamante, ensejando reparação a título de **danos** morais.

Neste passo, perfeitamente aplicável à hipótese da segunda parte do art. 942, do Código Civil, como bem decidiu a origem, devendo o recorrente responder pela integralidade do dano, o que inclui as verbas que o reclamante deixou de receber com sua atitude ilícita. Consequentemente, não há que se falar em ofensa aos arts. 265 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT.

A fixação do *quantum* na indenização referente a danos morais não obedece a critério absoluto, puramente objetivo ou tarifado, sendo o mais comum, em regra, o arbitramento, no qual o Julgador deve operar atendo-se aos vários vetores com moderação, proporcional ao grau de culpa do ofensor e à capacidade econômica das partes, de forma tal que se outorgue ao ofendido uma justa compensação sem enriquecê-lo indevidamente, ao mesmo tempo em que esse valor deve ser significativo o bastante ao causador do dano para que se preocupe em agir com maior cuidado ao adotar procedimentos que possam novamente causar lesões morais às pessoas.

Diante do exposto, e por traduzir em um paliativo para amenizar a dor, o sofrimento e a tristeza e, por outro, tem um caráter pedagógico, porque se constitui em uma sanção para inibir e desencorajar o ofensor a reincidir na conduta reprimida, tem aplicação analógica do princípio da proporcionalidade consagrada no art. 5º, inciso V, da CF/1988 tem aplicação na hipótese, com incidência o inciso X do art. 5º da CF/1988, arts. 944 do Código Civil de 2002, 53, da Lei n. 5.250/1967, mostrando-se razoável a recompensar o reclamante da ofensa à sua intimidade e considerando a capacidade econômica dos ofensores (massa falida e sindicato) e a situação econômica do reclamante, reduzo o valor da indenização por dano morais de R\$ 17.006,00 para R\$ 5.000,00.

**Provejo, em parte.**

Isto posto, decide-se: CONHECER do recurso ordinário de S.T.I.T.S.R.R., segundo reclamado PROVÊ-LO EM PARTE, para reduzir o valor da indenização por dano moral para R\$ 5.000,00, conforme a fundamentação que integra o presente dispositivo. Rearbitra-se o valor da condenação de R\$ 15.000,00 para R\$ 10.000,00 e das custas de R\$ 300,00 para R\$ 200,00.

FABIO ALLEGRETTI COOPER  
Juiz Relator

DEJT 26 jun. 2014, p. 1642

Acórdão 52.456/2014-PATR  
Processo TRT/SP 15ª Região 0002177-90.2012.5.15.0092  
RECURSO ORDINÁRIO  
Origem: 5ª VT DE CAMPINAS  
Juiz sentenciante: Marcelo Chaim Chohfi

DISPENSA POR REPRESÁLIA. DIREITO CONSTITUCIONAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 927 do CC. O direito de acesso à Justiça é constitucional. Não pode o direito potestativo do empregador, de rescindir o contrato de trabalho, legitimá-lo para, valendo-se de sua supremacia econômica e diretiva, punir o empregado que apenas exerceu o direito de acessibilidade ao Judiciário. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. O empregador, ao punir o funcionário por ter exercido seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, com o intuito de intimidar os demais empregados para impedi-los de igualmente exercerem o mesmo direito perante à Justiça, é ato que carrega em si a ilicitude justificadora da indenização pelos danos morais causados ao trabalhador. O *quantum* indenizatório é fixado com o teor pedagógico necessário diante da gravidade da lesão.

Recorrem as partes, visando à reforma da r. sentença que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista.

A reclamada, mediante razões recursais, insistindo na inexistência de atos discriminatórios contra o autor, requerendo, em síntese: a) o afastamento da condenação do dano moral ou, alternativamente, pela redução do respectivo valor, b) pela não expedição do ofício ao MPT.

O reclamante recorre adesivamente, requerendo a revisão do julgado, para que efetivamente haja a necessária verificação dos itens “f” e “g” da inicial, uma vez que não foram apreciados.

Contrarrazoados.

O MPT, consoante ofício de fl. 194, informa a instauração de inquérito civil, nos termos do art. 2º, II, da Res. 69/2007/CSMPT, em face de ofício do Juízo de origem comunicando a dispensa discriminatória. Relatados.

## VOTO

Conheço dos recursos, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

### Preclusão arguida em contrarrazões da reclamada

Em contrarrazões, a reclamada aduz preclusão quanto à pretensão recursal do reclamante, o qual pretende ter apreciado neste momento processual os itens “f” e “g” de sua petição inicial e não apreciadas pela sentença de origem, sem que tivesse o autor embargado de declaração.

Ar. decisão recorrida, de fato, não se pronunciou sobre a matéria e o reclamante não apresentou embargos de declaração para suprir tal omissão, razão pela qual, quanto ao tema, operou-se a preclusão.

Neste sentido, aplica-se o teor do disposto na Súmula n. 393, do C. TST:

RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC (redação alterada pelo Tribunal Pleno na sessão realizada em 16.11.2010) - Res. 169/2010, DEJT divulgado em 19, 22 e 23.11.2010.

O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões. Não se aplica, todavia, ao caso de pedido não apreciado na sentença, salvo a hipótese contida no § 3º do art. 515 do CPC

Acolhida a arguição em contrarrazões da reclamada, resta prejudicado a análise do recurso do reclamante.

## RECURSO DA RECLAMADA

### Ato discriminatório por parte da empregadora

Pugna a reclamada pela reforma da r. sentença, a fim de que seja reconhecida a inexistência de atos discriminatórios, afirmando ter sido a dispensa com justa causa. Insiste no argumento de que a presente ação já é a terceira reclamação trabalhista intentada contra a empregadora, e sempre com idêntico pedido, qual seja, quanto a intervalo intrajornada. Assevera que na primeira reclamação interposta, em 24.5.2012, o reclamante já teria obtido parcelas mediante acordo celebrado entre as partes. Somente após ingressar na Justiça do Trabalho com segunda ação, em 9.8 daquele mesmo ano, sob mesmo pedido, demonstrando, portanto, má-fé, é que então a reclamada dispensou o autor.

Asseverou o MM. Juízo (fls. 155/155-verso):

Em relação à dispensa por justa causa, tenho que foi fruto de um verdadeiro assédio moral praticado contra o empregado, sendo a medida usada como represália em razão da ação anteriormente movida por este.

O reclamante admitiu que ajuizou ação perante a 11ª Vara do Trabalho local, em razão da supressão de horas de intervalo intrajornada, formalizando acordo devidamente homologado em 24.5.2012, com quitação do objeto do processo até a referida data.

Em 9.8.2012 ajuizou nova ação trabalhista, deduzindo pedidos de horas de intervalo intrajornada, além de indenização por assédio moral e multa convencional. Sob a alegação de que deduziu novamente o mesmo pedido de intervalo intrajornada, para angariar vantagem indevida e causar prejuízos à reclamada, foi dispensado por justa causa (notificação de fl. 21).

No entanto, a justa causa foi abusiva, sem dúvida. O pleito de intervalo intrajornada poderia tranquilamente ser deduzido novamente, pois a quitação da ação anterior ocorreu apenas até 24.5.2012, sendo que houve continuidade do trabalho após tal data. E, se houve erro na redação da inicial (ao não limitar o período objeto da pretensão), este não pode ser imputado ao reclamante, mas sim ao profissional que subscreveu a petição inicial. Além disso, deve-se considerar que a limitação do objeto da lide poderia ser feita através de simples alegação defensiva acerca da existência de ação anterior, com acordo homologado. Por fim - e talvez o mais importante - o pedido relacionado ao intervalo não foi único, pois houve formulação de pretensão indenizatória por assédio moral, que é absolutamente legítima e, conforme restou comprovado nestes autos, realmente ocorreu.

A reclamada, portanto, usou de rigor excessivo, abusando de seu poder punitivo, com claro intuito discriminatório, já que buscou repreender empregado que ousou lhe demandar em Juízo. Ao que parece, a reclamada tentou, de forma indevida, usar o reclamante de exemplo, para intimidar outros funcionários que pudessem ter a mesma pretensão de denunciar irregularidades existentes na empresa.

É importante reiterar que a pretensão relacionada ao assédio moral era absolutamente pertinente. A testemunha C. (fl. 95) disse textualmente que a reclamada mudou o tratamento direcionado ao reclamante depois da primeira ação movida por este. Disse que, antes, o reclamante trabalhava em sistema de rodízio nas máquinas e, depois da ação, pararam com este rodízio, fazendo com que trabalhasse sozinho em máquinas que exigiam dois ou três funcionários simultaneamente. Afirmou que, antes, o reclamante para ir ao banheiro, solicitando substituição que vinha de forma rápida, mas, depois da ação, o encarregado passou a demorar para enviar tal substituição. Relatou, também, que depois da ação, os superiores do reclamante não mais cumprimentavam o reclamante. Foram, portanto, vários atos concomitantes do empregador, que configuram nítido assédio moral.

A testemunha T., ouvida em sequência, em nada infirmou o depoimento da primeira testemunha ouvida, até porque trabalhou por poucos dias com o reclamante e reiterou apenas a advertência a ele aplicada, já comprovada de forma documental, com a defesa.

Está claro, portanto, que a reclamada começou a assediar o reclamante após o ajuizamento da primeira ação trabalhista pelo empregado. Quando este resolveu ajuizar nova ação,

visando fazer cessar o assédio que sofria, a reclamada chegou ao ápice de seu abuso e aplicou justa causa ao reclamante. Foi a forma - imprópria e abusiva - que a reclamada achou para livrar-se de funcionário que ousou lhe demandar perante a Justiça do Trabalho. A motivação discriminatória apenas agrava o ilícito patronal.

A sentença de origem bem analisou as provas constantes nos autos, e observou a aplicabilidade dos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal e 927 do Código Civil.

A própria reclamada admite, em razões recursais, ter despedido após o reclamante ter ingressado junto à Justiça do Trabalho, com segunda ação trabalhista.

O direito de acesso à Justiça é constitucional.

Não pode o direito potestativo do empregador, de rescindir o contrato de trabalho, legitimá-lo para, valendo-se de sua supremacia econômica e diretiva, punir o empregado que apenas exerceu o direito de acessibilidade ao Judiciário.

Evidente o prejuízo moral do reclamante, ao ver-se punido pelo exercício regular de um direito.

Nesta esteira, cito os seguintes precedentes do C. TST, *in verbis*:

RECURSO DE REVISTA. AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO CONTRA A EMPRESA. DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA PREVISTO NO ART. 5º, XXXV, DA CF. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CF. Para a caracterização do dano moral é preciso a conjugação de três requisitos: a comprovação do dano (ou melhor, do fato que o provoca); nexos de causalidade entre a conduta do empregador e o dano sofrido; a culpa (tendo o art. 927 do Código Civil introduzido, excepcionalmente, a responsabilidade objetiva, sem culpa, nas situações mais raras aventadas por aquela regra legal). **No caso concreto**, analisando-se os dados transcritos pelo Tribunal Regional, verifica-se que a prova oral foi favorável à tese do reclamante de que a dispensa se originou da circunstância de ter ajuizado ação contra a 1ª reclamada. Ora, a ruptura contratual nessas circunstâncias é discriminatória e atenta contra o direito do empregado de valer-se da ação judicial para buscar a reparação do direito que entende violado. O empregador, ao adotar essa prática, extrapola o limite do poder diretivo de livre contratação e despedida de trabalhadores, conforme o regime celetista. Considera-se, portanto, que a vinculação da despedida ao fato de o trabalhador ter ajuizado ação contra a empresa é conduta grave que atenta contra o direito constitucional de acesso à justiça previsto no art. 5º, XXXV, da CF. A represália ao exercício de direito garantido ao obreiro revela a face discriminatória da ruptura contratual e possibilita a fixação de indenização por danos morais. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-103-56.2011.5.03.0149, data de julgamento 28.3.2012, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, 6ª Turma, data de publicação DEJT 13.4.2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA MOTIVADA POR AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA EM FACE DA RECLAMADA. O TRT, mediante análise de prova (documental e oral), concluiu, ao contrário do alegado pela reclamada, que “a dispensa do reclamante foi motivada pelo fato de ele ter ajuizado ação trabalhista em face da reclamada”. Fixada tal premissa fática, decisão diversa ensejaria novo exame do conjunto probatório, que se esgota no segundo grau de jurisdição. Incide a Súmula n. 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-1126-34.2011.5.03.0150, data de julgamento: 6.2.2013, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, data de publicação DEJT 15.2.2013)

Mantenho a r. sentença.

## Dano moral. Valor

Pretende a reclamada a exclusão da condenação relativa ao pagamento de indenização por dano moral e, caso mantida a condenação, requer a limitação do *quantum* indenizatório fixado pelo Juízo de origem.

O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho.

A prova testemunhal confirmou o destrato do empregado no ambiente de trabalho, após ter ingressado com ação na Justiça, culminando, mais tarde, em sua dispensa - ato este abusivo e discriminatório.

A testemunha C.V., ao relatar os atos lesivos da reclamada para com o reclamante, ainda declarou:

6 - Que as mesmas situações passaram a ocorrer com o depoente quando este entrou com ação; [fl. 95]

A indenização por dano moral não tem a finalidade de enriquecer ou empobrecer as partes envolvidas, nem de apagar os efeitos da lesão, mas sim de reparar os danos verificados.

O Juízo de origem arbitrou o valor da indenização por dano moral em R\$ 30.000,00.

O empregador, ao punir o funcionário por ter exercido seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, com o intuito de intimidar os demais empregados para impedi-los de igualmente exercerem o mesmo direito perante à Justiça, é ato que carrega em si a ilicitude justificadora da indenização pelos danos morais causados ao trabalhador.

O *quantum* indenizatório é fixado com o teor pedagógico necessário diante da gravidade da lesão.

Mantenho.

### **Expedição de ofícios**

A determinação de expedição de ofícios insere-se no poder de direção do processo conferido ao Juiz pelo art. 125 do CPC, e tem por objetivo dar ciência aos órgãos competentes dos fatos considerados pelo Juízo como sujeitos à infração, não se constituindo em ilegalidade. Após a devida fiscalização, e com observância do devido processo legal, é que poderá haver qualquer sanção.

Assim, constatadas irregularidades pelo MM. Juízo de origem, tem o Magistrado poder e competência para determinar a expedição de ofícios aos órgãos competentes.

Mantida a sentença.

Diante do exposto, decido: CONHECER DOS RECURSO INTERPOSTOS PELAS PARTES e, no mérito, NÃO OS PROVER, nos termos da fundamentação.

Para fins recursais, mantêm-se os valores fixados na Primeira Instância.

SÉRGIO MILITO BARÊA

Juiz Relator

DEJT 10 jul. 2014, p. 1539

---

Acórdão 52.822/2014-PATR

Processo TRT/SP 15ª Região 0000759-21.2012.5.15.0124

RECURSO ORSINÁRIO

Origem: VT DE PENÁPOLIS

Juíza Sentenciante: Valéria Cândido Peres

TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE E TRANSTORNO DE ANSIEDADE GENERALIZADA. AMBIENTE DE TRABALHO ESTRESSANTE E CARACTERIZADO POR OFENSAS E COBRANÇAS DESMEDIADAS. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. DOENÇA OCUPACIONAL CARACTERIZADA. É fato que as moléstias psiquiátricas não têm causas únicas ou específicas, sendo certo que a preferência da denominação

genérica de **transtornos psicológicos** advém do pouco conhecimento da sua mecânica de eclosão. A despeito dessa dificuldade de identificação de origem, é também sabido que os quadros depressivos podem ser deflagrados por situações de pressão pessoal contínua. Assim, sendo constatado, como no caso vertente, que o ambiente de trabalho proporcionado pelo empregador era marcado por desmedidas pressões e cobrança de resultados, atingindo as raias das ofensas pessoais, impossível não se concluir pela ocorrência do nexo de causalidade, com o conseqüente reconhecimento de que os transtornos psicológicos que acometem o autor detêm caráter ocupacional. Recurso empresarial improvido. **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FINALIDADE PEDAGÓGICA. EMPRESA DE ENORME CAPACIDADE ECONÔMICA.** A indenização por dano moral, a par de proporcionar à vítima uma compensação pelos dissabores sofridos, detém também caráter punitivo/pedagógico, referente à aplicação de uma sanção ao ofensor de sorte a imputar-lhe prejuízo tal que lhe incuta um comportamento de abstenção, quanto à conduta praticada, em relação a futuras situações fáticas análogas. No caso vertente, tratando-se o agressor de empresa de elevadíssimo poder econômico (instituição financeira), com lucros semestrais na casa de bilhões de reais, a fixação de indenização em valor módico acabaria por fazer desaparecer o efeito pedagógico almejado, tornando pouco atraente a ideia de uma reformulação da sua política interna de recursos humanos, para evitar danos pessoais como os constatados no presente feito. Enseja guarida o recurso obreiro, pois, no sentido da elevação daquela indenização.

Inconformados com r. sentença de fls. 336/342, que, com a complementação em sede de embargos de fl. 349, acolheu em parte os pedidos formulados na prefacial, recorrem ordinariamente ambos os litigantes.

O autor, às fls. 351/354, afirma que se encontra incapacitado para o trabalho e que não detém condições financeiras de arcar com o tratamento psiquiátrico respectivo, razão pela qual enseja reforma o indeferimento do pedido de indenização por danos materiais. Pretende, a seguir, a elevação do valor da indenização por danos morais e a concessão da reparação com os gastos com advogado. Requer, por fim, a aplicação de pena de litigância de má-fé ao acionado.

O réu, às fls. 357/370, sustenta, aqui em breve resumo, que o problema psiquiátrico que acomete o autor não detém origem ocupacional. Argumenta que nunca houve pressão de qualquer natureza no ambiente de trabalho, ao passo que a literatura médica é assaz esclarecedora quanto ao caráter multifatorial da depressão e da psicose. Transcreve diversas manifestações doutrinárias no sentido referido, salientando que o autor chegou a ser promovido no período em que, segundo a inicial, já estaria doente, o que comprova que não houve qualquer prejuízo na sua capacidade laboral. Acrescenta que o perito não realizou a vistoria no posto de trabalho, obtendo suas conclusões apenas com base no relato do obreiro. A seguir, afirma que não houve prova da sua culpa na eclosão das moléstias aludidas e busca, sucessivamente, a redução da indenização por dano moral arbitrada. Requer, também, a tributação da condenação em tela e a revisão do valor dos honorários periciais. Diz que o autor não faz jus à estabilidade acidentária e postula a inclusão dos juros de mora no montante tributável para fins de IR. Finalmente, pretende a revisão da gratuidade judicial deferida ao obreiro. Com a integral acolhida de seu recurso, espera o decreto de improcedência da demanda.

Contrariedade do réu às fls. 374/381 e do autor às fls. 382/384.  
É o relatório.

## **VOTO**

Preenchidos os pressupostos recursais extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes.

O apelo da empresa, porque prejudicial ao recurso obreiro, será analisado em primeiro lugar.

## **RECURSO DO RÉU**

### **Ocorrência de doença ocupacional**

O recorrente apresenta larga fundamentação no sentido da inviabilidade do reconhecimento do nexo de causalidade entre a doença do autor e as atividades desenvolvidas por ele em seu empreendimento

bancário. Descreve que as causas da depressão são múltiplas, incluindo questões constitucionais ou fatores ambientais, sociais e psicológicos, constatação essa que torna impossível sua associação pura e simples com o trabalho. Apresenta largas digressões sobre a psicose, citando suas características e a evolução de seu diagnóstico e tratamento, bem como frisando a dificuldade da avaliação desse estado em pacientes já depressivos. Afirma, na sequência, que o ambiente de trabalho era salubre, sem qualquer notícia de perseguição do autor, de modo a deflagrar o quadro mórbido supra aludido. Cita que o local de trabalho não foi vistoriado e que, de qualquer maneira, não houve prova da culpa da sua parte.

Revisados integralmente os autos, concluo que a irresignação do banco não merece prosperar.

O perito do Juízo, nas manifestações de fls. 279/281 e 306/307, concluiu que o autor é portador de Transtorno Depressivo Recorrente Grave associado a Transtorno de Ansiedade Generalizada. Impende destacar, desde logo, que o louvado excluiu, à fl. 307, a ocorrência de sintomas psicóticos, como delírios, alucinações, alterações senso-perceptivas ou de pensamento, o que torna prejudicada toda a argumentação do recorrente envolvendo tal distúrbio em particular (*psicose*).

Pois bem. É fato que as moléstias psicológicas referidas pelo louvado não têm causas únicas ou específicas. Na psiquiatria, é muito comum a alusão a **transtornos** ou **distúrbios**, na medida em que, na maioria das doenças dessa natureza, não se tem conhecimento pleno ou aprofundado da sua mecânica de eclosão, isto é, a maioria não tem suas causas identificadas com precisão. Tome-se, como exemplo, o autismo, que na atualidade é definido como **Transtorno do Espectro do Autismo**, haja vista a impossibilidade científica, até aqui, de se estabelecer sua exata origem biológica e/ou psicológica. A ciência, então, por ora se limita a identificar apenas a perturbação da normalidade do indivíduo e seus possíveis tratamentos, daí a preferência à denominação supra aludida, **transtornos**.

Contudo, é também indiscutível que o quadro depressivo constatado pelo perito pode claramente ser deflagrado por situações de pressão pessoal contínua - conforme o próprio réu admite em seu recurso, quando fala em fatores ambientais e sociais (fl. 359).

E a prova dos autos demonstrou, sem margem de dúvida, que o autor sofreu grande pressão de seus superiores hierárquicos. Nesse sentido, merece ser reproduzido o depoimento da testemunha Sra. M.A.L., colhido nos autos de anterior reclamatória trabalhista movida pelo autor em face do banco réu (processo 0000758-36.2012.5.15.0124), consoante cópias de fls. 330/332. *In verbis*, sendo que a terminologia de baixo calão consta no termo em questão, ao passo que os grifos são meus:

[...] que trabalha para o reclamado desde 1993, atualmente na agência de Lins, esclarecendo que somente nos anos de 2004, 2005 e 2006 atuou em outra agência, na cidade de Promissão; que atualmente exerce a função de gerente de Relacionamento Pessoa Jurídica; que trabalhou com o reclamante na agência de Lins; (...) que trabalhou com o gerente da agência E. e depois com sua substituta S.; que no entender da depoente **havia uma perseguição pessoal de ambos os gerentes em relação ao reclamante**, sem que tivesse um motivo; que **chamavam a atenção do reclamante na presença de funcionários e clientes**; que **falavam de forma irônica**; que chegaram a ofender o reclamante dizendo coisas como: **“você só faz cagada”, “tem que ser você”**; que tudo era dito em alto e bom som; que ouviu da gerente S. e de sua assistente V. um comentário antes do reclamante voltar de suas férias no sentido de que acabaria o sossego, que tudo começaria de novo, que os clientes só ficavam atrás do reclamante; que esclarece que é comum quando o funcionário mora na cidade ser mais procurado por clientes que o conhecem tanto pessoalmente quanto por telefone; que não sabe dizer o motivo, mas **isso incomodava a gerente S. e sua assistente**; (...) que de uns dois anos para cá, há jovens aprendizes na agência de Lins que atendem o autoatendimento nos caixas eletrônicos; que a gerente S. chegava a direcionar o reclamante para fazer o autoatendimento, embora houvesse o aprendiz para essa função e outros funcionários na agência, acreditando que isso acontecia para que ele vendesse menos e desse oportunidade a outros funcionários para atender clientes; que esta designação do reclamante para este tipo de trabalho no entender da depoente é que **denotava o aspecto pessoal do tratamento dado pela gerente ao reclamante**; que não se recorda de nenhum outro gerente de atendimento fazendo esse serviço; que havia cobranças de metas e ameaças que eram expressas com frases do tipo: “já tem gente para contratar”, “vai ser fiscal do Ibama”; que melhor esclarecendo chegou a ver outros gerentes atendendo clientes no autoatendimento,

mas **em relação do reclamante a conotação era pessoal** porque a gerente S. que tinha a oportunidade de escolher alguém para esse serviço designava o reclamante, demonstrando que queria retirá-lo de sua função original; (...) que chegou a ter conhecimento de que o reclamante perdeu comissões de produtos vendidos no autoatendimento a cliente por haver desvio no momento do preenchimento da documentação, esclarecendo que, pelo que se recorda, isso somente aconteceu com o reclamante, o que reforçava a ideia de **um problema pessoal com ele**; (...)

Por sua vez, as testemunhas da empresa, ouvidas naquele feito (reprodução à fl. 333 dos presentes), limitaram-se a afirmar que desconheciam ou não se recordavam de eventuais entevos entre o autor e os gerentes mencionados acima, o que é insuficiente a instaurar controvérsia a respeito do **quadro de perseguição** claramente pintado no depoimento antes transcrito.

Tem-se, portanto, que o ambiente de trabalho era notoriamente propício à deflagração do estado depressivo do obreiro. O perito destacou, no primeiro item da sua manifestação de fl. 379, que a pressão no trabalho por parte da chefia seria o agente causador do estado depressivo do obreiro, tratando-se de **“doença reativa a vivências estressantes”**, no informe de fl. 306. Aqui, descabe falar-se em irregularidade pela ausência de vistoria do posto de trabalho, de um lado, porque seria medida notoriamente ineficiente, visto que o tipo de lesão constatado não depende das instalações físicas do posto de trabalho, ao passo que os superiores hierárquicos jamais confessariam ao louvado eventual perseguição do autor; de outro, porque a prova oral, acima aludida, revelou-se suficiente a aclarar as condições de labor do obreiro. Incidência dos arts. 765 da CLT e 130 do CPC.

Por oportuno, impende tratar a alegação recursal de que o obreiro foi promovido durante o período em que estaria doente, o que denunciaria, segundo o réu, a inexistência da moléstia em tela. No aspecto, contudo, o perito ressaltou que, mesmo sob grande pressão, o obreiro foi capaz de desenvolver a contento suas atividades profissionais, ainda que com o sacrifício da sua vida pessoal. Aqui, cumpre ressaltar que **tolerância ou resiliência não são equivalentes a indelebilidade**: o fato de o obreiro ter suportado as agruras do ambiente de trabalho proporcionado pela empregadora não impõe que ele tenha saído ileso dessa situação nociva.

Fixada essa premissa, isto é, de que o ambiente de trabalho era claramente propício ao surgimento do transtorno psiquiátrico que aflige o obreiro, tenho que se tornou ônus do réu demonstrar que tal doença teve origem diversa da laboral. E nenhuma prova foi produzida no sentido almejado pelo recurso, ou seja, de que o quadro depressivo que acomete o autor é de natureza exógena ao liame empregatício.

**Ora, não havendo prova alguma de causa extralaborativa a desencadear a doença, a ilação é de que ela é decorrente, única e exclusivamente, do trabalho desempenhado pelo recorrido na empresa-recorrente.**

Não resta dúvida, portanto, de que **houve nexos causal entre a atuação em ambiente de grande estresse e de franca perseguição pessoal e o transtorno depressivo recorrente grave e de ansiedade generalizada desenvolvido pelo recorrido.**

**Quanto à responsabilidade**, também entendo que **a responsabilidade do empregador pela indenização decorrente de acidente de trabalho ou de doença ocupacional deve ser objetiva**, porque até mesmo na seara comum a responsabilidade civil tem cada vez mais sido definida como tal diante da teoria do risco. Veja-se, a propósito, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, que trata da responsabilidade civil objetiva das pessoas que desenvolvem atividade que, por sua natureza, implicam risco para os direitos de outrem - **a teoria do risco, albergada pelo direito do trabalho em todo o seu conjunto de normas, especialmente a do art. 2º da CLT**. Vejam-se ainda os arts. 734, 735 e 737, que tratam da responsabilidade objetiva das empresas de transporte, e o art. 931 do referido Código, que disciplina a mesma responsabilidade das empresas na fabricação e na circulação dos produtos.

Ora, por que a responsabilidade derivada do acidente de trabalho, como gênero, deve continuar sendo subjetiva? **Se o Brasil é um dos recordistas mundiais de acidentes de trabalho, se o empregador deve zelar pela incolumidade física e psíquica do empregado (cláusula implícita de incolumidade), se a vida e a saúde do trabalhador são direitos fundamentais, por que os trabalhadores têm de demonstrar a culpa do empregador quando outras pessoas podem responsabilizar a empresa por danos de natureza civil demonstrando apenas a conduta dela, o dano e o nexos de causalidade?** Tal entendimento afronta **os princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade, alicerces de**

**nossa vida em sociedade (arts. 1º, inciso III, e 5º, caput, da CR/1988).** Além do que o § 2º do citado art. 5º assegura **a plenitude dos direitos fundamentais** quando expressa que os direitos e garantias previstos na Constituição Federal não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, razão pela qual não se deve olvidar que o Código Civil de 2002 trouxe nova sistemática para a responsabilização de todas as empresas com base na teoria do risco, como já fundamentado.

Ainda que não se pense dessa maneira, a culpa de que fala o art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição deve ser, pelo menos, a culpa presumida. **E, não havendo prova alguma da alegada culpa exclusiva da vítima, tampouco da culpa de terceiro, resta a presunção de culpa do banco réu.**

**Demais, conforme jurisprudência amplamente majoritária, em caso de doença ocupacional a culpa do empregador é sempre presumida, tendo em vista que aquela somente é adquirida em razão das condições em que o trabalho é prestado.**

Não fosse por isso tudo, impende ressaltar que a preservação da integridade física do empregado constitui cláusula implícita no contrato de trabalho.

Cabe ao empregador tomar todas as medidas que estão ao seu alcance a fim de preservar a saúde do empregado, pois a segurança e a medicina do trabalho são regidas pelo princípio da prevenção (art. 7º, XXII da Constituição Federal). Cumpre-lhe manter ambiente de trabalho seguro, atendendo a todas as determinações constantes das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 157 da CLT. **A omissão quanto a essas obrigações configura culpa.** Da mesma forma, o descumprimento das normas de segurança do trabalho caracteriza ato ilícito, ensejando a responsabilidade civil.

Nesse caminhar, pondero que não se nega ao recorrente a regularidade do estabelecimento de metas de vendas, resultados mínimos por período e afins. É pacífico que o réu está inserido em ramo competitivo, daí ser normal a cobrança em face de seus empregados, quanto mais em relação aos envolvidos diretamente nas vendas de produtos bancários e gerenciamento de contas de clientes.

**O que não se admite é o excesso nessa atividade.** Pelo que se viu nos autos, o acionado, em seu afã de resultados, simplesmente permitiu que seus prepostos, com a escusa de obter melhores resultados, **ofendessem a honra e boa fama do autor, situação que desaguou no transtorno psiquiátrico referido.** Desnecessário lembrar que o empregador é responsável pelos atos praticados pelos seus prepostos no exercício dos misteres a eles atribuídos, à luz do art. 932, III, do Código Civil.

No que diz respeito à ocorrência de “prejuízos” morais, não se afigura minimamente discutível que a lesão perpetrada à integridade psicológica do autor atingiu o conjunto de bens incorpóreos protegido pelo inciso X do art. 5º da CF/1988, e que o definem como ser humano, devidamente integrado na sociedade. Afigura-se patente que o obreiro enfrentou quadro de desgosto por conta da doença do trabalho constatada, bem assim durante o seu tratamento, que exigiu afastamento previdenciário vigente até o momento. O dano aos atributos personalíssimos do reclamante, nos seus aspectos de integridade psicológica e atinentes às suas relações familiares, sociais e profissionais, é óbvio.

Estão presentes, enfim, o dano, a conduta culposa da empregadora e o nexa entre dano e conduta, o que impõe a obrigação de reparação do dano, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC, não merecendo guarida o recurso quanto ao tema.

### **Incidência fiscal. Juros e correção monetária**

A pretensão de incidência do imposto de renda sobre a indenização por danos morais não viceja, uma vez que está assente na jurisprudência superior a isenção tributária dessa espécie de condenação, conforme entendimento reunido em torno da Súmula n. 498 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à sistemática de juros e atualização monetária, a r. sentença reportou-se à Súmula n. 439 do C. TST, nada havendo a reformar também nesse aspecto.

### **Valor dos honorários periciais**

O valor arbitrado pelo Juízo de origem para os honorários periciais mostra-se adequado para o presente caso, valendo destacar que o réu não apresentou fundamentos concretos capazes de demonstrar eventual excesso.

Nego provimento ao apelo.

## Estabilidade acidentária

Corolário da confirmação, no tópico primeiro deste julgamento, do caráter ocupacional da moléstia que acomete o autor é a manutenção do seu direito à estabilidade estatuída no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, nada havendo a retificar no aspecto. Igual solução merece a irresignação quanto à anulação da demissão havida.

No que tange ao pleito sucessivo de abatimento das verbas rescisórias, a medida já foi autorizada pela origem (vide fl. 339, antepenúltimo parágrafo, da r. sentença), tornando sem sentido a irresignação recursal.

Por fim, a impugnação às astreintes, fl. 369, apresenta-se desprovida de qualquer fundamento, não demandando, pois, guarida.

Mantenho o julgado originário.

## Imposto de renda sobre juros de mora

No que tange à incidência desse tributo sobre juros moratórios, de acordo com o entendimento jurisprudencial já sedimentado no STJ e o preconizado na Orientação Jurisprudencial n. 400 da SBDI-I do C. TST, os juros moratórios possuem natureza jurídica indenizatória, e como tal estão excluídos da hipótese de incidência do imposto sobre a renda e proventos, nos termos do art. 43 do CTN.

Nego provimento.

## Justiça gratuita

Novamente sem razão o recorrente.

A concessão da justiça gratuita exige tão somente a demonstração da impossibilidade de suporte dos custos do processo, sem prejuízo do sustento do trabalhador e de sua família (art. 790, § 3º, da CLT). E o documento de fl. 28, elaborado na forma da Lei n. 7.115/1983 e não desnaturado durante a instrução, preenche o requisito legal para a concessão do benefício ora requerido. A norma consolidada, no aspecto, nada diz sobre a necessidade de assistência sindical para a benesse, contrariamente à interpretação do apelante.

Nego provimento.

## RECURSO DO AUTOR

### Indenização por danos materiais

O autor alegou, na inicial, que se encontra total e permanentemente inválido para o trabalho, pelo que postulou a condenação do réu ao pagamento de pensão mensal vitalícia.

A r. sentença entendeu que, conforme informado pelo perito, a incapacidade do obreiro é total, porém **temporária**, capaz de ser debelada por tratamento adequado. Com isso, entendeu como não provado o dano funcional alegado na inicial.

Ouso divergir do abalizado entendimento.

Afigura-se definido, nos autos, que o autor se encontra incapacitado para o trabalho por conta da doença ocupacional adquirida enquanto era empregado do acionado. A matéria foi assaz discutida na análise do julgamento do apelo da empresa, acima. O perito descreveu, à fl. 279, que:

[...] no estado psíquico atual, **o paciente não tem condições de exercer qualquer função laborativa**, visto estar com suas funções cognitivas prejudicadas, dismnesias [distúrbios da memória], desatenção, desconcentração, ansiedade exacerbada, baixa autoestima, prejuízo afetivo e volitivo. (não há grifos no laudo)

Mais adiante, às fls. 280/281, o perito reitera por quatro vezes que o obreiro não detém as mínimas condições para o trabalho, salientando que a possibilidade de retorno às funções está atrelada ao sucesso do tratamento multidisciplinar a que deve se submeter, com prognóstico de duração de 1 a 2 anos.

Nessa toada, e muito embora a incapacidade não seja permanente, o fato é que o autor se encontra incapacitado de exercer sua profissão habitual por culpa da doença ocupacional que o aflige.

Aqui, impende lembrar que a lei civil, a par de determinar o pagamento, pelo ofensor, de pensão equivalente à perda **definitiva** da capacidade laboral da vítima, também estabelece a necessidade de indenização das despesas com o tratamento e com os lucros cessantes até a convalescença (art. 949 do Código Civil). É dizer, a norma substantiva não limita, claro, a necessidade de reparação à lesão irreversível, estendendo-a aos danos momentâneos, constatados até o efetivo restabelecimento da vítima.

No caso dos danos oriundos de acidente do trabalho, típico ou por equiparação, estes recaem sobre o empregado em dois aspectos. De um lado, as próprias despesas oriundas do tratamento, que somente tiveram ou terão lugar com base na própria eclosão do infortúnio, sendo dele, pois, logicamente decorrentes e, assim, exigíveis do agressor. De outro, a notória redução dos ganhos habituais, seja pela impossibilidade de exercício da própria profissão (que lhe garantia os ganhos habituais), seja pela vedação do desenvolvimento de qualquer outra (que lhe possibilitaria ganhos provisórios, ainda que menores que os habituais). Daí o art. 402 do digesto civil falar em dano emergente, que representa aquilo que efetivamente se perdeu, e em lucro cessante, isto é, o que razoavelmente se deixou de ganhar.

Colhe-se precedente junto ao C. TST, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DE ITAÚ UNIBANCO S.A.. RECURSO DE REVISTA. (...) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema em epígrafe, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 186 do CC suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. (...) 3. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE LABORAL TEMPORÁRIA. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. As lesões acidentárias podem causar perdas patrimoniais significativas ao trabalhador. Em primeiro lugar, no tocante aos próprios gastos implementados para sua recuperação (além daqueles previdenciariamente acobertados, se for o caso). Em segundo lugar, podem produzir restrição relevante ou, até mesmo, inviabilização da atividade laborativa do empregado, conforme a gravidade da lesão sofrida. Tais perdas patrimoniais traduzem dano material, que envolve, desse modo, duas dimensões, segundo o Direito Civil: aquilo que efetivamente se perdeu (dano emergente) e aquilo que razoavelmente se deixou ou deixar-se-á de ganhar (lucro cessante: por exemplo, redução ou perda da capacidade laborativa). Nesse contexto, a incapacidade temporária se evidencia na hipótese de o empregado acidentado ou acometido por doença profissional, após período de tratamento, receber alta médica e retornar ao trabalho, sem qualquer sequela, perda ou redução da capacidade laborativa. O art. 949 do CC prevê para tal hipótese o direito à reparação até o fim da convalescença. Assim, nessa situação, o empregado deverá ser indenizado pelo valor equivalente à remuneração, em regra a partir do 16º dia de afastamento, desde que presentes os pressupostos para responsabilização civil do empregador (arts. 186 e 927 do CC). Por outro lado, o art. 121 da Lei n. 8.213/1991, ao se referir a acidente do trabalho, evidencia a natureza distinta das prestações devidas pela Previdência Social daquela que decorre da responsabilidade civil da empresa. O benefício previdenciário é, portanto, instituto diferente da indenização devida pelo empregador, assim como comporta diferente finalidade, o que possibilita a cumulação e inviabiliza eventual pleito de compensação. Nesse sentido é expresso o art. 7º, XXVIII, da CF: **seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa**. Dessa forma, será do empregador a responsabilidade pelo pagamento da indenização a título de lucros cessantes decorrentes de lesões vinculadas à infortunistica do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do benefício previdenciário. No caso concreto, o Regional consignou que o reclamante ainda se encontra no período de convalescença, tendo em visa que ainda está percebendo o auxílio-doença acidentário. Portanto, é devido o pagamento por lucros cessantes referentes à

remuneração do reclamante desde o 16º dia de afastamento até o fim da convalescença, sem prejuízo do recebimento do benefício previdenciário. Nesse sentido, o pagamento, por força da norma coletiva, de diferença entre o benefício previdenciário e a remuneração devida, não supre a integralidade dos lucros cessantes devidos. Determina-se, contudo, a dedução de valores eventualmente pagos por força da referida norma coletiva. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (ARR-180700-34.2008.5.18.0011, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, data de julgamento 17.10.2012, 3ª Turma, data de publicação 19.10.2012, trecho da ementa)

Voltando ao caso dos autos, tem-se que o autor, não tivesse sido acometido pela doença psiquiátrica referida alhures, teria continuado a perceber seus salários de bancário, profissão para a qual se inabilitou, ao menos provisoriamente.

Com base nessa constatação, e por força do disposto nos arts. 949 e 950 do Código Civil, decido dar provimento ao recurso obreiro, para condenar o acionado ao pagamento dos salários e demais benefícios do período de convalescença do autor, assim considerado o interregno entre o início de percepção do benefício previdenciário e sua alta médica (definitiva) futura.

Acautelando-me diante de eventuais embargos de declaração por parte da empresa, consigno que o fato de o autor ter postulado, na inicial, a concessão de pensão com base no art. 950 do CC não impede que este julgador aluda ao artigo legal imediatamente precedente. Assim porque, com base no princípio *jura novit curia*, cabe ao julgador dar a qualificação jurídica da pretensão formulada na inicial. Acresço que o autor postulou o deferimento de pensão por incapacidade total e permanente, que é um *plus* em relação à pensão provisória aqui deferida, o que espanca qualquer invocação de julgamento *extra* ou *ultra petita*.

Também cumpre registrar que a pretensão de recebimento do valor em parcela única, veiculada na inicial, não merece acolhida, em face das circunstâncias que cercam o caso concreto. Em primeiro lugar, porque se trata de pensão provisória, vinculada ao tratamento do autor, cuja duração não é passível de imediata fixação, o que impende o arbitramento de parcela única. Em segundo lugar, porque, tratando-se de valores necessários a custeio médico, o pagamento em parcelas mensais melhor atende aos interesses do trabalhador, se comparado ao pagamento único, passível de dissipação ou mal aplicação pelo beneficiário.

Sendo certo que a pensão provisória ora deferida está intimamente atrelada ao tratamento do obreiro, caberá ao juiz da execução a determinação de realização de avaliações periciais periódicas, de modo a verificar, entre outros, a eficácia do tratamento, a efetiva dedicação do autor a ele, o prognóstico de cura etc. A periodicidade dessas avaliações ficará ao prudente arbítrio do magistrado em questão, ouvidos, se necessário, o perito da fase de conhecimento para tal fixação ou o profissional designado pelo INSS para semelhante missão.

De resto, e conforme remansosa jurisprudência, não há a mínima possibilidade de compensação da indenização por dano decorrente de acidente do trabalho com os valores dos benefícios previdenciários recebidos, diante da evidente diferença de natureza jurídica e finalidade dos institutos.

Nos termos do art. 475-Q, § 2º, do CPC, excepcionalmente dispense a formação de capital para assegurar os pagamentos ora deferidos, dada a notória capacidade econômica do acionado.

## Honorários advocatícios

O Código Civil, em seus arts. 389 e 404, evidenciou que o descumprimento da obrigação sujeita o inadimplente ao pagamento de perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado. De tal forma que os honorários não decorrem mais simplesmente da sucumbência no processo, mas do próprio inadimplemento da obrigação.

Vê-se que até mesmo no direito comum não há mais reparação integral do dano se não houver pagamento da obrigação, acrescida de juros, atualização monetária e **honorários de advogado**. Adotou-se, portanto, o princípio da reparação integral do dano. Ora, **não me parece correto pensar que todo e qualquer credor tem direito a indenização de honorários de advogado e que apenas o credor trabalhista não tem direito ao recebimento de tal verba.**

Demais, **a indenização a título de honorários de advogado**, para assegurar o princípio da reparação integral previsto nos arts. 389 e 404 do Código Civil, **nada tem a ver com o princípio da sucumbência.**

E tais dispositivos são plenamente aplicáveis na seara trabalhista, à vista do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Isso porque, uma vez mais, não se está a falar de sucumbência, instituto processual, mas de reparação integral do dano, questão de direito material, coisas absolutamente distintas. Tanto é assim que o valor dos honorários em questão não reverte para o advogado, mas para o trabalhador, como crédito seu, ainda que o advogado possa receber o percentual correspondente estipulado em contrato de prestação de serviços.

No entanto, ressalvo entendimento pessoal, adotando o desta E. Câmara, no sentido de que, de acordo com a jurisprudência majoritária, não há condenação ao pagamento de honorários de advogado no processo do trabalho, a não ser nos casos em que o trabalhador esteja assistido pelo sindicato de sua categoria e seja beneficiário da assistência judiciária gratuita (Lei n. 5.584/1970), nos termos da OJ n. 305 da SBDI-I do C. TST.

De sorte que, assim, nego provimento ao apelo.

## **Litigância de má-fé**

O recorrente postula a condenação do acionado ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Não vislumbro, todavia, conduta da empresa que possa caracterizá-la.

Com efeito, a constatação da incapacidade laboral plena do autor quando da dispensa somente adveio com o laudo pericial, pelo que a tese do contestante em sentido contrário não é capaz, *de per se*, de caracterizar a litigância ímproba. Quanto à natureza do auxílio-doença percebido, é fato que a sua definição como acidentário somente ocorreu após revisão administrativa, o que torna aceitável a alegação da defesa, de que o benefício teria sido concedido originalmente na forma ordinária.

Nessa toada, nego provimento ao apelo obreiro no que tange à pretensão de aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

## **MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS**

### **Valor da indenização por danos morais**

O obreiro insurge-se em face do montante indenizatório fixado em sentença, R\$ 67.800,00, taxando-o de insuficiente a sanar os prejuízos pessoais que sofreu em virtude da doença ocupacional que o acometeu.

Em seu apelo, o acionado afirma que o montante fixado é excessivo, buscando sua redução.

O inconformismo obreiro enseja guarida, em detrimento da irresignação da empresa.

Com efeito.

Na fixação da “reparação” de cunho moral, não se pode ter em mira somente o seu caráter compensatório, uma vez que se torna impossível a restituição, via indenização, ao *statu quo ante* verificável quando da apuração de indenização por dano material. Em outras palavras, não há como pagar a dor perpetrada pelo ato ilícito, pelo que a indenização, nesse sentido, teria o poder de atenuá-la, apenas.

Toma força, portanto, o caráter punitivo/pedagógico da indenização, referente à aplicação de uma sanção ao ofensor de sorte a imputar-lhe prejuízo tal que lhe incuta um comportamento de abstenção, quanto à conduta praticada, em relação a futuras situações fáticas análogas. Consoante ensina Carlos Alberto Bittar,

[...] o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral. (*in A reparação civil por danos morais*, 2. ed., Ed. RT, 1994, p. 222)

No caso vertente, o aspecto repressor adquire especial colorido, no sentido de se coagir o réu a manter ambiente de trabalho mais saudável, em termos de cobrança de metas e quanto ao tratamento dispensado pelos empregados detentores de cargos de direção aos seus subordinados, evitando que lesões da espécie constatada nestes autos (trabalhador acometido de grave depressão, fruto da cobrança e maus tratos por parte de seus superiores) voltem a acontecer.

Lado outro, não se pode desconsiderar o fato - notório - de que o acionado é o maior banco privado do país e está incluído entre as maiores instituições financeiras do mundo. Recente notícia publicada no sítio de internet "UOL" menciona que o "Lucro do I. no 1º semestre é maior que a economia de 33 países" (disponível em: <<http://economia.uol.com.br/noticias/redacao/...> 2013/07/30/lucro-do-itaun-no-1-semestre-e-maior-que-o-pib-de-32-paises.htm>; acessado em: 28.10.2013). Tratando-se, pois, de empresa com tal calibre econômico, a fixação de indenização em valor módico acabaria por fazer desaparecer o efeito pedagógico acima citado, tornando pouco atraente a ideia de uma reformulação da sua política interna de recursos humanos, para evitar danos pessoais como os constatados no presente feito.

Nessa toada, e tendo em conta as condições das partes, bem como a gravidade e extensão do dano perpetrado (art. 944 do CC) e as demais características do caso vertente, decido dar provimento parcial ao recurso do obreiro, para fixar a indenização por dano moral em R\$ 200.000,00, importância que, a meu ver, melhor atente às finalidades antes mencionadas. Os parâmetros de atualização estabelecidos em sentença, porque não questionados, ficam mantidos.

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: CONHECER DO RECURSO DE M.L. E O PROVER EM PARTE, para: a) condenar o réu ao pagamento dos salários e demais benefícios do período de convalescença do autor, assim considerado o interregno entre o início de percepção do benefício previdenciário e sua alta médica (definitiva) futura; e b) fixar a indenização por dano moral em R\$ 200.000,00; e CONHECER DO RECURSO DE I.U. S.A. E NÃO O PROVER. O autor deverá se submeter a avaliações médicas periódicas, nos moldes a serem estabelecidos pelo juiz da execução. Tudo nos moldes e limites da fundamentação, que este dispositivo integra de maneira irrestrita.

Para fins recursais, arbitra-se o acréscimo condenatório em R\$ 250.000,00, com custas processuais de R\$ 5.000,00 pelo réu.

JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA  
Juiz Relator

DEJT 10 jul. 2014, p. 1322

---

## Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

### ABANDONO DE EMPREGO

ABANDONO DE EMPREGO. JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ALCOOLISMO. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO PARA TRATAMENTO PELO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. Não há como reconhecer a dispensa por justa causa por abandono de emprego quando constatado que o empregado, em verdade, sofria de alcoolismo, formalmente reconhecido como doença pela Organização Mundial de Saúde. Com base nos princípios do Direito Processual do Trabalho, notadamente da ultra ou da extrapetição, que permite ao juiz julgar além ou fora do pedido, mormente porque envolve questão de ordem pública e, considerando que a CF tem como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, além ainda da proteção à saúde de todos os indivíduos, *ex vi* dos arts. 1º, III e IV, 3º, IV, 6º e 170, deve ser reconhecida a nulidade da rescisão operada, determinando-se a imediata reintegração do trabalhador no emprego e, conseqüente encaminhamento para a Previdência Social, para tratamento visando sua recuperação e, não sendo possível, adoção das providências necessárias à sua aposentadoria. TRT/SP 15ª Região 1446-91.2013.5.15.0114 - Ac. 9ª Câmara 55.925/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 24 jul. 2014, p. 1396.

### ACIDENTE

1. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CULPA DO EMPREGADOR CONFIGURADA. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. Comprovado nos autos que o empregado foi vítima de acidente típico do trabalho, tendo como consequência a perda parcial e permanente de sua capacidade laborativa, e diante da configuração da culpa da empregadora, em face de sua omissão no cumprimento das normas de medicina e segurança do trabalho, não há como afastar a responsabilidade da reclamada pela reparação dos danos de ordem moral e material a que deu causa, cujo dever de indenizar encontra previsão no art. 7º, inciso XXVIII, da CF, bem como nos arts. 186 e 927 do atual Código Civil. TRT/SP 15ª Região 444-14.2012.5.15.0117 RO - Ac. 10ª Câmara 47.632/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 26 jun. 2014, p. 1875.

2. ACIDENTE DO TRABALHO. AGRESSÃO DO TRABALHADOR EM HORÁRIO DE SERVIÇO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA DEGENERATIVA. DEVIDA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NÃO COMPENSADO. As prestações previdenciárias por acidente do trabalho não excluem as reparações civis por dolo ou culpa do empregador. A legislação infraconstitucional reforça essa interpretação, conforme art. 121 da Lei n. 8.212/1991. A responsabilidade do Estado em decorrência do acidente do trabalho é objetiva. O trabalhador contribui para a Previdência Social e a empresa paga um percentual a mais para financiar os benefícios acidentários. Não se discute culpa. TRT/SP 15ª Região 1679-05.2012.5.15.0056 - Ac. 4ª Câmara 51.980/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 3 jul. 2014, p. 434.

### ACÚMULO DAS FUNÇÕES

ACÚMULO DAS FUNÇÕES DE MOTORISTA E COBRADOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA CARACTERIZADA. O agrupamento das funções de motorista e cobrador, totalmente distintas, favorece apenas o empregador, com a redução do custo de um posto de trabalho, sem qualquer benefício ao motorista, o que viola o caráter sinalagmático do contrato, que exige reciprocidade e equivalência das obrigações assumidas pelas partes. São funções não apenas distintas, mas incompatíveis entre si, pois

a tarefa de receber o pagamento das passagens inclui a conferência e a guarda de valores, que exige do motorista várias vezes a realização de cálculos para a entrega de trocos, além da liberação do passageiro, atividades que causam evidente tensão, dificultam a direção do veículo e colocam em risco a segurança dos passageiros e da coletividade. Caracterizada a alteração contratual lesiva, não merece acolhimento a insurgência da reclamada. TRT/SP 15ª Região 629-81.2013.5.15.0096 RO - Ac. 11ª Câmara 49.815/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 3 jul. 2014, p. 807.

## **ADICIONAL**

1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTENTE TÉCNICO DA PARTE. PRODUÇÃO DE PROVAS. IRREGULARIDADE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Cabe à parte zelar pelo disposto nas normas processuais, a fim de não incorrer em irregularidade. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 5.584/1970, o assistente técnico da parte deve apresentar seu laudo no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos. Não cabe ao assistente técnico da parte impugnar nem tecer comentários sobre as conclusões constantes no laudo elaborado pelo perito do Juízo e muito menos pretender prestar depoimento como testemunha. Também não lhe é facultado juntar documentos aos autos, pois isso não atende aos princípios processuais basilares, ferindo, inclusive, o princípio constitucional do contraditório. TRT/SP 15ª Região 1239-61.2011.5.15.0050 - Ac. 9ª Câmara 52.457/14-PATR. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 10 jul. 2014, p. 1539.

2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. LEI N. 12.740/2012. PORTE DE ARMA DE FOGO. PORTARIA N. 1885/2013 DO MTE. No exercício da competência delegada pelo art. 193, *caput*, da CLT, o MTE, por meio da Portaria n. 1885/2013, inseriu a função de “Telemonitoramento/telecontrole” no Anexo 3 da NR-16 (que a princípio não exige o uso de arma de fogo), por considerar que expõe os empregados a roubos ou outras espécies de violência física. Portanto, não há qualquer norma que discrimine vigilantes que portem ou não arma de fogo em serviço para fins de percepção de adicional de periculosidade. Adicional devido. Início do pagamento da verba - lei x portaria. Por primeiro, de se pontuar que é clara a regra da Sumula n. 448, I, do C. TST ao estabelecer que “Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho”. Por segundo, a aplicabilidade do inciso do II do art. 193 da CLT, inserido pela Lei n. 12.740/2012, condiciona a sua regulamentação pelo MTE, a qual ocorreu por meio da Portaria n. 1885, de 03 de dezembro de 2013, cujo art. 3º determinou expressamente: “Art. 3º. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de periculosidade serão devidos a contar da data da publicação desta Portaria, nos termos do art. 196 da CLT”. TRT/SP 15ª Região 1114-49.2013.5.15.0042 - Ac. 7ª Câmara 59.722/14-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 7 ago. 2014, p. 1292.

3. MANUSEIO DE CAL. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA NO ANEXO 13 DA NR-15, DA PORTARIA N. 3.214/1978, DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. Não há como se confundir as atividades desempenhadas pelo reclamante, pelo contato com cal, com aquelas descritas no Anexo 13, da NR-15. As atividades descritas como aptas a ensejar o deferimento da verba correspondem à fabricação e transporte de cal nas fases de grande exposição a poeiras que, inequivocamente, não se iguala ao labor desenvolvido pelo obreiro, quando se ativou como operador de tratamento de caldo, na caleaderia. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 900-70.2010.5.15.0072 RO - Ac. 2ª Câmara 62.064/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 14 ago. 2014, p. 533.

## **AGRAVO**

1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALÇADA. DEMANDA EM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É PARTE. AUSÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IRRECORRIBILIDADE. É incabível recurso ordinário das sentenças pronunciadas em dissídios em que o valor da causa não exceder duas vezes o salário-mínimos vigente à data do ajuizamento da ação, salvo se versarem sobre matéria de natureza constitucional. Nesse sentido, o parágrafo quarto do art. 2º da Lei n. 5.584/1970, não excepciona os feitos em que a Administração Pública é parte. Em verdade, tanto no rito sumaríssimo quanto no rito ordinário é admissível a ação de alçada, a qual persiste para a Administração Pública. Por fim, não se pode olvidar

que o rito processual é matéria de ordem pública, e não uma mera predileção da parte. TRT/SP 15ª Região 1021-46.2012.5.15.0099 - Ac. 8ª Câmara 61.239/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 ago. 2014, p. 800.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO EM GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. A guia de depósito judicial não se presta para comprovar a efetiva realização do depósito recursal, ante o disposto nas Instruções Normativas n. 18/1999 e 26/2004. Ressalta-se que o depósito na conta do FGTS objetiva atender, também, às finalidades dos programas sociais que são implementados com os recursos nela existentes, não tratando, pois, de mera formalidade que se pode considerar inexigível, pelo simples fato de estar garantido o Juízo. TRT/SP 15ª Região 175400-03.2007.5.15.0111 - Ac. 6ª Câmara 56.850/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 jul. 2014, p. 1212.

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESERÇÃO. Em se tratando de empresas que estão em recuperação judicial ou extrajudicial, carece de amparo legal a isenção pretendida, pois, nestas hipóteses, diferentemente do que ocorre na falência, o devedor permanece na administração de seus bens, ainda que sob supervisão. No mais, não se deve olvidar que a Súmula n. 86 do C. TST beneficia apenas a massa falida. Não se concede os benefícios da justiça gratuita quando não há prova, robusta, da impossibilidade de assunção dos valores devidos para interposição de recurso. Agravo de instrumento não provido. TRT/SP 15ª Região 294-51.2014.5.15.0056 AIRO - Ac. 8ª Câmara 60.937/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 7 ago. 2014, p. 1310.

4. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA TRABALHISTA PREVISTO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO JUDICIALMENTE Decorrido o prazo máximo de um ano para pagamento da dívida trabalhista previsto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005, sem a satisfação integral do crédito do autor junto ao juízo da recuperação judicial, o trabalhador pode requerer o prosseguimento da execução específica de seu crédito na Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 62 da Lei n. 11.101/2005. Agravo do exequente ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 1350-52.2010.5.15.0156 - Ac. 7ª Câmara 50.112/14-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 3 jul. 2014, p. 571.

5. AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE APURAÇÃO. APLICAÇÃO IMEDIATA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988, INCLUÍDO PELA LEI N. 12.350/2010, E NA IN RFB N. 1.127/2011. Não há como afastar a aplicação dos critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 (inserido pela Lei n. 12.350/2010), e na IN RFB n. 1.127, de 2011 para apuração do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, notadamente por se tratar de sistemática mais benéfica ao contribuinte, criada pela própria instituição a quem é dirigido o tributo. Neste mesmo sentido, o entendimento sedimentado pelo C. TST, por intermédio da Súmula n. 368, item II. TRT/SP 15ª Região 189000-11.2004.5.15.0010 - Ac. 10ª Câmara 60.229/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 ago. 2014, p. 1469.

6. AGRAVO DE PETIÇÃO. RECURSOS PROTRELATÓRIOS. COISA JULGADA. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA PERTINENTE. A parte que renova sua argumentação por seis vezes, sempre sob os mesmos fundamentos, sobre o que paira a coisa julgada, movimentando o Judiciário, indevidamente, comete ato atentatório à justiça, A atitude da Apelante, nos autos, é reprovável e deplorável, demonstrando sua má-fé e intuito protelatório, sempre em atitude de desrespeito e desobediência às ordens judiciais. É sabido que o processo é o meio hábil e justificado de se buscar em Juízo uma pretensão resistida, assim como à parte acionada são reservadas todas as oportunidades de exercício de ampla defesa. Mas a condução e a atuação das partes deve seguir, aliás como em todas as relações humanas, os princípios de boa-fé e lealdade. O repúdio a atos protelatórios deve ser assumido, restando ao Juízo a imputação de multa, tal como prevista no art. 601, da Lei Adjetiva, sempre que a parte usurpar do seu direito de defesa e adentrar no campo da procrastinação. Recurso conhecido em parte e improvido. TRT/SP 15ª Região 97500-66.2006.5.15.0017 - Ac. 5ª Câmara 55.124/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 17 jul. 2014, p. 817.

## **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. DESERÇÃO. Para ter acesso à Assistência Judiciária, a pessoa jurídica deve comprovar o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção

dos ônus decorrentes do ingresso em juízo. Tratando-se do mérito do Agravo, conhece-se, mas nega-se provimento, diante da falta de comprovação da alegada miserabilidade jurídica. TRT/SP 15ª Região 574-44.2013.5.15.0060 AIRO - Ac. 6ª Câmara 56.848/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 jul. 2014, p. 1211.

## **ATO**

ATO DISCRIMINATÓRIO. DIAGNÓSTICO DE CÂNCER. TRATAMENTO DIFERENCIADO. COAÇÃO. DISPENSA DO TRABALHADOR. DANO MORAL. CABIMENTO. Enseja indenização por danos morais a atitude do empregador que ciente de ser o empregado portador de moléstia grave, empreende tratamento diferenciado, com sobrecarga de trabalho, e, após coações frustradas para pedido de demissão, dispensa o funcionário, agindo de forma. TRT/SP 15ª Região 719-50.2013.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 55.659/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 jul. 2014, p. 1271.

## **BEM DE FAMÍLIA**

BEM DE FAMÍLIA. RESIDÊNCIA TEMPORÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a ocorrência do bem de família preconizado pela Lei n. 8.009/1990, imóvel que não serve de moradia permanente do executado, que está constantemente fora do país, restando ocupado por terceiro, ainda que com laços familiares com o devedor. TRT/SP 15ª Região 167500-10.1999.5.15.0091 - Ac. 9ª Câmara 57.767/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º ago. 2014, p. 826.

## **CERCEAMENTO**

1. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROIBIÇÃO DO INGRESSO DE TESTEMUNHA EM DECORRÊNCIA DE VESTIMENTA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza cerceamento de defesa a proibição do ingresso da testemunha na audiência, em razão de seus trajes. Por tratar-se de medida extrema e não haver lei que preveja a hipótese, simples aviso afixado na Vara do Trabalho não tem o condão de criar norma proibitiva. TRT/SP 15ª Região 249-98.2013.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 52.732/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 jul. 2014, p. 1099.

2. CERCEAMENTO DE DIREITOS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO. Não há no ordenamento jurídico qualquer exigência de que as testemunhas devam apresentar documento de identidade em audiência. *Ipsa facto*, a parte não pode ser prejudicada pelo comportamento de sua testemunha. A oitiva de testemunhas pode ser determinante na busca da verdade real. O princípio da primazia da realidade, insito ao Direito do Trabalho, deve ser prestigiado. Acolhida a preliminar de cerceamento de direito, declarada a nulidade da sentença e determinado o retorno dos autos à Origem, para que seja reaberta a instrução processual. TRT/SP 15ª Região 1536-10.2010.5.15.0113 - Ac. 11ª Câmara 53.086/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 jul. 2014, p. 1589.

## **COMPETÊNCIA**

1. COMPETÊNCIA. PROFISSIONAL LIBERAL. CONTRATO DE CORRETAGEM DE IMÓVEIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. É da Justiça Comum a competência para processar e julgar ação objetivando a cobrança de comissão decorrente de suposta corretagem estipulada em contrato de prestação de serviços de corretor autônomo, nítida relação de consumo não inserida no conceito de relação de trabalho. TRT/SP 15ª Região 1762-86.2012.5.15.0099 - Ac. 4ª Câmara 833/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 ago. 2014, p. 1087.

2. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PAGA DIRETAMENTE PELO EMPREGADOR. FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. A competência para apreciar e julgar a matéria referente à complementação de proventos de aposentadoria, decorrente diretamente do contrato de trabalho, envolvendo, portanto, ex-empregado e ex-empregador, quando o próprio empregador assume a obrigação de pagar diretamente a complementação ainda pertence à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF. As normas relativas à complementação de aposentadoria e pensão estão previstas no estatuto dos ferroviários e nos acordos coletivos de trabalho e, mesmo em situações em que não é o próprio empregado que postula a suplementação do benefício, a competência é

da Justiça do Trabalho, conforme OJ n.º 26 da SDI-1 do C. TST. O recente posicionamento do C. STF, nos RE 586453 e 583050, com repercussão geral, decidindo ser da Justiça Comum a competência para analisar ações envolvendo complementação de aposentadoria alcança apenas os processos em que figuram como partes entidades privadas de previdência criadas pelo empregador, e portanto não se aplica ao presente caso, considerando que a complementação de aposentadoria é paga diretamente pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, empregadora e reclamada, baseada em lei estadual. TRT/SP 15ª Região 2826-04.2012.5.15.0109 - Ac. 10ª Câmara 54.241/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 17 jul. 2014, p. 1060.

## **CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL**

CREA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA AUTÁRQUICA. SUBMISSÃO AO ART. 37, II, DO CPC. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM MOMENTO ANTERIOR À PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA, NO STF. NULIDADE DO PACTO LABORAL. EFEITOS *EX NUNC*. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 363 DO TST. Superada, perante o STF, a controvérsia em torno da natureza autárquica dos Conselhos de Fiscalização Profissional, não há como validar o contrato de trabalho firmado após a CF, sem que o empregado tenha sido previamente aprovado em regular concurso público - art. 37, II, da CF. Tratando-se de contrato de trabalho firmado quando as questões afetas à natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional e à necessidade de prévia admissão em concurso público demandavam amplo debate jurídico, não estando pacificada na doutrina e jurisprudência, devem ser atribuídos efeitos *ex nunc* à nulidade contratual declarada, sob pena de ofensa ao princípio da boa-fé e à própria dignidade do trabalhador. A situação é peculiar e não apresenta substrato fático capaz de enquadrá-la ao teor da Súmula n. 363 do TST. TRT/SP 15ª Região 184600-77.2006.5.15.0011 - Ac. 9ª Câmara 50.736/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 jul. 2014, p. 714.

## **CONTRIBUIÇÃO**

1. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. FILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. COBRANÇA INDEVIDA. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, não é devida a contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula n. 666 do STF. TRT/SP 15ª Região 1242-66.2013.5.15.0140 - Ac. 9ª Câmara 57.932/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º ago. 2014, p. 861.

2. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. CONFLITO DE REPRESENTATIVIDADE ENTRE ENTIDADES. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. Havendo conflito acerca da titularidade da representação sindical de uma determinada categoria profissional, é indispensável que, na relação processual instaurada para cobrança da contribuição sindical, estejam presentes todas as entidades que serão atingidas pelos efeitos daquela decisão, porque a natureza da questão debatida envolve a necessidade da formação do litisconsórcio passivo necessário, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, sob pena de violação da garantia do devido processo legal, assegurada aos jurisdicionados, por força das disposições emanadas do art. 5º da CF. Por consequência, diante da ausência de uma das entidades de representação profissional (litisconsorte passiva necessária), resta patente a má formação do pólo passivo da demanda. Nesse cenário, por força do disposto no §3º do art. 267 do CPC, acolho a preliminar arguida pelo Ministério Público do Trabalho e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 117-84.2013.5.15.0036 RO - Ac. SDC 236/14-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 jun. 2014, p. 54.

## **DANO**

1. DANO MORAL. JUSTA CAUSA APLICADA. REVERSÃO POSTERIOR EM JUÍZO. GRAVIDADE DA ACUSAÇÃO. DEVIDO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. A reversão da justa causa aplicada em juízo não gera, por si só, direito à indenização por danos morais. Todavia, no caso *sub judice*, a infundada imputação de justa causa feriu a personalidade do empregado, por ter sido leviana, discriminatória e persecutória, sendo passível de indenização. TRT/SP 15ª Região 2526-72.2012.5.15.0099 - Ac. 4ª Câmara 52.867/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 jul. 2014, p. 1331.

2. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO BANCO. GERENTE DE AGÊNCIA. DETENTOR DAS SENHAS DE SEGURANÇA. ACESSO AO COFRE. SEQUESTRO. FAMÍLIA FEITA REFÉM. O autor foi vítima da ação

dos bandidos em razão do cargo ocupado como gerente de agência, restando demonstrado nos autos que padece de transtornos psíquicos decorrentes do episódio. No caso, o sistema de segurança do banco não se revelou eficaz. Eventos dessa natureza traduzem fato previsível e a situação funcional do gerente implica aumento de risco, em razão da atividade exercida, pelo que se espera do empregador a adoção de medidas capazes de atenuar o risco criado pela atividade, cuja falta configura culpa por negligência. Configurou-se, pois, a negligência da empregadora, haja vista que é sua a obrigação de garantir um meio ambiente de trabalho saudável e de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, por meio do cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança. Assim não procedendo, descuroou-se das normas mínimas de higiene, segurança e saúde do trabalhador, concorrendo o reclamado para o resultado lesivo, o que configura ato ilícito capaz de gerar a reparação correspondente. Portanto, a responsabilidade do empregador no caso destes autos é objetiva e subjetiva, seja analisada sob o aspecto meramente do risco da atividade, seja sob a ótica da negligência do direito a um meio ambiente laboral seguro, restando devida a indenização por danos morais (art. 186, 927, parágrafo único, e 932, III, do Código Civil, e art. 7º, XXVII, da CR/1988). TRT/SP 15ª Região 720-06.2011.5.15.0109 RO - Ac. 10ª Câmara 47.637/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 26 jun. 2014, p. 1876.

3. DANO MORAL. VIGILANTE. LOCAL DE TRABALHO SEM POTENCIAL DE RISCO DE MORTE OU LESÃO FÍSICA. FALTA DE ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo a prova oral produzida, o reclamante laborava como vigilante em museu de história da USP, não havendo prova de que, no local em que exercia seu ofício, teria sido exposto à situação que pudesse ser configurada como de alto potencial de risco de morte ou lesão física. Desse modo, não há que se exigir da reclamada a adoção de medidas de segurança idênticas às adotadas em local ou atividade inseguros, tais como o fornecimento de colete à prova de balas. Neste contexto, deve ser rejeitado o pedido de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 1847-24.2012.5.15.0018 - Ac. 5ª Câmara 51.588/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 jul. 2014, p. 450.

4. DANOS EMERGENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES. PRESUNÇÃO DAS DESPESAS PELAS PARTICULARIDADES EXISTENTES. DEFERIMENTO DA INDENIZAÇÃO CONDICIONADA A COMPROVAÇÃO EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. Apesar do reclamante não ter juntado aos autos qualquer documento comprobatório de despesas havidas com tratamento médico, fisioterápico e medicamentoso, as particularidades do caso em estudo, especificamente o fato do reclamante ter sido submetido a intervenções cirúrgicas para correção das lesões e ainda apresentar quadro doloroso com dificuldades até mesmo para se vestir, autorizam a presunção de que as despesas com tratamentos médico, fisioterápico e medicamentoso foram necessárias. Sendo assim, entendo que o autor faz jus à indenização por danos emergentes, desde que comprovadas as despesas por liquidação por artigos. Por consequência, deve ser mantida a condenação. TRT/SP 15ª Região 49700-33.2009.5.15.0083 - Ac. 5ª Câmara 51.576/14-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 jul. 2014, p. 447.

## **DESCANSO SEMANAL**

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. Nos termos do inciso XV do art. 7º da CF, é assegurado o repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos. No mesmo sentido, dispõe o art. 1º da Lei n. 605/1949, segundo o qual “todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local”. Evidente, portanto, que a folga deve ficar compreendida dentro dos sete dias que compõem a semana, vale dizer, após seis dias de trabalho, deve haver um dia de descanso, sob pena de ofensa ao inciso XV do art. 7º da CF. Nessa mesma esteira, a iterativa, atual e notória jurisprudência do C.TST, consubstanciada na OJ n. 410 da SBDI-1. Concedido o descanso semanal remunerado somente após sete dias de trabalho consecutivos, em flagrante violação ao art. 7º, XV, da CF, devido o pagamento em dobro das horas laboradas em dias de folgas. TRT/SP 15ª Região 488-11.2012.5.15.0092 RO - Ac. 6ª Câmara 47.886/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 26 jun. 2014, p. 1630.

## **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. PRESIDENTE E VICE PRESIDENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade na execução trabalhista alcança todos os integrantes da diretoria, os quais tinham por obrigação contratação e demissão de funcionários e, presume-se, tenham se beneficiado dos serviços do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 035-25.2011.5.15.0068 AP - Ac. 9ª Câmara 57.898/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º ago. 2014, p. 854.

## **DESERÇÃO**

DESERÇÃO. AUTOR QUE NÃO RECOLHE CUSTAS QUANDO CONDENADO PELA SENTENÇA A FAZÊ-LO, E, TAMPOUCO RECORRE QUANTO A NÃO CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO CONHECIDO. Imperiosa a declaração de deserção do recurso ordinário na hipótese do autor ter sido condenado a pagar as custas processuais porque não lhe fora deferido os benefícios de gratuidade de justiça, e, deste tópico não haver se insurgido em seu recurso. TRT/SP 15ª Região 1187-30.2012.5.15.0018 - Ac. 7ª Câmara 59.595/14-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 7 ago. 2014, p. 1266.

## **DIREITO**

1. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA LEI ATRIBUIR REGIME DIVERSO DO JURÍDICO ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvide que muito se discutiu acerca das causas envolvendo servidores públicos quando houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45. A questão sofreu análise pelo E. STF, através da ADIN n. 3.395-6, ficando decidido que a competência desta especializada estaria afastada, quando a vinculação do servidor com o ente público fosse regida por Estatuto. Mantida a celeuma relativa à competência, em razão das diversas interpretações jurisprudenciais, a questão se resolveu com o cancelamento da OJ n. 205 da SDI-I do C. TST, ou seja, nas lides onde se discutem a natureza jurídica da vinculação entre temporário e ente público, nada obstante o contido em legislação que regule a matéria, devem ser decididas pela Justiça Comum. Os contratados temporariamente não ocupam cargos ou empregos criados para perdurar no tempo e dos quais existe a necessidade de submissão a certame público para que se possa titularizar o servidor, mas, sim, apenas uma posição temporária e que deve ser de excepcional interesse público. A exceção prevista no inciso IX, do art. 37 da CF, que autoriza a contratação pela administração pública, fora das relações, perenes, celetistas ou estatutárias, possuem natureza extraordinária, temporária e, em razão do processo simplificado de seleção, meramente administrativa e contratual, não podendo, o ente público, atribuir-lhe regime jurídico diverso. Preliminar acolhida para reconhecer a incompetência absoluta. TRT/SP 15ª Região 1074-22.2012.5.15.0036 - Ac. 3ª Câmara 48.767/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 jun. 2014, p. 1435.

2. DIREITO DE IMAGEM. ATLETA PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. REFLEXOS DEVIDOS. A verba paga a jogador de futebol por conta da utilização de sua imagem pelo clube possui natureza jurídica salarial quando estipulada de forma prévia e em valor fixo. O uso da imagem, como é evidente, deve variar em decorrência de sua transmissão ou qualquer outro critério estabelecido contratualmente para que possua natureza civil indenizatória. Se o valor é previamente fixado, de modo que será pago de forma incondicional, inquestionável sua essência salarial. Há, nesse caso, vilipêndio aos direitos trabalhistas do jogador profissional, pois o clube de futebol utilizou contrato pretensamente civil como subterfúgio para afastar a aplicação da CLT. Aplicação analógica da Súmula n. 354 do C. TST, de modo que os reflexos serão devidos para o cálculo apenas das férias acrescidas do terço constitucional, do décimo terceiro salário e do FGTS. Recurso do reclamante provido nesse tópico. TRT/SP 15ª Região 1747-73.2013.5.15.0070 - Ac. 11ª Câmara 55.452/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 17 jul. 2014, p. 1196.

3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. IMÓVEL ALIENADO ANTES DE A EXECUÇÃO SE VOLTAR CONTRA O SÓCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE. A configuração da fraude à execução (CPC, art. 593) exige a prática do ato na pendência de um processo capaz de reduzir o devedor à insolvência. Nesse contexto, embora a análise da fraude seja objetiva, independendo mesmo da boa-fé do adquirente, não se pode apená-lo quando o negócio jurídico, consistente na aquisição do bem imóvel, ocorre à época em que o alienante ainda é estranho à execução, como na hipótese. O direcionamento posterior da execução contra

os sócios, em razão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não tem efeito retroativo de modo a tornar ineficaz a alienação realizada com terceiro de boa-fé. TRT/SP 15ª Região 001-47.2013.5.15.0014 AP - Ac. 6ª Câmara 60.863/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 ago. 2014, p. 1127.

## **DISPENSA**

1. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DURANTE ESTÁGIO PROBATÓRIO. NULIDADE. REINTEGRAÇÃO. Para a dispensa de servidor em estágio probatório, admitido por concurso público em vaga destinada a pessoas com deficiência, faz-se necessária a observância do disposto no Decreto n. 3.289/1999, que estabelece que durante a realização de concursos públicos, o órgão responsável terá assistência de equipe multiprofissional de composição específica, a qual deverá emitir parecer e avaliar a compatibilidade das atribuições do cargo e a deficiência do candidato, inclusive, durante o estágio probatório. Recurso provido para reconhecer a nulidade da dispensa não precedida de avaliações por equipe multiprofissional, conforme determina o Decreto n. 3289/1999. TRT/SP 15ª Região 1459-63.2012.5.15.0005 - Ac. 7ª Câmara 55.609/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 jul. 2014, p. 1259.

2. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. SUPERVENIÊNCIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. MITIGAÇÃO DO PODER POTESTATIVO DO EMPREGADOR. Afigura-se ineficaz a dispensa do empregado que, no curso do aviso-prévio, mesmo indenizado, passa a receber benefício previdenciário por motivo de doença, pois a partir desse momento, o poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho também foi afetado, de modo que se torna sem efeito a ruptura do contrato de trabalho ocorrida em período de suspensão contratual, nos termos do art. 476 da CLT e da Súmula n. 371 do TST. MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Em razão da suspensão do contrato de trabalho decorrente da concessão de auxílio-doença impõe-se resguardar o direito do trabalhador à manutenção do plano de saúde até então vigente, enquanto durar a concessão do benefício previdenciário, sendo incumbência da reclamada tomar as providências necessárias para a efetivação desta medida, sem prejuízo do disposto na Lei n. 9.656/1998. TRT/SP 15ª Região 54500-28.2008.5.15.0152 - Ac. 1ª Câmara 55.478/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 17 jul. 2014, p. 586.

## **DOENÇA OCUPACIONAL**

DOENÇA OCUPACIONAL. TRABALHADOR RURAL. PLANTIO DA CANA-DE-AÇÚCAR. COLUNA LOMBAR. AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais, envolvendo esforço físico no segmento da coluna vertebral lesionada, contribuíram para o agravamento da doença do trabalhador, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material daí decorrentes. TRT/SP 15ª Região 012-61.2013.5.15.0019 RO - Ac. 1ª Câmara 52.719/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 jul. 2014, p. 1096.

## **EMPREGADO PÚBLICO**

EMPREGADO PÚBLICO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE DE DESPEDIDA IMOTIVADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NECESSÁRIA MOTIVAÇÃO DOS ATOS DAS ENTIDADES ESTATAIS, MESMO QUANDO REGIDAS PELO ART. 173, § 1º, II, DA CF. O STF, em composição plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 589.998/PI, ocorrido em 20.3.2013, decidiu que a validade do ato de despedida de empregado das entidades estatais organizadas como empresas públicas, sociedade de economia mista e congêneres depende da existência de consistente motivação, não prevalecendo a simples despedida arbitrária, desmotivada, ainda que as relações trabalhistas sejam regidas pelo art. 173, § 1º, II, da CF. É que, na área estatal, em decorrência do princípio da motivação dos atos administrativos, decorrente dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, também manifestamente incorporados pela Constituição de 1988 (art. 37, *caput*), não há espaço para semelhante ato arbitrário e desfundamentado. Nestes termos, afasta-se o entendimento consubstanciado na OJ n. 247/II/SBD e confere-se efetividade ao moderno entendimento do C. STF. TRT/SP 15ª Região 040-51.2014.5.15.0065 RO - Ac. 11ª Câmara 56.049/14-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 24 jul. 2014, p. 1424.

## EMPRESA

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ART.S 467 E 477, § 8º DA CLT. O risco do negócio pertence ao empregador, nos termos do princípio da alteridade incorporado ao nosso ordenamento jurídico, através do art. 2º, da CLT. Ademais, o empregado não auferir os lucros do sucesso do empreendimento obtido pela empresa, razão pela qual deve ter suas verbas trabalhistas protegidas pelas leis estatais. A própria Lei de Falência n. 11.101/2005 não estabelece a suspensão das ações trabalhistas, devendo ser processadas até a apuração dos respectivos créditos. Portanto, a recuperação judicial, por si só, não obsta o pagamento das verbas rescisórias e nem, tão pouco, afasta a incidência das multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT. Nego provimento. TRT/SP 15ª Região 1141-59.2013.5.15.0130 - Ac. 11ª Câmara 56.023/14-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 24 jul. 2014, p. 1419.

## EXECUÇÃO

1. EXECUÇÃO. PARCELAMENTO. CABIMENTO. O parcelamento previsto pelo art. 745-A do CPC busca abreviar e acelerar a satisfação do direito do credor. Ao devedor cabe reconhecer o valor devido como condição para auferir o benefício do prazo de espera e o afastamento dos riscos e custas da expropriação, enquanto o credor recebe logo 30% do crédito e o restante em parcelas, mas livra-se dos embargos e demais trâmites. A inovação, aplicável nesta Especializada, busca estimular o adimplemento voluntário e simplificar a satisfação do crédito, prestigiando os princípios da celeridade e da economia processual, e não depende da concordância do credor. O parcelamento consagrado confere efetividade ainda ao princípio da menor onerosidade insculpido no art. 620 do CPC. TRT/SP 15ª Região 14100-89.2006.5.15.0071 - Ac. 10ª Câmara 57.924/14-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 1º ago. 2014, p. 859.

2. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO NA PARTILHA DE BENS EM DIVÓRCIO CONSENSUAL. DOAÇÃO PERFEITA. A partilha de bens em ação de divórcio consensual, quando realizada anos antes da propositura da reclamatória, não configura doação nula e ato com a intenção de fraudar o processo judicial, em especial se ao cônjuge executado foram partilhados bens diversos ao penhorado. TRT/SP 15ª Região 230-23.2013.5.15.0041 AP - Ac. 11ª Câmara 62.104/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 14 ago. 2014, p. 1035.

## FERROVIÁRIO

FERROVIÁRIO. MAQUINISTA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE BANHEIRO. DANO À MORAL. CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Os últimos duzentos anos foram tempos de luta, sangue e mortes. Em grande parte - e isso não pode causar espanto a ninguém -, os combates foram travados por conta da relação sempre conflituosa entre o capital e o trabalho. Muitos perderam suas vidas justamente para que tantos outros pudessem desfrutar de condições decentes de trabalho. Grupos étnicos inteiros foram subjugados e submetidos às mais perversas condições, de modo que muitas vezes deixaram de ser considerados como seres humanos. A exploração do homem pelo homem, sempre em busca de diminuição de custos e do aumento da margem de lucro, fez com que a humanidade se conscientizasse acerca da necessidade de tratamento digno aos trabalhadores. Os homens - e em termos teóricos isso se deve às formulações de Immanuel Kant - deixaram de ser simples objetos e instrumentos do capital e galgaram o *status* de fim em si mesmo. Essa, aliás, é a concepção moderna de dignidade da pessoa humana. Desta forma, os ordenamentos jurídicos do mundo todo - mas principalmente os do Ocidente -, passaram a proteger e a incentivar contextos que possibilitassem a autodeterminação dos indivíduos. As Constituições do México (1917) e da República de Weimar (1919) são marcos significativos dessa assunção de nova postura, muito baseada no Iluminismo. E é justamente em meio a esse contexto que se insere a situação do reclamante. Impossibilitado de fazer suas necessidades fisiológicas, era obrigado a utilizar sacos plásticos, garrafas ou, e isso é cáustico, fazê-las para fora da locomotiva - obviamente que com ela em movimento. Muito embora as percepções subjetivas dos valores sociais sejam variáveis, existe um cerne, um mínimo ético que perpassa todos os indivíduos e que nos une a todos. Esse mínimo valorativo comum é a dignidade. Por isso causa estranheza argumentações no sentido de que, *in casu*, não houve prova da lesão à moral. Ora, trata-se de dano *in re ipsa*, que se presume pela comprovação do contexto fático. Dano à moral configurado. TRT/SP 15ª Região 1243-41.2012.5.15.0090 - Ac. 11ª Câmara 53.083/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 jul. 2014, p. 1588.

## **INTERVALO**

1. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta por analogia os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. TRT/SP 15ª Região 1145-45.2012.5.15.0126 - Ac. 1ª Câmara 59.527/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 7 ago. 2014, p. 960.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE AUSENTAR DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Para que o intervalo para alimentação e repouso atinja sua finalidade, deve ser assegurado ao empregado dispor livremente do período, inclusive com a faculdade de deixar o ambiente de trabalho. A impossibilidade de o trabalhador ausentar-se do local da prestação de serviços, durante o intervalo, resulta em inobservância aos objetivos do art. 71 da CLT. Assim, o interregno deve ser considerado tempo à disposição do empregador, à luz do art. 4º da CLT, com deferimento das horas extras e incidência da Súmula n. 437 do C. TST. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 025-15.2013.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara 51.230/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 3 jul. 2014, p. 373.

## **JORNADA**

1. JORNADA 12 HORAS DIÁRIAS. ESCALA 4X2. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A dicção dos princípios disciplinadores do trabalho é evidente na Constituição promulgada em 1988, com sinais claros ao limitar a jornada diária em oito horas e a semanal em quarenta e quatro horas, permitindo acordo para prorrogação na forma disciplinada na legislação infraconstitucional. A jornada de doze horas, praticada por dias consecutivos, é biologicamente inviável e maléfica ao trabalhador, constitui um retrocesso em matéria de Direito do Trabalho, pois nos remete aos idos da Revolução Industrial, Século XVIII, berço das reivindicações dos trabalhadores sobre um labor mais racional, dividindo o dia em três lapsos de oito horas, um para o trabalho, outro para dormir e o último para o convívio familiar e social. TRT/SP 15ª Região 1490-40.2011.5.15.0063 - Ac. 4ª Câmara 830/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 ago. 2014, p. 1085.

2. JORNADA MÓVEL E VARIÁVEL. ILEGALIDADE. A fixação da jornada de trabalho no sistema móvel e variável, sujeita o empregado à assumir os riscos do negócio, pois reduz a jornada operária nos dias de pouco movimento, reduzindo também o valor por ele percebido, e aumenta essa jornada nos dias ou horários de maior movimento, permitindo ao contratante uma maior lucratividade, com o mínimo de gastos, sem qualquer contraposto favorável ao operário, resultando na sua ilegalidade. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 517-22.2012.5.15.0008 RO - Ac. 6ª Câmara 47.954/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 26 jun. 2014, p. 1645.

## **JUSTIÇA**

1. CONSELHEIRO TUTELAR. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça Comum decidir sobre a existência, validade e a eficácia das relações com o poder público, desde que fundadas em vínculo jurídico-administrativo, sendo irrelevante para definir a competência para o julgamento da lide, a existência de pedidos concernentes a verbas trabalhistas. Precedente do STF. TRT/SP 15ª Região 470-25.2013.5.15.0069 RO - Ac. 9ª Câmara 57.826/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º ago. 2014, p. 839.

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Conforme atual jurisprudência dominante nas Cortes Superiores, a Justiça do Trabalho não possui competência material para processar e julgar ação movida por trabalhador em face de ente público empregador nas hipóteses de contratação para exercício de cargo em comissão, diante do caráter jurídico-administrativo da relação havida entre as partes. Competência da Justiça Comum. TRT/SP 15ª Região 920-26.2013.5.15.0082 RO - Ac. 7ª Câmara 52.105/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 jul. 2014, p. 1390.

## LEI

LEI N. 12.740/2012. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PARA A CONCESSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS VIGILANTES. É necessária a classificação da atividade insalubre ou perigosa na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho para o deferimento do adicional respectivo. O Legislador não criou um direito autônomo, sabiamente, inseriu no art. 193, da CLT, vetusto, porém consagrado e largamente aplicado, o adicional de periculosidade para os trabalhadores expostos a riscos acentuados, por exposição a inflamáveis, explosivos, energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, condicionado a classificação ministerial. TRT/SP 15ª Região 1263-26.2013.5.15.0113 - Ac. 4ª Câmara 740/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 08 jul. 2014, p. 44.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A litigância de má-fé constitui um instituto processual cujo escopo é resguardar uma conduta proba por parte dos que efetuam atos no processo. O ônus processual para quem atua com má-fé é a multa e a indenização, ambas previstas no art. 18 do CPC. A aplicação da multa, por ser um ônus processual, apenas deve ocorrer mediante uma prova cabal da conduta ímproba, o que se verifica nos autos. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 639-30.2012.5.15.0139 RO - Ac. 3ª Câmara 54.800/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17 jul. 2014, p. 662.

## MENOR

MENOR DEVIDAMENTE REPRESENTADO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. O art. 763 da CLT não determina a intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho nos litígios trabalhistas, apenas lhe confere legitimidade ativa suplementar se a parte, menor de idade, estiver devidamente representada por seu genitor. A ausência de intimação do *Parquet* para compor a lide não enseja a nulidade processual, porquanto inexistente situação de risco ou abandono e os interesses do representante legal não colidem com o do menor. TRT/SP 15ª Região 141000-69.2009.5.15.0053 - Ac. 4ª Câmara 807/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 7 ago. 2014, p. 1071.

## MULTA

MULTA ADMINISTRATIVA. MUDANÇA DO POLO PASSIVO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não tendo a agravante constado da certidão de dívida ativa, não há como se admitir o redirecionamento da execução fiscal em face dela (Súmula n. 392 do C. STJ) porque não se trata de correção de erro material ou formal, mas, sim, de modificação do sujeito passivo da execução. Ademais, é vedado o redirecionamento da execução fiscal contra a pessoa do sócio por se tratar de cobrança de multa administrativa, sem natureza tributária. TRT/SP 15ª Região 105300-33.2005.5.15.0001 - Ac. 7ª Câmara 53.485/14-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 jul. 2014, p. 1430.

## MUNICÍPIO

1. MUNICÍPIO DE BARRA BONITA. TÍTULO EXECUTIVO. EXIGIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO REPRISTINATÓRIO INDESEJADO. A declaração de inconstitucionalidade de lei ocasiona efeito *ex tunc* de suas disposições, ou seja, acarreta a sua nulidade desde a sua publicação. Nesse sentido, se a lei nova é declarada inconstitucional, a legislação por ela revogada permanece vigente. Assim, deveria o autor da ADI pleiteado a declaração de inconstitucionalidade de ambas as leis, e não apenas com relação à Lei n. 2.924/2010. Precedentes do STF. TRT/SP 15ª Região 410-02.2010.5.15.0055 AP - Ac. 8ª Câmara 60.940/14-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 7 ago. 2014, p. 1311.

2. MUNICÍPIO. SERVIDOR CELETISTA. SEXTA PARTE. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DA LEI NOVA. Servidor público municipal contratado pelo regime celetista também, faz jus à sexta parte prevista em lei local vigente por ocasião da admissão. A superveniência de lei municipal alterando ou extinguindo o benefício não se aplica àqueles empregados públicos contratados antes da alteração legislativa, por força

do princípio do direito adquirido e do disposto na Súmula n. 51, I, do TST. Recurso do município desprovido. TRT/SP 15ª Região 444-59.2013.5.15.0123 RO - Ac. 1ª Câmara 48.595/14-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 26 jun. 2014, p. 1329.

## **NORMA COLETIVA**

CONDUTA ANTISSINDICAL. NORMA COLETIVA QUE IMPUTA À EMPRESA O PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO/TAXA NEGOCIAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL. NULIDADE. Padece de nulidade cláusula inserida em norma coletiva que imputa à empresa a obrigação de pagar contribuição/taxa negociada em favor do sindicato profissional, pois compromete a liberdade e autonomia da entidade na defesa dos interesses dos trabalhadores, configurando conduta antissindical que viola o inciso III do art. 8º da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 297-37.2013.5.15.0154 RO - Ac. SDC 256/14-PADC. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 jul. 2014, p. 17.

## **NULIDADE**

1. NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO PELO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Em face da ampla liberdade do juiz na condução do processo, além de sua incumbência em zelar pela celeridade processual, não permitindo a produção de provas ou diligências que se mostrem desnecessárias para o deslinde da controvérsia (CPC, art. 130), não configura cerceamento de defesa a ensejar nulidade processual o indeferimento do pedido de esclarecimento pelo perito oficial quando o laudo técnico produzido se mostra minucioso e suficiente para dirimir a controvérsia acerca da vinculação da patologia que acomete o demandante com as atividades laborais. TRT/SP 15ª Região 1907-22.2010.5.15.0097 - Ac. 10ª Câmara 61.439/14-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 14 ago. 2014, p. 957.

2. NULIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA TEORIA DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, SEM FACULTAR À PARTE DEMONSTRAR SUAS ALEGAÇÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Não se pode imputar à ré o ônus da prova e entender que dele não se desvencilhou quando sequer foi intimada a produzir provas no sentido de suas alegações. A aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, muito cara ao direito processual contemporâneo, encontra limites no devido processo legal, animado pelo princípio do contraditório, não permitindo que o processo se torne uma obra kafkiana, como no caso em tela. Embora entenda que a inversão do ônus da prova seja regra de julgamento e não de procedimento, como entende boa parte da doutrina, ela jamais pode ser aplicada quando não se faculta à parte onerada a demonstração das suas alegações, possibilitando-lhe influir na formação do convencimento do Julgador. Flagrante o cerceamento de defesa da reclamada, dá-se provimento ao recurso para anular a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 2031-43.2013.5.15.0018 - Ac. 2ª Câmara 57.671/14-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 1º ago. 2014, p. 332.

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS**

PARTICIPAÇÃO PROPORCIONAL NOS LUCROS E RESULTADOS DO EXERCÍCIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. POSSIBILIDADE. Normas pactuadas que estabelecem benefícios não previstos em lei devem ser interpretadas de maneira restritiva. Isso, contudo, não pode levar à desconsideração do princípio da isonomia contido no *caput* do art. 5º da CF/1988, interpretado à luz do art. 4º, da LICC. Daí, não se deve dar valor à norma coletiva que, ao prever requisitos para a participação nos lucros e resultados de determinado exercício financeiro, exclui qualquer forma de acesso à proporcionalidade do referido prêmio, especialmente em virtude da ocorrência de rescisão do contrato de trabalho antes do término desse prazo. Ora, a lucratividade de qualquer empreendimento não é gerada no último mês do ano, ela corresponde ao resultado do balanço entre os ganhos e perdas verificados ao longo de determinado período, geralmente de 12 meses. Logo, mesmo que o empregado tenha sido dispensado antes do final do ano, também ele deve fazer jus ao recebimento da parcela proporcional dessa participação nos lucros e resultados, os quais apenas foram apurados depois do término de determinado período comercial. Trata-se, pois, do recentíssimo entendimento citado na Súmula n. 451, do TST. TRT/SP 15ª Região 1930-23.2012.5.15.0153 - Ac. 9ª Câmara 60135/14-PATR. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 ago. 2014, p. 1451.

## **PEDIDO**

1. PEDIDO DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DO SINDICATO. EFEITOS. É inválido o pedido de demissão, se não observado o requisito previsto no art. 477, § 1º, da CLT, devendo ser convertido o pedido de demissão em dispensa sem justa causa. Recurso provido. CARACTERIZAÇÃO DE DANO MORAL. PORTADORA DE OBESIDADE MÓRBIDA. COMPROVAÇÃO DE SITUAÇÃO HUMILHANTE. Demonstradas situações de humilhação relacionadas ao peso do trabalhador, deve ser condenada a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais por desrespeito aos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da isonomia de tratamento. TRT/SP 15ª Região 1454-58.2012.5.15.0064 - Ac. 4ª Câmara 52.878/14-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 10 jul. 2014, p. 1333.

2. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. O art. 286 do CPC, que não admite interpretação extensiva, disciplina acerca dos pedidos que podem ser formulados de forma genérica. Portanto, trata-se de exceção, e não de regra, referida formulação. Saliente-se que, na processualística moderna, onde o que se busca é um processo de resultados, o Juiz tem que zelar pela total efetividade dos atos processuais. A busca de um processo justo é dever da jurisdição e anseio do jurisdicionado. Portanto, havendo pedido genérico que não se enquadre nas exceções legais, cabe ao julgador extinguir o processo pela inépcia da inicial, já que pode haver prejuízo para a defesa e falta de condições ao Juiz para decidir dentro dos limites impostos para a lide. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1775-71.2010.5.15.0094 - Ac. 3ª Câmara 54.799/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 17 jul. 2014, p. 661.

## **PETROBRAS**

PETROBRAS. COMPLEMENTO DE RMNR. FORMA DE CÁLCULO PACIFICADA PELO TST. DIFERENÇAS DEVIDAS. Em sessão da 1ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais realizada em 27.9.2013, o C. TST decidiu, por maioria de votos, que a complementação de RMNR paga pela Petrobras consiste estritamente na diferença entre a RMNR e o salário básico acrescido de Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB). Logo, equivocadamente o cálculo levado a efeito pela Petrobras, porquanto, para atingir o valor da complementação, subtraiu da RMNR, além das parcelas mencionadas, adicionais outros, como o de periculosidade. Diferenças de complemento de RMNR devidas. Recurso parcialmente acolhido. TRT/SP 15ª Região 2080-80.2012.5.15.0063 - Ac. 4ª Câmara 51.235/14-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 3 jul. 2014, p. 374.

## **PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA NO CURSO DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. POSSIBILIDADE. Inexiste óbice para a adesão do empregado ao Programa de Desligamento Voluntário implementado no curso do aviso-prévio indenizado, o qual integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, nos termos do art. 487, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1902-53.2013.5.15.0013 - Ac. 11ª Câmara 58.428/14-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 1º ago. 2014, p. 986.

## **PLANO DE SAÚDE**

MANUTENÇÃO DO PLANO DE SAÚDE MEDIANTE A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A manutenção do plano de saúde por prazo determinado após o término do contrato de trabalho está prevista no art. 30 da Lei n. 9.656/1998 e decorre diretamente da relação de emprego, motivo pelo qual deve o pedido ser apreciado por esta Especializada. TRT/SP 15ª Região 704-37.2013.5.15.0059 RO - Ac. 8ª Câmara 61.324/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 14 ago. 2014, p. 820.

## **PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS**

1. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DA QUOTA MÍNIMA DE QUE TRATA O ART. 93 DA LEI N. 8.213/1991. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. A disposição contida no art. 93, da Lei n. 8.213, de 24.7.1991 representa um grande avanço social ao estabelecer que

as empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencherem de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na proporção de: I - até 200 empregados 2%; II - de 201 a 500 3%; III - de 501 a 1.000 4% e IV - de 1.001 em diante 5%. No caso em tela, a entidade não comprovou o empenho de esforços bastantes à admissão de pessoas com deficiência em percentual que atendessem ao comando legal, não podendo se valer de escusas evasivas para se furtar ao cumprimento de obrigação disposta em lei. Recurso a que se dá provimento para julgar. TRT/SP 15ª Região 2147-81.2012.5.15.0051 - Ac. 11ª Câmara 56.188/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 jul. 2014, p. 1452.

2. PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS. ADMISSÃO. QUOTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. NÃO CABIMENTO. O parágrafo primeiro do art. 93 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que a dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante. Referido preceito legal visa, precipuamente, propiciar a inserção do portador de necessidades especiais no mercado de trabalho, não sendo, no entanto, hipótese de estabilidade no emprego. TRT/SP 15ª Região 037-46.2012.5.15.0072 RO - Ac. 1ª Câmara 52.707/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 jul. 2014, p. 1093.

## **PREVIDÊNCIA**

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SENTENÇAS PROFERIDAS ATÉ 20.2.2013. O Plenário do STF (STF), no julgamento dos Recursos Extraordinários n. 586453 e 583050, decidiu, por maioria de votos, no dia 20.2.2013, que cabe à Justiça Comum julgar os processos decorrentes de Contrato de Previdência Complementar Privada. Entretanto, os efeitos da decisão foram modulados e ficou definido que permanecem na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiveram sentença de mérito proferida até o dia 20.2.2013. Recurso da reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 978-87.2013.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara 48.812/14-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 jun. 2014, p. 1443.

## **PRINCÍPIO**

PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. SENTENÇA QUE DECIDE AÇÃO E RECONVENÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Contra sentença que decide ação trabalhista e reconvenção somente é cabível a interposição de um recurso ordinário, não se justificando o fracionamento do insurgimento recursal, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade e à preclusão consumativa operada com a interposição do primeiro apelo. TRT/SP 15ª Região 2081-56.2012.5.15.0066 - Ac. 1ª Câmara 52.695/14-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 jul. 2014, p. 1091.

## **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O deferimento do processamento da recuperação judicial provoca a suspensão das ações e execuções em face do devedor, a teor do disposto no *caput* do art. 6º da Lei n. 11.101/2005 e, decorrido o prazo de suspensão estabelecido na citada lei, impõe-se a aplicação do que determinam os §§ 4º e 5º do art. 6º. Contudo, o próprio art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005 assegura a competência da Justiça do Trabalho para processamento de ações de conhecimento em que figure como ré empresa em recuperação judicial tão somente até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença. Destarte, considerando que já decorreu há muito o prazo improrrogável de 180 dias contados do deferimento do processamento da recuperação, o presente processo deverá ter prosseguimento nesta Justiça Especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro geral de credores pelo valor determinado em sentença. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477, AMBOS DA CLT. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA N. 388 DO C.TST. INAPLICABILIDADE. O fato de a empresa encontrar-se em recuperação judicial não a exime da obrigatoriedade decorrente das verbas rescisórias, sendo, portanto, pertinente a aplicação das multas previstas nos arts. 467 e 477, ambos da CLT. Inaplicável ao caso o disposto na Súmula n. 388, do

C. TST, por não abranger ela a circunstância da existência de processo de recuperação judicial em curso, não havendo falar em aplicação por analogia. TRT/SP 15ª Região 1515-23.2013.5.15.0018 - Ac. 6ª Câmara 53.764/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 17 jul. 2014, p. 729.

## RECURSO ORDINÁRIO

1. RECURSO ORDINÁRIO. BANCÁRIO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES MERAMENTE TÉCNICAS OU BUROCRÁTICAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. O art. 224, § 2º, da CLT apresenta duas exigências para a exclusão do bancário do regime ordinário de 6h de labor: percepção de gratificação superior a 1/3 de seu salário e o exercício de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou outras de confiança. Constatado, no caso concreto, que o empregado, embora remunerada com adicional de função, permaneceu exercendo tarefas meramente técnicas ou de cunho burocrático, conclui-se pela ausência do segundo requisito objetivo previsto na norma consolidada. Merece guarida o recurso, portanto, para condenar a reclamada no pagamento das horas excedentes à 6ª diária como extraordinárias. Recurso obreiro provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 1546-85.2011.5.15.0059 - Ac. 4ª Câmara 49.431/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 26 jun. 2014, p. 1513.

2. RECURSO ORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA PERICIAL. EXAME JÁ DETERMINADO E REALIZADO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANTIDA. Sendo certo que a prova pericial buscada pelo obreiro nesta sede de medida cautelar de produção antecipada de provas já foi comandada e realizada nos autos principais, a conclusão evidente a que se chega é a da carência superveniente do direito de ação, oriunda do exaurimento do interesse processual por parte do autor. Correta, pois, a extinção da ação sem análise de mérito, à luz do art. 267 do CPC. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 2591-19.2012.5.15.0018 - Ac. 4ª Câmara 55.207/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 17 jul. 2014, p. 701.

3. RECURSO ORDINÁRIO. RETENÇÃO ABUSIVA DA CTPS PELO EMPREGADOR. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A retenção da CTPS, para fins de anotação, por prazo superior a 48 horas, não representa mera irregularidade administrativa, nos termos dos arts. 29 e 53 da CLT, mas sim ato ilícito qualificado pelo abuso violador dos deveres anexos de conduta emergentes da boa-fé objetiva, nos termos do art. 187 do CC/2002. É palmar que a custódia indevida da CTPS da obreira, sem a imediata baixa no contrato de trabalho, evidencia conduta patronal temerária, especialmente pelos efeitos deletérios causados ao trabalhador. Não são necessários maiores esforços de inteligência para se constatar as dificuldades impingidas àqueles que pretendem nova colocação no mercado de trabalho. Tais percalços são substancialmente potencializadas na hipótese de o laborista não poder contar com a comprovação da experiência profissional já adquirida e registrada no seu histórico funcional. Nesse contexto, tem pertinência o dano moral perseguido pela autora, diante da constatação do ato ilícito cometido pela ré. Isso porque da própria verificação do ato lesivo decorre o dano moral, conforme a moderna teoria da reparação dos danos extrapatrimoniais. Trata-se do dano *in re ipsa*, ou seja, aquele que exsurge pela força dos próprios fatos. Havendo, pois, prova da conduta abusiva da empresa do dano sofrido pela empregada e do nexo entre ambos, impõe-se o deferimento da indenização por dano moral postulada. Recurso parcialmente provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 396-73.2013.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 55.201/14-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 17 jul. 2014, p. 700.

## REINTEGRAÇÃO

ANISTIA PREVISTA NA LEI N. 8.878/1994. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO/READMISSÃO. DECADÊNCIA. A Lei n. 8.878/1994 criou o direito de pleitear o reconhecimento da ilegalidade da dispensa e de retornar ao antigo emprego, estabelecendo prazo de decadência, de 60 dias, a partir da instalação da Subcomissão competente, para apresentar requerimento neste sentido. O Decreto n. 1.153/1994, que regulamentou a Lei n. 8.878/1994, reforçou a existência desse prazo decadencial. Ocorre que o reclamante não logrou provar ter apresentado à Comissão competente o requerimento administrativo de retorno ao serviço, donde se presume inexistente. Uma vez não exercitado esse direito, por parte do empregado, o mesmo se extinguiu, decorrendo daí a sua decadência. Preliminar suscitada em contrarrazões que se acolhe para extinguir a reclamação trabalhista com julgamento do mérito. TRT/SP 15ª Região 658-89.2013.5.15.0013 RO - Ac. 6ª Câmara 48.389/14-PATR. Rel. Fabio Allegretti Cooper. DEJT 26 jun. 2014, p. 1601.

## REPRESENTATIVIDADE SINDICAL

REPRESENTATIVIDADE SINDICAL. ATIVIDADE PREDOMINANTE DO EMPREGADOR. EMPRESA DO RAMO AGROINDUSTRIAL. MOTORISTA. A regra geral do enquadramento sindical é a atividade preponderante da empresa empregadora, exceto quando a categoria diferenciada vem fundada em estatuto legal próprio (art. 511 e parágrafos da CLT). Os motoristas, operadores de maquinário agrícola e tratoristas das agroindústrias, não pertencem a categoria diferenciada (§ 3º do art. 511 da CLT), justamente porque não se enquadram nas condições de vida singulares nas quais inserem-se os motoristas rodoviários, muito mais estressante. Dessa forma, referidos profissionais não estão abrangidos pelos ditames da Lei n. 12.619/2012, devendo ser considerados empregados rurais nos termos da Lei n. 5.889, de 8.6.1973. Inteligência das OJs n. 315 e 419, SBDI1, C. TST. TRT/SP 15ª Região 282-90.2013.5.15.0082 RO - Ac. SDC 260/14-PADC. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 jul. 2014, p. 26.

## RESCISÃO CONTRATUAL

MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE DEMISSÃO DE EMPREGADA GESTANTE COMPROVADO. Hipótese em que a obreira afirma ter sido dispensada sem justa causa, pretendendo a elisão da ruptura por sua iniciativa e buscando sua reintegração no emprego em razão de sua gravidez à época da dissolução do contrato. A garantia constitucional de estabilidade da gestante atua como instrumento de proteção da trabalhadora contra a indesejável situação de desemprego num período crítico de sua vida, protegendo igualmente o nascituro. Não se presta, todavia, a garantir a reintegração ou o pagamento dos salários correspondentes ao período estável da gestante que, por livre iniciativa, manifesta o desejo de não mais prestar serviços à empresa, conforme demonstrado por meio das provas documental e oral produzidas nos autos. TRT/SP 15ª Região 1637-38.2013.5.15.0082 - Ac. 8ª Câmara 50.257/14-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 3 jul. 2014, p. 599.

## RESPONSABILIDADE

1. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NO CURSO DO PERÍODO DE INSCRIÇÃO DA CANDIDATURA À CIPA. CIÊNCIA DA RECLAMADA DO INTERESSE DO AUTOR EM PARTICIPAR DO CERTAME. DISPENSA OBSTATIVA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DEVER DE REPARAR O DANO EMERGENTE OU LUCRO CESSANTE. Restando clara a intenção da reclamada em impedir o reclamante, de qualquer modo, de concorrer e, via de consequência, obter êxito na eleição e, assim, adquirir a estabilidade de cipeiro, ao proceder com a dispensa arbitrária, mediante aviso-prévio indenizado, justamente no período de inscrições da candidatura à CIPA, necessário o reconhecimento do dano emergente ou lucro cessante oriundo das vantagens que, em razão do ato ilícito e injusto praticado pela empregadora, perdeu a oportunidade de auferir. Aplicável, ao caso, a teoria da perda de uma chance. TRT/SP 15ª Região 1396-44.2013.5.15.0121 - Ac. 6ª Câmara 48.325/14-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 26 jun. 2014, p. 1588.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços integrante da Administração Pública decorre da presença de culpa na fiscalização, pois se trata de responsabilidade extracontratual com origem na inadimplência da empresa prestadora de serviços. No caso, o município não comprova ter fiscalizado com eficiência a execução do contrato mantido com a prestadora, estando caracterizada culpa *in vigilando* e a má escolha da empresa contratada (culpa *in eligendo*). TRT/SP 15ª Região 906-43.2013.5.15.0017 RO - Ac. 1ª Câmara 52.518/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 10 jul. 2014, p. 1058.

3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A atribuição de responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços integrante da Administração Pública decorre da presença de culpa na fiscalização, pois se trata de responsabilidade extracontratual com origem na inadimplência da empresa prestadora de serviços. No caso, a União não comprova ter fiscalizado com eficiência a execução do contrato mantido com a prestadora, estando caracterizada culpa *in vigilando* e a má escolha da empresa contratada (culpa *in eligendo*). TRT/SP 15ª Região 1771-20.2012.5.15.0076 - Ac. 1ª Câmara 55.470/14-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 17 jul. 2014, p. 584.

## SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO. NULIDADE DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL. DETERMINAÇÃO ADMINISTRATIVA DE REENQUADRAMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. Como é cediço, a Administração pode rever os próprios atos ilegais a qualquer momento em face do controle administrativo interno decorrente do poder de autotutela. Não é outro, aliás, o entendimento da Corte Suprema consubstanciado nas Súmulas n. 346 e 473. Portanto, a constatação, por intermédio do regular processo administrativo, de ilegalidade na evolução funcional do servidor impõe a manutenção da decisão administrativa que determinou o seu reenquadramento funcional, restituindo-o ao *status quo ante*, sendo, portanto, de rigor, a corolária restituição dos valores indevidamente auferidos, uma vez afastada, na hipótese, a boa-fé do servidor que, em verdade, concorreu para o vício do ato anulado. TRT/SP 15ª Região 703-18.2013.5.15.0038 RO - Ac. 8ª Câmara 61.115/14-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 14 ago. 2014, p. 775.

## VÍNCULO DE EMPREGO

PASTOR. RECLAMAÇÃO CONTRA ENTIDADE RELIGIOSA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O pastor que representa a Igreja, exercendo atividades eclesiais e administrativas, sem subordinação, em função do dever religioso pelo qual estava vinculado, não é empregado. A circunstância de ser essa sua única atividade, e dela resultar seu sustento, não é suficiente para caracterizar o vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 256-97.2011.5.15.0103 RO - Ac. 2ª Câmara 51.659/14-PATR. Rel. Mariane Khayat. DEJT 3 jul. 2014, p. 282.

## TERCEIRIZAÇÃO

1. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. TELEFONISTA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS PRÓPRIOS DOS BANCÁRIOS. É lícita e válida a contratação de trabalhador por empresa terceirizada para prestar serviços de telefonista, pois relacionada à atividade meio do estabelecimento bancário, que atua com captação de recursos financeiros e sua alocação em linhas de crédito. Impertinente a invocação do princípio isonômico porque não existem funcionários do tomador executando as mesmas funções terceirizadas e a empregadora sequer pertence ao segmento bancário. TRT/SP 15ª Região 1972-55.2013.5.15.0115 - Ac. 4ª Câmara 794/14-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 1º ago. 2014, p. 468.

2. TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE FIM. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO. ITAÚ UNIBANCO. FINAUSTRIA. PROREVENDA. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a atividade fim deve ser realizada sempre pelo tomador de serviço, salvo no caso de trabalho temporário. Evidente que o reclamante exercia atividade típica de bancário. Nesses termos, justamente porque as empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, não se exige a presença de ordenação direta e pessoal para que a subordinação seja configurada. Consectário lógico é a consideração da subordinação, como requisito da relação de emprego, numa perspectiva objetiva e estrutural, de modo que a inserção do trabalhador na estrutura finalística de desenvolvimento das atividades do tomador é suficientemente hábil para evidenciar esse elemento. TRT/SP 15ª Região 1972-87.2012.5.15.0051 - Ac. 11ª Câmara 53.024/14-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 10 jul. 2014, p. 1577.

## TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. EQUIVALÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. EMPRESA TOMADORA DO SERVIÇO. INAPLICABILIDADE DA NORMA COLETIVA. O trabalho temporário é uma modalidade de terceirização dos serviços, regido pela Lei n. 6.019/1974, a qual garante aos trabalhadores enquadrados nesta situação os direitos elencados em seu art. 12, dentre eles remuneração equivalente à percebida pelos empregados da mesma categoria da empresa tomadora. Entretanto, apesar da garantia legal, o pedido deve ser expresso nesse sentido, sob pena de caracterizar julgamento *extra petita*. Limitando-se o pedido à aplicação da convenção coletiva aplicável à categoria da tomadora, em virtude de exercer a função de recepcionista, não há que se falar em aplicação do art. 12 da lei suso, por inexistir a equivalência da remuneração ventilada. De outra parte, as normas coletivas não produzem efeitos *erga omnes*, mas somente entre as partes

convenientes, por força do art. 611, CLT, não obrigando, portanto, a empregadora à aplicação daquelas normas aplicáveis aos empregados da tomadora dos serviços. TRT/SP 15ª Região 2007-14.2012.5.15.0062 - Ac. 6ª Câmara 60.878/14-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 ago. 2014, p. 1130.

#### **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 7º, XIV DA CF/1988 E APLICAÇÃO DA OJ N. 360 DA SDI-1 DO TST. A exigência de labor durante o dilatado período das 5h00 às 22h00, mesmo que organizado em dois turnos de revezamento semanal, configura inequívoca alternância prejudicial à saúde física e mental do reclamante, impedindo-o de dedicar-se a outras atividades de seu interesse e de usufruir de sua vida pessoal. Destarte, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF/1988 faz jus ao recebimento, como extras, das horas laboradas além do limite de 6 horas diárias. TRT/SP 15ª Região 1583-21.2013.5.15.0002 - Ac. 1ª Câmara 59.526/14-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 ago. 2014, p. 960.

## Abandono de emprego

- Abandono de emprego. Justa causa. Não caracterização. Alcoolismo. Nulidade da dispensa. Reintegração e encaminhamento para tratamento pelo órgão previdenciário.....567

## Acidente

- Acidente do trabalho típico. Danos morais e materiais. Culpa do empregador configurada. Indenizações devidas.....567

- Acidente do trabalho. Agressão do trabalhador em horário de serviço. Agravamento de doença degenerativa. Devida a indenização por danos materiais. Benefício previdenciário não compensado.....567

## Acúmulo das funções

- Acúmulo das funções de motorista e cobrador. Alteração contratual lesiva caracterizada.....567

## Adicional

- Adicional de insalubridade. Assistente técnico da parte. Produção de provas. Irregularidade processual. Ofensa ao princípio do contraditório.....568

- Adicional de periculosidade. Vigilantes. Lei n. 12.740/2012. Porte de arma de fogo. Portaria n. 1.885/2013 do MTE.....568

- Manuseio de cal. Atividade não enquadrada no Anexo 13 da NR-15, da Portaria n. 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego. Adicional de insalubridade indevido.....568

## Agravo

- Agravo de instrumento. Ação de alçada. Demanda em que a Administração Pública é parte. Ausência de matéria constitucional. Irrecorribilidade.....568

- Agravo de instrumento. Deserção. Depósito recursal efetuado em guia de depósito judicial trabalhista.....569

- Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Empresa em recuperação judicial. Deserção.....569

- Agravo de petição. Descumprimento do prazo para pagamento da dívida trabalhista previsto no plano de recuperação judicial homologado judicialmente.....569

- Agravo de petição. Imposto de renda. Forma de apuração. Aplicação imediata dos critérios estabelecidos no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, incluído pela Lei n. 12.350/2010, e na IN RFB n. 1.127/2011.....569

- Agravo de petição. Recursos protelatórios. Coisa julgada. Ato atentatório à dignidade da justiça. Reinicidência. Aplicação de multa pertinente.....569

## Assistência judiciária

- Assistência judiciária gratuita. Pessoa jurídica. Deserção.....569

## Ato

- Ato discriminatório. Diagnóstico de câncer. Tratamento diferenciado. Coação. Dispensa do trabalhador. Dano moral. Cabimento.....570

## Bem de família

- Bem de família. Residência temporária. Não caracterização.....570

## **Cerceamento**

- Cerceamento de defesa. Proibição do ingresso de testemunha em decorrência de vestimenta. Caracterização.....570
- Cerceamento de direitos. Indeferimento de oitiva de testemunha por ausência de documento de identificação.....570

## **Competência**

- Competência. Profissional liberal. Contrato de corretagem de imóveis. Competência da Justiça Comum.....570
- Competência material da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria paga diretamente pelo empregador. Fazenda Pública do Estado de São Paulo.....570

## **Conselho de fiscalização profissional**

- CREA. Conselho de fiscalização profissional. Natureza autárquica. Submissão ao art. 37, II, do CPC. Contrato de trabalho firmado sem prévia aprovação em concurso público, em momento anterior à pacificação da matéria, no STF. Nulidade do pacto laboral. Efeitos *ex nunc*. Inaplicabilidade da Súmula n. 363 do TST.....571

## **Contribuição**

- Contribuição assistencial. Filiação não comprovada. Cobrança indevida.....571
- Cobrança de contribuição sindical. Conflito de representatividade entre entidades. Litisconsórcio necessário.....571

## **Dano**

- Caracterização de dano moral. Portadora de obesidade mórbida. Comprovação de situação humilhante.....579
- Dano moral. Justa causa aplicada. Reversão posterior em juízo. Gravidade da acusação. Devido pagamento de indenização por danos morais devida.....571
- Dano moral. Responsabilidade do banco. Gerente de agência. Detentor das senhas de segurança. Acesso ao cofre. Sequestro. Família feita refém.....571
- Dano moral. Vigilante. Local de trabalho sem potencial de risco de morte ou lesão física. Falta de adoção de medidas de segurança. Não caracterização.....572
- Danos emergentes. Ausência de comprovantes. Presunção das despesas pelas particularidades existentes. Deferimento da indenização condicionada a comprovação em liquidação por artigos.....572

## **Descanso semanal**

- Descanso semanal remunerado. Concessão após o sétimo dia consecutivo de trabalho. Pagamento em dobro....572

## **Desconsideração da personalidade jurídica**

- Desconsideração da personalidade jurídica. Associação de moradores. Presidente e vice-presidente. Responsabilidade solidária.....573

## **Deserção**

- Deserção. Autor que não recolhe custas quando condenado pela sentença a fazê-lo, e tampouco recorre quanto à não concessão da gratuidade de justiça. Recurso não conhecido.....573

## **Direito**

- Direito administrativo. Contratação de temporários. Impossibilidade da lei atribuir regime diverso do jurídico. Administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho.....573

- Direito de imagem. Atleta profissional. Natureza jurídica salarial. Reflexos devidos.....573
- Direito processual civil. Execução. Imóvel alienado antes de a execução se voltar contra o sócio. Não configuração de fraude.....573

### **Dispensa**

- Dispensa de empregado público portador de deficiência durante estágio probatório. Nulidade. Reintegração.....574
- Dispensa sem justa causa. Superveniência de benefício previdenciário no curso do aviso prévio indenizado. Mitigação do poder potestativo do empregador.....574

### **Doença ocupacional**

- Doença ocupacional. Trabalhador rural. Plantio da cana-de-açúcar. Coluna lombar. Agravamento da doença. Indenização por danos moral e material. Cabimento.....574

### **Empregado público**

- Empregado público de empresa pública ou sociedade de economia mista. Impossibilidade de despedida imotivada. Princípio constitucional da necessária motivação dos atos das entidades estatais, mesmo quando regidas pelo art. 173, § 1º, II, da CF.....574

### **Empresa**

- Empresa em recuperação judicial. Verbas rescisórias. Multas dos arts. 467 e 477, § 8º da CLT.....575

### **Execução**

- Execução. Parcelamento. Cabimento.....575
- Fraude à execução. Não configuração na partilha de bens em divórcio consensual. Doação perfeita.....575

### **Ferrovário**

- Ferrovário. Maquinista. Impossibilidade de utilização de banheiro. Dano à moral. Configuração. Indenização devida.....575

### **Intervalo**

- Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extraordinárias. Art. 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do art. 71 da CLT.....576
- Intervalo intrajornada. Impossibilidade de se ausentar do local da prestação de serviços. Tempo à disposição do empregador. Horas extras devidas.....576

### **Jornada**

- Jornada 12 horas diárias. Escala 4x2. Horas extras devidas.....576
- Jornada móvel e variável. Ilegalidade.....576

### **Justiça**

- Conselheiro tutelar. Relação jurídico-administrativa. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.....576
- Justiça do Trabalho. Incompetência material. Cargo em comissão. Relação jurídico-administrativa.....576

### **Lei**

- Lei n. 12.740/2012. Necessidade de regulamentação para a concessão do adicional de periculosidade aos vigilantes.....577

<b>Litigância de má-fé</b>	
- Litigância de má-fé.....	577
<b>Menor</b>	
- Menor devidamente representado. Intervenção do Ministério Público. Desnecessidade.....	577
<b>Multa</b>	
- Multa administrativa. Mudança do polo passivo. Redirecionamento da execução fiscal contra sócio. Impossibilidade.....	577
<b>Município</b>	
- Município de Barra Bonita. Título executivo. Exigibilidade. Declaração de inconstitucionalidade. Efeito reformatório indesejado.....	577
- Município. Servidor celetista. Sexta parte. Direito adquirido. Inaplicabilidade da lei nova.....	577
<b>Norma coletiva</b>	
- Conduta antissindical. Norma coletiva que imputa à empresa o pagamento de contribuição/taxa negocial em favor do sindicato profissional. Nulidade.....	578
<b>Nulidade</b>	
- Nulidade processual. Indeferimento do pedido de esclarecimento pelo perito. Cerceamento de defesa. Não configuração.....	578
- Nulidade. Inversão do ônus da prova. Aplicação da teoria dinâmica do ônus da prova, sem facultar à parte demonstrar suas alegações. Cerceamento de defesa caracterizado.....	578
<b>Participação nos lucros</b>	
- Participação proporcional nos lucros e resultados do exercício. Princípio da isonomia. Possibilidade.....	578
<b>Pedido</b>	
- Pedido de demissão. Ausência de assistência do sindicato. Efeitos.....	579
- Pedido genérico. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Inépcia da petição inicial.....	579
<b>Petrobras</b>	
- Petrobras. Complemento de RMNR. Forma de cálculo pacificada pelo TST. Diferenças devidas.....	579
<b>Plano de demissão voluntária</b>	
- Adesão ao plano de demissão voluntária no curso do aviso-prévio indenizado. Possibilidade.....	579
<b>Plano de saúde</b>	
- Manutenção do plano de saúde mediante a extinção do contrato de trabalho. Competência material da Justiça do Trabalho.....	579
- Manutenção do plano de saúde. Suspensão do contrato de trabalho.....	574
<b>Portador de necessidades especiais</b>	
- Pessoa com deficiência. Não cumprimento da quota mínima de que trata o art. 93 da Lei n. 8.213/1991. Auto de infração. Ação anulatória. Improcedência.....	579
- Portador de necessidades especiais. Admissão. Quota. Estabilidade no emprego. Não cabimento.....	580

## **Previdência**

- Previdência privada. Complementação de aposentadoria. Competência da Justiça do Trabalho. Sentenças proferidas até 20.2.2013.....580

## **Princípio**

- Princípio da unirrecorribilidade. Sentença que decide ação e reconvenção. Recurso ordinário.....580

## **Recuperação judicial**

- Recuperação judicial. Competência da Justiça do Trabalho.....580
- Multas dos arts. 467 e 477, ambos da CLT. Empresa em recuperação judicial. Súmula n. 388 do C.TST. Inaplicabilidade.....580

## **Recurso ordinário**

- Recurso ordinário. Bancário. Exercício de funções meramente técnicas ou burocráticas. Enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Impossibilidade.....581
- Recurso ordinário. Medida cautelar de produção antecipada de prova pericial. Exame já determinado e realizado nos autos principais. Ausência de interesse processual. Extinção da ação mantida.....581
- Recurso ordinário. Retenção abusiva da CTPS pelo empregador. Dano moral *in re ipsa*. Indenização devida.....581

## **Reintegração**

- Anistia prevista na Lei n. 8.878/1994. Pedido de reintegração/readmissão. Decadência.....581

## **Representatividade sindical**

- Representatividade sindical. Atividade predominante do empregador. Empresa do ramo agroindustrial. Motorista.....582

## **Rescisão contratual**

- Modalidade da rescisão contratual. Pedido de demissão de empregada gestante comprovado.....582

## **Responsabilidade**

- Responsabilidade civil. Extinção do contrato de trabalho no curso do período de inscrição da candidatura à Cipa. Ciência da reclamada do interesse do autor em participar do certame. Dispensa obstativa. Teoria da perda de uma chance. Estabilidade provisória. Dever de reparar o dano emergente ou lucro cessante.....582
- Responsabilidade subsidiária do ente público. Contrato de prestação de serviços.....582

## **Servidor público**

- Servidor público. Nulidade da evolução funcional. Determinação administrativa de reenquadramento e restituição de valores. Ausência de boa-fé. Possibilidade.....583

## **Vínculo de emprego**

- Pastor. Reclamação contra entidade religiosa. Inexistência de vínculo empregatício.....583

## **Terceirização**

- Terceirização lícita. Telefonista. Impossibilidade de reconhecimento de direitos próprios dos bancários.....583
- Terceirização. Atividade fim. Vínculo empregatício reconhecido. Itaú Unibanco. Finaustria. Prorevenda.....583

### **Trabalho temporário**

- Trabalho temporário. Equivalência de remuneração. Empresa tomadora do serviço. Inaplicabilidade da norma coletiva.....583

### **Turno ininterrupto de revezamento**

- Turno ininterrupto de revezamento. Configuração. Inteligência do art. 7º, XIV da CF/1988 e aplicação da OJ n. 360 da SDI-1 do TST.....584